

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12, u)

ANO VI

RIO DE JANEIRO, JUNHO DE 1957

N.º 71

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro F. P. Rocha Lagôa.

Vice-Presidente:

Ministro Nelson Hungria.

Ministros:

J. T. Cunha Vasconcellos Filho.
Haroldo Valladão.
José Duarte Gonçalves da Rocha.
Antonio Vieira Braga.
Edmundo de Macedo Ludolf.

Procurador Geral:

Dr. Carlos Medeiros Silva.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Presidência

Secretaria

Jurisprudência

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

DOCTRINA E COMENTARIOS

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

51.ª Sessão, em 3 de maio de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O expediente constou da leitura do seguinte telegrama: do Desembargador Flávio Varejão Congo, comunicando que em virtude de haver completado dois bônus no Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, deixa a Presidência que vinha exercendo desde vinte de outubro de mil novecentos e cinquenta e quatro; agradece ao Senhor Ministro Presidente e demais membros deste Tribunal, as atenções que lhe foram dispensadas durante sua gestão na Justiça Eleitoral.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 1.033 — Classe IV — Maranhão (Vitória do Meirim). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso interposto contra a decisão da Junta Apuradora da 41.ª zona, que anulou os votos dados, em cédula conjunta, a José de Matos Carvalho e Alexandre Sá Collares Moreira, candidatos a Governador e Vice-Governador, na 5.ª seção, da 41.ª zona — Vitória do Meirim).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento para determinar a apuração das cédulas em apêço.

2. Recurso n.º 1.049 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou, por fraude e coação, a 1.ª seção, da 50.ª zona — Vargem Grande — na parte referente a Governador do Estado, Prefeito e Vice-Prefeito).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Adiado o julgamento, por haver pedido vista dos autos o Senhor Ministro Vieira Braga, após os votos dos Ministros Relator e Cunha Vasconcellos, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

3. Processo n.º 790 — Classe X — Amazonas (Manáus). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando que o Governador do Estado cancelou todas as disposições de funcionários requisitados naquele Tribunal, o que torna impossível a realização do novo alistamento eleitoral e, solicitando, nos termos da Resolução de 15 de março de 1957, providências a fim de que seja cumprido o disposto no Código Eleitoral).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Contra os votos dos Ministros Cunha Vasconcellos e Artur Marinho, converteu-se o julgamento em diligência.

III — Foram publicadas várias decisões.

52.^a Sessão, em 7 de maio de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido o seguinte telegrama: do Senhor Desembargador João Batista de Sousa, comunicando sua posse na Presidência do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, bem como a do Senhor Desembargador Floreado Lima da Silveira, na Vice-Presidência da referida Corte.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 1.055 — Classe IV — Maranhão (Vitória do Mearim). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a anulação, na 3.^a seção, da 41.^a zona — Vitória do Mearim — de 90 cédulas que contém nomes de candidatos registrados por partidos diferentes, para Governador e Vice-Governador, no pleito realizado a 28-10-56).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento.

2. Consulta n.º 752 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta o Partido Republicano Trabalhista: a) — É permitido, em face a organização político-administrativa da nação, o Governador de um Estado da Federação, assumir, diretamente a direção de uma campanha eleitoral, dentro do Estado que governa, a fim de forçar os seus governados a escolha de um determinado candidato? b) — no caso afirmativo, é anulável a votação — nos precisos termos do artigo 124 do Código Eleitoral — uma vez fique provada a coação exercida sobre o eleitorado pelo uso da autoridade de Governador, em pregação e ação eleitoral constante, em Praça Pública, nos comícios, no rádio e na televisão?)

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão em 7 de maio de 1957, os Ministros Cunha Vasconcellos e José Duarte acompanharam o Ministro Relator, vencidos os Ministros Haroldo Valladão e Vieira Braga, que votaram no sentido de não ser ilegal a propaganda eleitoral, pessoalmente, pelo Governador, salvo os abusos previstos na legislação. Não participou do julgamento do processo supra, o Senhor Ministro Artur de Sousa Marinho.

3. Mandado de Segurança n.º 107 — Classe II — Maranhão (Penalva). (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que mandou diplomar os candidatos do Partido Democrata Cristão a Prefeito e Vice-Prefeito de Penalva).

Impetrante: Antônio Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Penalva.

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Contra os votos dos Ministros Haroldo Valladão e Vieira Braga, rejeitou-se a preliminar de ilegitimidade de parte para a presente impetração da qual não se conheceu por incabível, contra o voto do Relator.

III — O Senhor Ministro Presidente, submete ao Tribunal, que aprova nos termos do artigo 6.º do Regimento da Secretaria, o ato de nomeação, interina, em substituição, de Heleno Jerônimo de Melo, durante a licença concedida ao servidor, padrão "G", Alcino de Oliveira Coelho.

IV — Foram publicadas várias decisões.

53.^a Sessão, em 10 de maio de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores

Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Recurso n.º 1.026 — Classe IV — Pernambuco (Recife). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que dando provimento a recurso interposto contra o não recebimento de denúncia oferecida contra o vereador José Silva, reformou o despacho impugnado e mandou, reabida a denúncia, prosseguir nos ulteriores termos do processo, como for de direito — pretende o recorrente seja mantido o despacho do Doutor Juiz da 1.^a Zona).

Recorrente: José Silva. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Prosseguindo-se no julgamento, em 10 de maio de 1957, o Ministro José Duarte proferiu seu voto, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

54.^a Sessão, em 10 de maio de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 1.026 — Classe IV — Pernambuco (Recife). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que dando provimento a recurso interposto contra o não recebimento de denúncia oferecida contra o vereador José Silva, reformou o despacho impugnado e mandou, reabida a denúncia, prosseguir nos ulteriores termos do processo, como for de direito — pretende o recorrente seja mantido o despacho do Doutor Juiz da 1.^a zona).

Recorrente: José Silva. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Prosseguindo-se o julgamento em sessão vespertina, a 10 de maio de 1957, foram colhidos os votos dos Senhores Ministros Cunha Vasconcellos que conhecia do recurso e lhe dava provimento, Haroldo Valladão que não conhecia do recurso, e Artur Marinho, que também não conhecia do recurso, sendo proclamado o resultado final nestes termos: Não se conheceu do recurso, por maioria de votos.

2. Recurso de Habeas Corpus n.º 12 — Classe I — Pernambuco (Recife). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o pedido de habeas corpus impetrado em favor de José Silva).

Impetrante: José Silva. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, deu-se em parte provimento ao recurso para determinar ao Tribunal a quo o julgamento do mérito da impetração.

3. Processo n.º 783 — Classe X — Distrito Federal. (Destaque para o alistamento e as eleições de 1957, plano de aplicação dos créditos, proposto pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, foi aprovado o plano de aplicação de créditos, proposto pela Secretaria.

55.^a Sessão, em 13 de maio de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José

Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 782 — Classe X — Amazonas (Manáus). (Ofício do Senhor Governador do Estado, solicitando informações sobre quais as atribuições das tropas federais requisitadas para presidir eleições e desde quando e até quando essas mesmas tropas ficam investidas do poder de polícia).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Respondendo-se que a garantia das forças federais nos atos eleitorais não importa na cassação da competência ordinária da polícia estadual, podendo essa garantia estender-se a todos os atos do processo eleitoral.

2. Recurso n.º 1.049 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou, por fraude e coação, a 1.ª seção, da 50.ª zona — Vargem Grande — na parte referente a Governador do Estado, Prefeito e Vice-Prefeito).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 13 de maio de 1957, proferiu seu voto o Senhor Ministro Vieira Braga, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento em parte, para reformar o acórdão recorrido na parte que homologa a desistência parcial. Pediu vista dos autos o Senhor Ministro José Duarte.

56.ª Sessão, em 14 de maio de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 1.053 — Classe IV — Paraíba (Alagoa Nova). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou ao Doutor Juiz da 13.ª zona — Alagoa Nova — autorização para requisitar funcionário federal, a fim de prestar serviço no respectivo cartório).

Recorrente: Doutor Carlos Augusto Romero, Juiz da 13.ª zona eleitoral. Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por maioria de votos, não se conheceu do recurso, vencidos os Ministros Nelson Hungria e Haroldo Valladão.

2. Recurso n.º 1.504 — Classe IV — Maranhão (Vitória do Mearim). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a anulação da 4.ª seção, Arari, da 48.ª zona — Vitória do Mearim — de 90 cédulas que contêm nomes de candidatos registrados por partidos diferentes, para Governador e Vice-Governador, no pleito realizado a vinte e oito de outubro de mil novecentos e cinquenta e seis).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, para validar as cédulas em apêço.

3. Recurso n.º 1.056 — Classe IV — Maranhão (Vitorino Freire). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou, na 4.ª seção, da 49.ª zona — Vitorino Freire — as cédulas que contêm nomes de candidatos registrados por partidos diferentes, para Governador e Vice-Governador, no pleito de 28-10-56).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, para validar as cédulas em apêço.

4. Consulta n.º 773 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta a União Democrática Nacional: Em determinado Estado da Federação A e B são políticos de real projeção, casados com duas irmãs. Pergunta-se: Poderá B ser candidato a Governador, estando A no exercício do Governo, configurando-se entre eles o que se denomina, claro que fora dos termos jurídicos, o parentesco de conchunhado?).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Foi adiado o julgamento, por haver pedido vista dos autos o Ministro Haroldo Valladão, após os votos do Ministro Relator e Ministro Cunha Vasconcellos, que respondiam afirmativamente e do Ministro Nelson Hungria, que respondia pela negativa.

5. Consulta n.º 775 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se juizes, quando em férias, licença para tratamento de saúde ou comissionados em outras zonas, têm direito à gratificação de natureza eleitoral).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por maioria de votos respondeu-se que não tocante a férias e licença, não há direito à gratificação, a qual faz jus o juiz eleitoral no desempenho de qualquer comissão; vencidos os Ministros Cunha Vasconcellos e Artur Marinho que entendiam ter o juiz eleitoral direito à gratificação quando em férias.

57.ª Sessão, em 17 de maio de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I. Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Mandado de Segurança n.º 198 — Classe II — Distrito Federal. (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que marcou o dia 26 de maio de 1957 para a realização de nova eleição para o cargo de Prefeito do Capão Bonito).

Inpetrante: Oscar Kurtz de Camargo. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, julgou-se improcedente o pedido.

2. Consulta n.º 773 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta a União Democrática Nacional: Em determinado Estado da Federação "A" e "B" são políticos de real projeção, casados com duas irmãs. Pergunta-se: Poderá "B" ser candidato a Governador, estando "A" no exercício do Governo, configurando-se entre eles o que se denomina, claro que fora dos termos jurídicos, o parentesco de conchunhado?).

Relator: Ministro José Duarte Duarte Gonçalves da Rocha.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 17 de maio de 1957, foi decidido responder-se afirmativamente à consulta, por unanimidade de votos, por isso que o Ministro Nelson Hungria, reconsiderando a matéria, deliberou acompanhar o voto do Ministro Relator.

II. Foram publicadas várias decisões.

58.ª Sessão, em 20 de maio de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Mi-

nistros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I. Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 1.068 — Classe IV — Sergipe (Boquim). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que recebeu como simples comunicação a representação feita pelo Doutor José Conceição, Juiz Eleitoral da 21.ª zona — Boquim — contra atentado de que foi vítima).

Recorrente: Doutor José Conceição, Juiz da 21.ª zona — Boquim. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Não se conheceu do recurso unanimemente. Não participou do julgamento o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos.

2. Processo n.º 685 — Classe X — Distrito Federal. (Retificações na nominata dos membros do Diretório Nacional do Partido Libertador).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Foram homologadas as retificações unanimemente. Não tomou parte no julgamento o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos.

3. Consulta n.º 781 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre prazos de mandatos de Diretórios do Partido Social Democrático, que não sofreram reorganização a que se refere o § 1.º do artigo 46, do respectivo estatuto).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos não se conheceu da consulta; ausente o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos.

4. Recurso n.º 1.049 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou, por fraude e coação, a 1.ª seção, da 50.ª zona — Vargem Grande — na parte referente a Governador do Estado, Prefeito e Vice-Prefeito).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Proseguindo-se no julgamento em sessão de 20 de maio, proferiu o seu voto o Senhor Ministro José Duarte, acompanhando o Senhor Ministro Relator. Pediu vista dos autos, o Senhor Ministro Haroldo Valladão.

59.ª Sessão, em 21 de maio de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Ausente o Senhor Ministro Haroldo Teixeira Valladão, por motivo justificado.

I. Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 779 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 144.000,00, para despesas com material indispensável ao alistamento eleitoral).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Foi concedido o destaque, por unanimidade de votos.

2. Recurso n.º 1.067 — Classe IV — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro dos candidatos do Partido Social Democrático aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito da

Capital, sob o fundamento de que a escolha dos candidatos estava sujeita ao exame do Diretório Regional, o que não ocorreu).

Recorrente: Diretório Municipal do Partido Social Democrático — São Paulo. Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

3. Processo n.º 790 — Classe X — Amazonas (Manaus). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando que o Governador do Estado cancelou todas as disposições de funcionários requisitados naquele Tribunal, o que torna impossível a realização do novo alistamento eleitoral e, solicitando, nos termos da Resolução de 15 de março de 1957, providências a fim de que seja cumprido o disposto no Código Eleitoral).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Proseguindo-se no julgamento em sessão de 21 de maio de 1957, converteu-se novamente o julgamento em diligência.

4. Processo n.º 796 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando crédito suplementar de Cr\$ 6.000,00, em reforço da sub- consignação 1-5-12 — aluguel ou arrendamento de imóveis.)

Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, foi concedido o crédito solicitado.

5. Representação n.º 798 — Classe X — Distrito Federal. (Representa o Partido Social Democrático contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que designou dia 26-5-57, para realização de eleições suplementares, nas 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª seções do Município de Lagoa de Pedra, e 2.ª, 3.ª, 5.ª, 6.ª e 7.ª seções de Vitorino Freire, da 41.ª zona — alega o representante que há recursos, pendentes de julgamento, referentes a eleições complementares, ultimamente realizadas nos citados municípios).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Converteu-se o julgamento em diligência, unanimemente.

6. Processo n.º 795 — Classe X — Mato Grosso (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar de Cr\$ 61.200,00, para reforçar a subconsignação 1.1.17 — gratificação de função).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Após os votos dos Senhores Ministros Relator, Nelson Hungria e José Duarte, negando o crédito solicitado, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Vieira Braga.

II. Foram publicadas várias decisões.

60.ª Sessão, em 21 de maio de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I. Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 1.049 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou, por fraude e coação, a 1.ª seção, da 50.ª zona — Vargem Grande — na parte referente a Governador do Estado, Prefeito e Vice-Prefeito).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Proseguindo-se no julgamento em sessão de 21 de maio, proferiram seus votos os Ministros Haroldo Valladão e Artur Marinho, conhecendo e dando provimento ao recurso, cujo julgamento final é o seguinte: "Conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, vencido o Ministro Vieira Braga, em parte".

2. Recurso n.º 1.047 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou, por fraude e coação, a 4.ª seção — Curuzu — da 50.ª zona — Vargem Grande).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento.

3. Recurso n.º 1.043 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a votação da 5.ª seção da 50.ª zona — Vargem Grande, sob o fundamento de coação e fraude).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Nacional. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por maioria de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, vencido o Ministro Vieira Braga, que dava provimento em parte.

4. Recurso n.º 1.038 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou, sob o fundamento de coação e fraude, a 15.ª seção, da 50.ª zona — Vargem Grande — na parte referente à eleição de Governador do Estado, Prefeito e Vice-Prefeito do município).

Recorrentes: José de Matos Carvalho, candidato a Governador e o Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Nacional. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, por maioria de votos, vencido o Ministro Vieira Braga que dava provimento em parte.

5. Recurso n.º 1.057 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou, sob a alegação de fraude, a 3.ª seção — Curuzu — da 50.ª zona — Vargem Grande).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento.

6. Recurso n.º 1.046 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou, por fraude e coação, a 6.ª seção — Curuzu — da 50.ª zona — Vargem Grande).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento.

7. Recurso n.º 1.041 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a 21.ª seção da 50.ª zona — Vargem Grande — sob o fundamento de fraude e coação).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Nacional. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

8. Recurso n.º 1.039 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a 9.ª seção da 50.ª zona — Vargem Grande — sob o fundamento de fraude e coação).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Nacional. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por maioria de votos, conheceu-se e deu-se-lhe provimento, vencido o Ministro Vieira Braga, que dava provimento em parte.

9. Recurso n.º 1.044 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a votação da 6.ª seção da 50.ª zona — Vargem Grande — sob o fundamento de coação e fraude).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Nacional. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por maioria de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, vencido o Ministro Vieira Braga, que dava provimento em parte.

10. Recurso n.º 1.050 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou, por fraude e coação, a 3.ª seção da 50.ª zona — Vargem Grande).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por maioria de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, vencido o Ministro Vieira Braga que dava provimento em parte.

11. Recurso n.º 1.062 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou, sob o fundamento de fraude e coação, a 17.ª seção — Vila de Manga — da 50.ª zona — Vargem Grande — na parte referente à eleição de Governador do Estado, Prefeito e Vice-Prefeito).

Recorrentes: José de Matos Carvalho, candidato a Governador e o Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Nacional. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento.

12. Recurso n.º 1.063 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou sob o fundamento de fraude e coação, a 18.ª seção, da 50.ª zona — Vargem Grande — na parte referente à eleição do Governador do Estado, Prefeito e Vice-Prefeito).

Recorrentes: José de Matos Carvalho, candidato a Governador e o Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Nacional. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento.

13. Recurso n.º 1.065 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou, sob o fundamento de fraude e coação, a 10.ª seção, da 50.ª zona — Vargem Grande — na parte referente à eleição de Governador do Estado, Prefeito e Vice-Prefeito.)

Recorrentes: Partido Social Democrático e José de Matos Carvalho, candidato a Governador. Recorrido: Partido Trabalhista Nacional. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por maioria de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, vencidos os Ministros Haroldo Valladão e Vieira Braga.

14. Processo n.º 795 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando crédito suplementar de Cr\$ 61.200,00 para reforçar a sub-consignação 1.1.17 — gratificação de função.)

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Proseguindo-se no julgamento em sessão vespertina do dia 21 de maio, votaram os Ministros Vieira Braga e Artur Marinho, acompanhando o voto do Ministro Relator.

61.^a Sessão, em 24 de maio de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho. O Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral e o Doutor Jaime de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.061 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou, sob o fundamento de fraude e coação, a 16.^a seção, da 50.^a zona — Vargem Grande — na parte referente à eleição de Governador do Estado, Prefeito e Vice-Prefeito).*

Recorrentes: José de Matos Carvalho, candidato a Governador e Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Nacional. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

2. Recurso nº 1.066 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou por coação e fraude a 12.^a seção, da 50.^a zona — Vargem Grande).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Nacional. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento.

3. Recurso nº 1.069 — Classe IV — Maranhão (Caxias). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a 21.^a seção — Pedrosa — da 6.^a zona — Caxias, sob o fundamento de fraude).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento.

4. Consulta nº 793 — Classe X — Mato Grosso (Quiratinga). *(Telegrama do Doutor Juiz Eleitoral da 14.^a zona consultando se Juiz Eleitoral, com jurisdição em mais de uma zona eleitoral, tem ou não, direito à gratificação suplementar, relativa a cada uma das zonas jurisdicionadas e se existe, na legislação eleitoral vigente, alguma restrição quanto ao pagamento de gratificação ao juiz eleitoral, no período de férias ou licença para tratamento de saúde).*

Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por maioria de votos, respondeu-se negativamente a ambas as perguntas da consulta, sendo que os Senhores Ministros Relator e Cunha Vasconcellos respondiam afirmativamente à primeira pergunta, como diárias.

II — Foram publicadas várias decisões.

62.^a Sessão, em 24 de maio de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 802 — Classe X — Maranhão (São Luís). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir as eleições suplementares,*

marcadas para o dia 26 do corrente, no município de Pedreiras).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, foi concedida a força federal solicitada.

2. Consulta nº 784 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando como proceder e admitir, quanto à sua substituição, se faltando poucos dias ou mesmo horas para o pleito, falece um candidato a cargo executivo ou lhe sobrevém inelegibilidade, por qualquer das circunstâncias do artigo 139, inciso III em combinação com o art. 140, da Constituição Federal).*

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Foi suspenso o julgamento, por haver pedido vista dos autos o Ministro Cunha Vasconcellos, após voto do Senhor Ministro Relator, no sentido de ser impossível a substituição de candidato se ocorrer qualquer das hipóteses fixadas na consulta.

3. Processo nº 799 — Classe X — Maranhão (São Luís). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando remessa, urgente das folhas de votação, ou cópia das mesmas, que se encontram instruindo recursos especiais e pertencentes a seções onde será renovado o pleito).*

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Convertiu-se o julgamento em diligência para que o Presidente do Tribunal Regional informe com urgência quais as seções que vão ser renovadas e para as quais se torna necessária a remessa das folhas de votação ou da cópia das mesmas.

4. Processo nº 803 — Classe X — Maranhão (São Luís). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando que foram adiadas as eleições suplementares marcadas para 26 de maio de 1957, nos municípios de Vitorino Freire, até que sejam devolvidos os títulos eleitorais que se encontram nos recursos, ora em andamento neste Tribunal).*

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Convertiu-se o julgamento em diligência, para que a Secretaria deste Tribunal preste esclarecimentos.

5. Processo nº 765 — Classe X — Bahia (Salvador). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque da importância de Cr\$ 900.000,00, para atender às despesas com o novo alistamento).*

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Convertiu-se o julgamento em diligência para que se requisitem esclarecimentos ao Presidente do Tribunal Regional.

63.^a Sessão, em 28 de maio de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta nº 784 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando como proceder e admitir, quanto a sua substituição,*

se faltando poucos dias ou mesmo horas para o pleito, falece um candidato a cargo executivo ou lhe sobrevém inelegibilidade, por qualquer das circunstâncias do artigo 139, inciso III em combinação com o art. 140, da Constituição Federal).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 28 de maio de 1957, votou o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, decidindo seja respondida a consulta no sentido de que, em hipóteses como as figuradas, deve ser admitido a registro, em qualquer momento ou oportunidade, novo candidato, devendo, se necessário, adiar-se a eleição. O Senhor Ministro Relator, reconsiderando a matéria, modificou o seu voto, para admitir a substituição do candidato, quando a morte ou a inelegibilidade ocorrer até cinco dias antes do pleito. Pediu vista dos autos o Senhor Ministro Vieira Braga.

2. Recurso nº 1.028 — Classe IV — Maranhão (Cururupu). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou as 20.^a e 21.^a seções, da 14.^a zona — Cururupu — sob os fundamentos: a) terem votado, na 20.^a seção, 10 eleitores de outras seções e na 21.^a, cidadão que nem eleitor era; b) a 20.^a seção teve início e terminou às 17 horas).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento em parte, para validar a 21.^a seção.

3. Processo nº 806 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para montar guarda às urnas das eleições suplementares, que serão apuradas pelo Tribunal).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, foi concedida a força federal solicitada.

4. Recurso nº 1.040 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou, sob o fundamento de coação e fraude, a 11.^a seção da 50.^a zona — Vargem Grande — na parte referente à eleição de Governador do Estado, Prefeito e Vice Prefeito do Município).

Recorrentes: José de Matos Carvalho, candidato a Governador e Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Nacional. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, para validar a votação.

5. Recurso nº 1.045 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a votação da 8.^a seção da 50.^a zona — Vargem Grande — sob o fundamento de coação e fraude).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Nacional. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por maioria de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento para validar a votação, vencidos os Senhores Ministros Relator e Vieira Braga.

6. Recurso nº 1.051 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou, por coação e fraude, a 24.^a seção, da 50.^a zona — Vargem Grande).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento para validar a votação.

7. Recurso nº 1.064 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou, sob o fundamento de fraude e coação, a 19.^a seção, da 50.^a zona — Vargem Grande — na parte referente à eleição de Governador do Estado, Prefeito e Vice-Prefeito).

Recorrentes: José de Matos Carvalho, candidato a Governador e Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Nacional. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, para validar a votação.

II — O Senhor Ministro Antônio Vieira Braga, solicita e obtém do Tribunal, aprovação para o seu afastamento, das funções que exerce, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por 3 meses, em prorrogação, a partir de 1-6-1957.

III — Foram publicadas várias decisões.

64.^a Sessão, em 31 de maio de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.060 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou, sob o fundamento de fraude e coação, a 14.^a seção, da 50.^a zona — Vargem Grande — na parte referente à eleição de Governador do Estado, Prefeito e Vice-Prefeito).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, unanimemente, para validar a votação.

2. Recurso nº 1.048 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou, por fraude e coação, a 1.^a seção — Cururu — da 50.^a zona — Vargem Grande).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos conheceu-se do re-

curso e deu-se-lhe provimento para validar a votação.

3. Recurso nº 1.052 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou, por fraude e coação, a 20.ª seção, da 50.ª zona — Vargem Grande).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

4. Recurso nº 1.059 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou, sob o fundamento de fraude e coação, a 13.ª seção, da 50.ª zona — Vargem Grande, na parte referente à eleição de Governador do Estado, Prefeito e Vice-Prefeito).*

Recorrentes: José de Matos Carvalho, candidato a Governador e Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Nacional. Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento para validar a votação.

5. Consulta nº 786 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre votação de mesários, fiscais e delegados de partidos que estiverem servindo em seções diversas das em que estão relacionados).*

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Sobrestado o julgamento, até que o Tribunal reapreciando as Instruções sobre eleição, delibere a respeito.

6. Processo nº 794 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 2.500.000,00, para ocorrer a despesas com o novo alistamento eleitoral).*

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Converteu-se o julgamento em diligência, para requisitar informações ao Presidente do Tribunal Regional.

II — O Senhor Ministro Presidente comunica ao Tribunal a concessão de licença especial ao Zelador, Irineu de Oliveira e Silva, por 6 meses, a partir de 1 de junho próximo futuro e submete ao Tribunal, que, unânimemente a aprova, a nomeação interina, em substituição, do Motorista, Florestan Soares Gonçalves.

III — Foram publicadas várias decisões.

PRÉSIDÊNCIA

Despachos

No Processo nº 635 — Classe X — Distrito Federal — em que o Partido Social Trabalhista, pela Comissão Executiva destituída, recorre para o Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo

120 da Constituição Federal, o Sr. Ministro Presidente, exarou o seguinte despacho:

“O acórdão recorrido não declarou a invalidade de lei ou ato contrário a Constituição. Caso não é, pois, de recurso com o invocado fundamento no art. 120 da Constituição. Indefiro, assim, o pedido de fls. 331”. Rio, 31 de maio de 1957. — Rocha Lagôa, Presidente.

Licenças

De 30-4-1957:

Concedendo a Alcírio de Oliveira Coelho, Servente, padrão G, 3 meses de licença especial, a partir de 2-5-957, nos termos do art. 116, da Lei número 1.711, de 28-10-52, visto contar mais de 10 anos consecutivos de serviço, no período de 17-4-42 a 16 de abril de 1952. (Prot. 903-57).

De 2-5-1957:

Concedendo a Huri Menezes Gondim, Oficial Administrativo, classe O, do Ministério da Fazenda, ora à disposição deste Tribunal, 6 dias de licença, no período de 5-4-57 a 10-4-57, inclusive, nos termos dos arts. 88, II e 106 da Lei nº 1.711, de 28-10-52. (Prot. 968-57).

De 3-5-957:

Concedendo a Manuel Fausto dos Santos, Motorista, padrão K, 35 dias de licença, em prorrogação, no período de 15-4-57 a 19-5-57, inclusive, nos termos dos arts. 88 — II, 92 e 106, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952. (Prot. 1.034-57).

Concedendo a Jurupará Martins Ribeiro, Contínuo, padrão I, 42 dias de licença, em prorrogação, no período de 11-4-57 a 22-5-57, inclusive, nos termos dos arts. 88 — I, 92 e 105, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952. (Prot. 1.037-57).

De 31-5-957:

Concedendo, nos termos do art. 116, da Lei número 1.711, de 28-10-52, 6 meses de licença especial a Irineu de Oliveira e Silva, Zelador, padrão M, do Quadro da Secretaria deste Tribunal, a partir de 1 de junho de 1957.

Nomeações

Nomeando, nos termos do art. 12, nº IV, letra “a”, da Lei nº 1.711, de 28-10-1952, Heleno Jerônimo de Melo, para exercer, interinamente, como substituto, o cargo de Servente, padrão G, do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, durante o impedimento do titular efetivo — Alcírio de Oliveira Coelho, licenciado nos termos do art. 116, do referido diploma legal.

Nomeando, nos termos do art. 12, nº IV, letra “a”, da Lei nº 1.711, de 28-10-1952, o Motorista, padrão K — Florestan Gonçalves Soares, para exercer, interinamente, como substituto, a partir de 1 de junho de 1957, o cargo de Zelador, padrão M, do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, durante o impedimento do titular efetivo — Irineu de Oliveira e Silva, licenciado nos termos do art. 116, do referido diploma legal.

ESTATISTICA

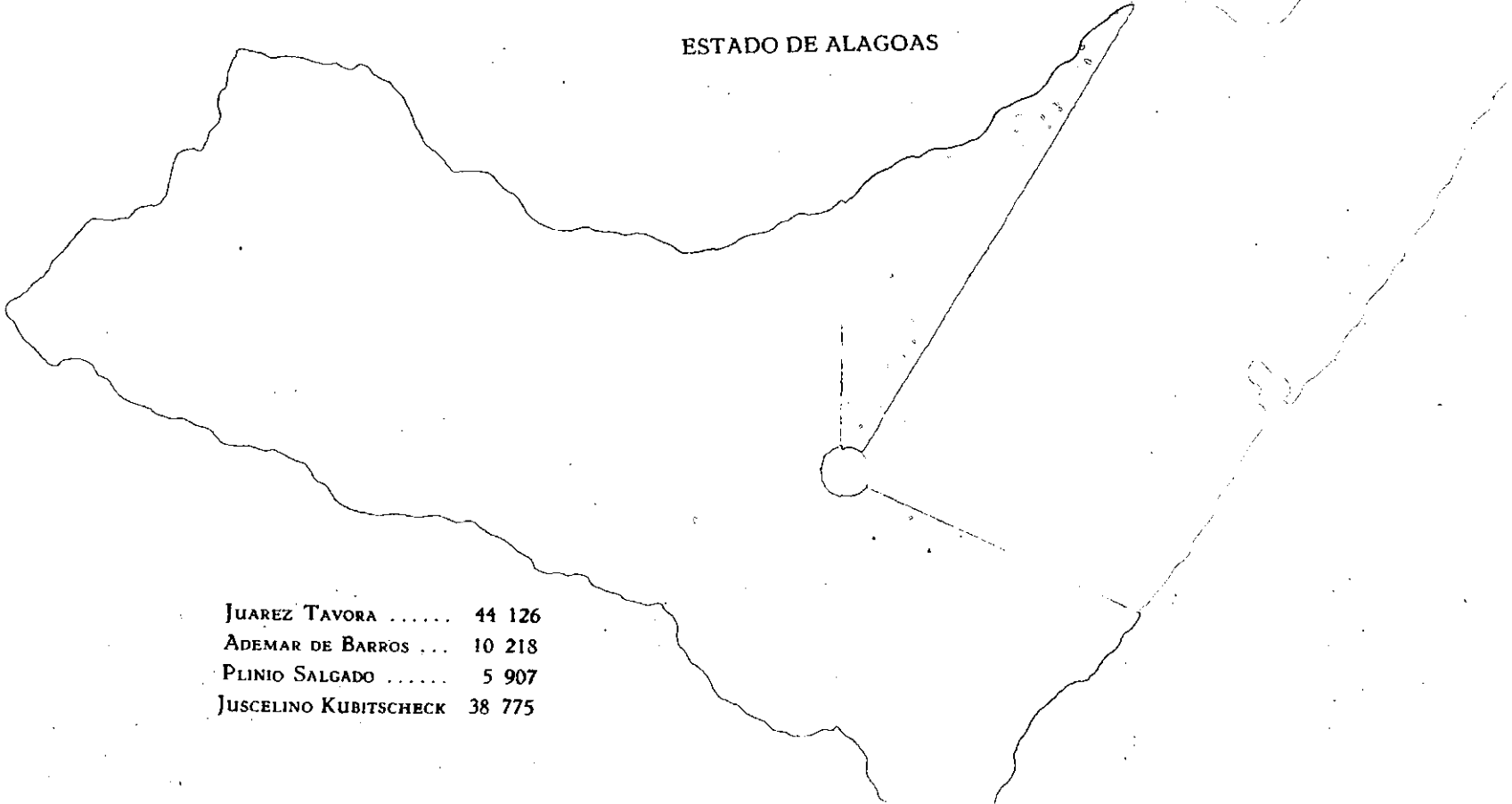
ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS

1955

CONVENÇÕES

JUAREZ TAVORA	
ADEMAR DE BARROS	
PLINIO SALGADO	
JUSCELINO KUBITSCHEK	

ESTADO DE ALAGOAS



JUAREZ TAVORA	44 126
ADEMAR DE BARROS ...	10 218
PLINIO SALGADO	5 907
JUSCELINO KUBITSCHEK	38 775

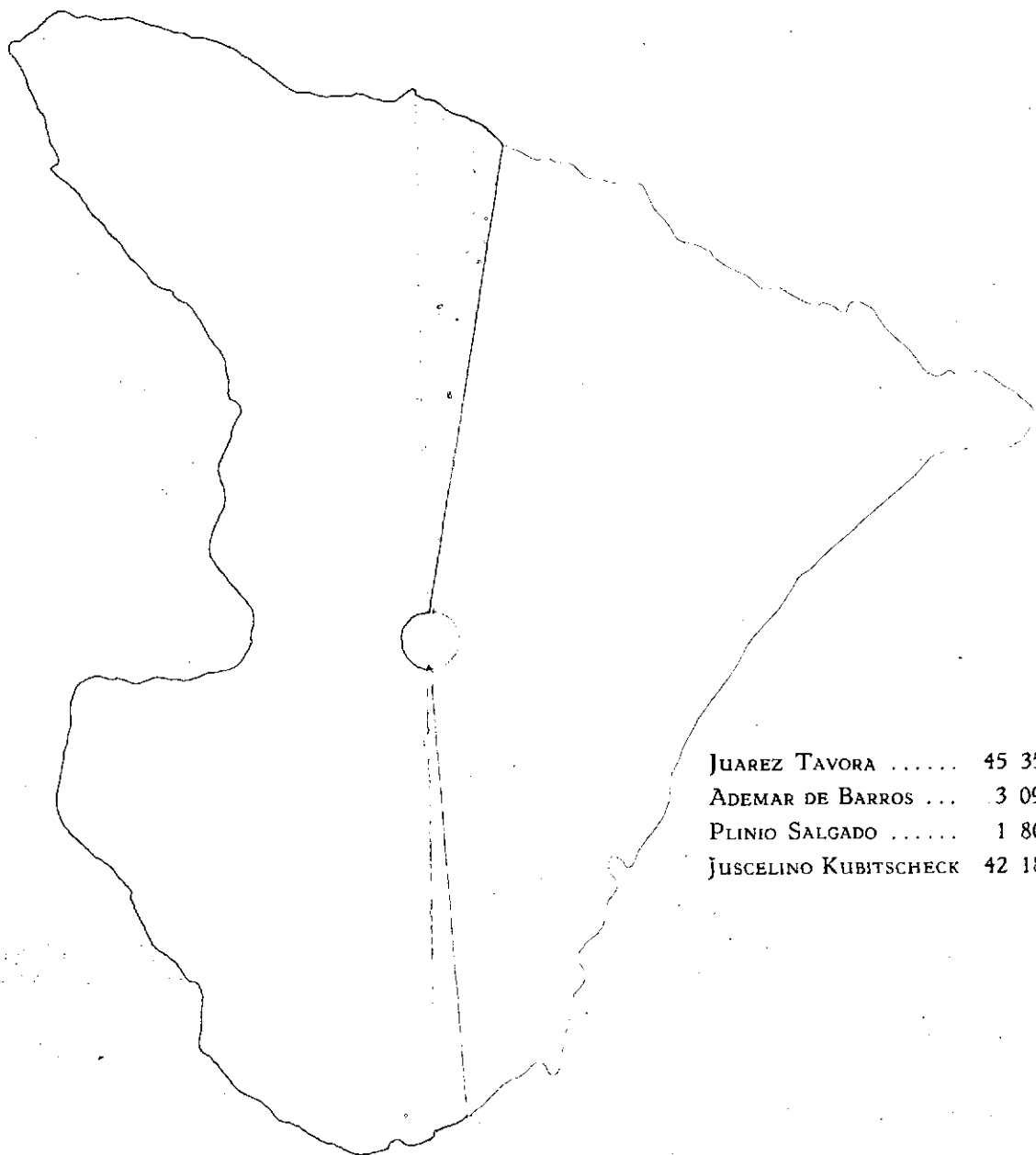
ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS

1955

CONVENÇÕES

JUAREZ TAVORA	
ADEMAR DE BARROS	
PLINIO SALGADO	
JUSCELINO KUBITSCHK	

ESTADO DE SERGIPE



JUAREZ TAVORA	45 354
ADEMAR DE BARROS ...	3 095
PLINIO SALGADO	1 809
JUSCELINO KUBITSCHK	42 185

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃO N.º 1.977

Recurso de Diplomação n.º 114 — Classe V —
Alagoas — (Maceió)

Omissões ou inclusões nas listas de votação não são matérias para ser apuradas em recurso de diplomação, ao qual se nega provimento quando não se funda nas alíneas do art. 170 do Código Eleitoral e sem prova de ocorrência dos casos ali mencionados.

A União Democrática Nacional recorre da expedição de diplomas em favor de Sebastião Marinho Muniz Falcão e Sizenando Nabuco de Araújo, para os cargos de Governador e Vice-Governador, com fundamento no art. 167, letra c, do Código sem referência complementar ao art. 170; e, pois, sem indicação precisa de qualquer das letras desse dispositivo, alegando que fatos de natureza grave teriam ocorrido no pleito (fls. 3) "... fatos que, somente agora, chegaram ao conhecimento da recorrente".

"É que, como é hoje público e notório, em algumas zonas eleitorais foram incluídos nas listas de votação em número superior aos que constavam do quadro organizado pelo Tribunal Eleitoral de Alagoas às vésperas do pleito enquanto em outras foram excluídos das mesmas listas eleitores habilitados em número maior que as diferenças verificadas nas votações recebidas pelos candidatos a Governador e a Vice-Governador do Estado.

Em seguida, após referir diferenças havidas a mais e a menos nas listas de votação, publicadas a 26 de setembro pelo Tribunal Regional, declara, a fls. 5, o seguinte:

"Uma correição, entretanto, realizada, de modo geral nas diversas zonas eleitorais virá comprovar o alegado pela recorrente e determinar uma anulação geral do pleito".

Diz, ainda, que a diferença de nomes omitidos nas listas é maior do que a diferença existente na votação apurada para os candidatos.

E conclui, a fls. 6:

"Evada de erro a apuração final quanto à classificação dos candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador, não poderão subsistir os diplomas expedidos a favor dos mesmos".

E pede, afinal,

"... a realização de novas eleições que se realizem livres de irregularidades viciadoras da vontade do eleitorado alagoano".

Junta vários exemplares das listas de eleitores, de fls. 8 a 14.

O recorrido, o P.S.P., fls. 19 a 21, alega, de início, que o recorrente teve amplo conhecimento da organização das listas (feitas com assistência dos partidos e publicadas no *Diário Oficial*, que o próprio recorrente juntou) de acordo com a Lei número 2.550, arts. 17 e 20, nada reclamando, e se nulidades tivessem ocorrido, haveria preclusão, conforme os artigos 49 e 51 da mesma lei. Afirma, a seguir, que não houve interposição de qualquer recurso parcial, e conclui que o Tribunal Superior já apurou as mesmas eleições de Alagoas para o pleito presidencial e, assim, a matéria já está prejudgada.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral, a fls. 34-40, opinou pelo não provimento do recurso, mostrando que a recorrente conhecia os fatos que alegou e que as diferenças de inclusão de eleitores decorreram de retificações determinadas pelos juizes

eleitorais; que as listas foram feitas de acordo com o art. 21 da Lei n.º 2.550, tendo havido, portanto, preclusão.

Quanto às omissões, não houve prova de que teriam sido superiores às diferenças existentes entre os candidatos, tanto que o próprio recorrente pedia correição geral, sendo explicável as omissões e cabendo, no caso, reclamação; e ainda porque, a fls. 37:

"É bem possível, entretanto, que o "equivoco" da recorrente tenha decorrido do fato de haver se louvado no simples confronto entre o quadro estatístico do T.R.E. sobre o número de eleitores inscritos e os constantes das listas de votação, esquecendo-se, porém, de que, por força do disposto no art. 19 da Lei n.º 2.550, "não constam das listas de eleitores os que, embora inscritos, não tenham retirado de cartório os seus títulos até 60 dias antes da eleição", o que, como é notório, atingiu a elevado número".

Afirma, também, que não houve erro na apuração final, que só seria verificado na totalização das urnas; e, ainda, que a apuração do pleito presidencial, no Tribunal Superior, referente a todas as demais eleições, prejudicou o assunto, de acordo com o que dispõe a Resolução n.º 5.050, de 16 de setembro do ano passado, no art. 3.º.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral assim se manifestou, a fls. 49:

"A matéria relativa à existência das irregularidades de certa monta nas listas de votação publicadas pelo Colendo Tribunal devia ter sido levantada em recursos regulares e tempestivos, interpostos contra essas mesmas publicações, única forma de obter o devido pronunciamento sobre tais irregularidades, sendo de observar que, ao contrário do sustentado pelo recorrente, não mais é lícito apreciá-las, visto não haver faltado oportunidade para a manifestação de tais recursos, conforme demonstra a própria documentação trazida por ele aos autos, consistente em diversos números do *Diário Oficial* do Estado, nos quais foram as irregularidades apontadas levadas ao conhecimento de todos.

Houve, portanto, oportunidade para levantar-se a ora arguida nulidade, inexistindo aplicação do disposto no art. 49 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.

Quanto a derradeira alegação, relativa à existência de erro na apuração final, é de ver, conforme já tivemos diversas oportunidades de opinar, que a mesma só é de acolher-se quando o Tribunal Regional, ao proceder ao exame dos resultados parciais enviados pelas diversas Juntas Apuradoras, comete erros de cálculos, prejudicando a candidatos ou a partidos no cômputo final do resultado do pleito.

Faço ao exposto, somos de parecer que o Egrégio Tribunal tome conhecimento do recurso, pois foi tempestivamente interposto (a diplomação deu-se no dia dez do mês passado e o recurso foi interposto a treze) e, quanto ao mérito, que lhe negue provimento".

No presente recurso de diplomação, a recorrente funda-se, genericamente, no art. 167, letra c, sem se referir ao art. 170 e, por isso, sequer indicou qualquer das letras do mesmo art. 170. Não provou, ademais, a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas naqueles incisos do art. 170.

Certas referências a possíveis inclusões ou omissões ilegais nas listas de votação, tais referências não são matéria para ser apreciada em recurso de diplomação.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, negar provimento ao recurso de diplomação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
— Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Haroldo Teixeira Valladão*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em Sessão de 25-5-56).

ACÓRDÃO N.º 2.025

Recurso n.º 773 — Classe IV — Paraíba (São José de Piranhas)

Na eleição pelo sistema de representação proporcional, no cálculo destinado à distribuição dos lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários, levam-se em conta as frações para a verificação da maior média (art. 59 do Código Eleitoral).

Vistos estes autos do Recurso n.º 773 (classe IV), procedente do Estado da Paraíba, acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso, contra os votos dos Ministros Rocha Lagoa e Ildefonso Mascarenhas, sendo que o último lhe dava provimento enquanto o primeiro lhe negava provimento.

Na eleição municipal, realizada a 3 de outubro de 1955, no município de São José de Piranhas, Estado da Paraíba, verificou-se, segundo a ata final da apuração (fls. 7) que, para vereadores, haviam sido apurados votos no total de 2.032, excluídos 67 votos nulos. Daquele total, cabiam, à União Democrática Nacional, 932 legendas; ao Partido Social Democrático, 685 legendas e ao Partido Libertador, 380 legendas, havendo 55 votos em branco.

Sendo a Câmara Municipal constituída de 7 vereadores, o quociente eleitoral verificado correspondia a 290. De acordo com o quociente partidário, tocaram, em consequência, três vereadores à União Democrática Nacional; dois vereadores ao Partido Social Democrático e um vereador ao Partido Libertador. Estavam assim eleitos 6 vereadores com a aplicação dos quocientes partidários. Havia, portanto, um lugar a ser distribuído de acordo com a norma estabelecida no art. 59 do Código Eleitoral. Procedeu a Junta ao cálculo, encontrando a média de 228 para a U.D.N., de 228 e a fração de um terço para o P.S.D. e 190 para o P.L. Em seguida a Junta considerou caber o lugar ao P.S.D., cuja média superara a da U.D.N. pela fração de um terço.

A União Democrática Nacional não se conformou com o ato da Junta Apuradora, recorrendo para o Tribunal Regional Eleitoral. Mantida a decisão da Junta pelo Acórdão de fls. 20, deste foi novamente interposto pelo mesmo partido o presente recurso, com fundamento no art. 167, letra a, do Código Eleitoral, sendo alegado que no caso devia ter sido aplicado pela Junta Apuradora o art. 61 daquele Código, reproduzido no art. 28 das Instruções sob n.º 4.757, deste Tribunal.

É de considerar-se, em primeiro lugar, a manifesta improcedência da alegação de que a hipótese incide na regra constante do art. 61 do Código Eleitoral, pois, segundo esse dispositivo, a sua aplicação tem lugar quando nenhum partido alcança o quociente eleitoral. Ora, se, na eleição municipal de São José de Piranhas, dos sete lugares de vereadores, apenas um deixara de ser preenchido pela aplicação dos quocientes partidários, o que cumpria fazer, para a diplomação do vereador restante, era a verificação da maior média, de acordo com o cálculo referido no art. 59, e não, como pretende o Recorrente, observar a norma do art. 61, que deve ser aplicado somente quando não tiver sido possível preencher lugar algum pelo quociente partidário.

Insurge-se o Recorrente contra a diplomação do candidato do Partido Social Democrático, porque a legenda deste partido obtivera apenas 685 sufrágios.

enquanto a sua alcançara 932. Tendo sido atribuídos ao Partido Social Democrático, pelo quociente eleitoral, dois lugares na Câmara Municipal, pareceu ao Recorrente inadmissível que, pelo fato de existir apenas a diferença de uma fração inferior a meio entre as médias verificadas de acordo com o art. 59 do Código Eleitoral, tenha sido o lugar que sobrou distribuído à legenda colocada em segundo lugar na ordem da votação, ficando dessa forma igualada à representação de um e outro partidos (U.D.N. e P.S.D.) na Câmara Municipal. E a solução dada ao caso provocou ainda maior reação da Recorrente, porque, pelo art. 56 do Código Eleitoral, relativa ao quociente eleitoral, despreza-se a fração inferior a meio, e, de acordo com o art. 57, que regula o cálculo do quociente partidário, a fração é sempre desprezada.

A impugnação do Recorrente assenta em dois equívocos.

O primeiro decorre da opinião de que ao partido, que lograr maioria, deveria ser dada preferência na distribuição das sobras. Esquece-se o Recorrente de que tal preferência traduziria a aplicação do princípio majoritário, o qual, embora acolhido na lei de 1945, foi substituído no Código Eleitoral pela regra contida no art. 59, precisamente por ter sido considerado incompatível com o sistema de representação proporcional.

O segundo equívoco consiste no pressuposto de que, desprezando-se a fração na determinação do quociente partidário, ou, quando inferior a meio, na do quociente eleitoral, nada justifica ou pelo menos explica que se levem em conta as frações no cálculo destinado à distribuição das sobras.

A regra relativa ao quociente eleitoral (art. 56) não prejudica ou favorece a este ou àquele partido, uma vez que esse quociente irá servir como divisor em todos os cálculos a serem feitos para a determinação dos quocientes partidários (art. 57).

As frações, que se desprezam na determinação dos quocientes partidários, correspondem aos votos não absorvidos pelos quocientes partidários e aos votos em branco, à primeira vista, tem-se a impressão de que, no sistema de representação proporcional, o lugar não preenchido pela aplicação dos quocientes partidários, deveria caber ao partido que dispusesse de maior número de votos não computados na formação do quociente partidário. Se assim fôsse, na hipótese dos autos, o primeiro lugar não preenchido pelo quociente partidário tocaria ainda ao Partido Social Democrático; em seguida, viria o Partido Libertador; e, por último, estaria a União Democrática Nacional. Essa seria a ordem de colocação dos partidos, na distribuição das sobras, isto é, dos lugares não preenchidos, se essa distribuição obedecesse a um simples confronto dos votos de cada partido, não incluídos na formação dos quocientes partidários. É fácil demonstrá-lo. Apurados os quocientes partidários, restavam, para o P.S.D. 105 votos, para o P.L. 80 votos e para a U.D.N. 42 votos. E sendo de 290 o quociente eleitoral, a posição daqueles partidos ficaria representada, quanto aos votos em excesso para a disputa das sobras, pelas seguintes frações, como aliás ficou esclarecido no despacho do Dr. Juiz Eleitoral: 105/290, 80/290 e 42/290.

Havendo só um lugar a preencher, é evidente que ainda caberia ao P.S.D. Mas o princípio da proporcionalidade ficaria mais bem resguardado se, na distribuição das sobras, fossem levados em conta não somente, os votos disponíveis, de cada partido, isto é, os votos que lhe sobejaram após a determinação do quociente partidário? É evidente que não.

A maior ou menor quantidade dos votos disponíveis, dos restos de cada partido, inquestionavelmente, teria de influir no cálculo destinado a manter o princípio da proporcionalidade na distribuição das sobras. Mas outros elementos deveriam ser também considerados, e um deles é, precisamente, o número de votos dados à legenda de cada partido.

O processo estabelecido no art. 59 do Código Eleitoral para a distribuição das sobras não visa

senão a preservar o critério da proporcionalidade. Para atingir esse escopo, que ficaria frustrado se fosse levado em conta, isoladamente, a votação total de cada partido, ou o número de candidatos eleitos pelo quociente partidário ou o número de votos disponíveis de cada partido, é que a lei manda dividir o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtidos mais um. O cotejo dos resultados hipotéticos dessas sucessivas operações revelará a maior média, isto é, indicará o partido cuja votação, dividindo-se entre os lugares por ele já obtidos e mais o lugar ainda a preencher, dá para cada um desses lugares o número mais alto de votos.

Na eleição municipal, sobre que versa o presente recurso, sendo o quociente eleitoral igual a 290, a União Democrática Nacional, com os seus 912 votos, conquistou, dos 7 vereadores, 3 lugares pelo quociente partidário. Aquelles 912 votos divididos pelos 4 lugares, isto é, os três lugares por ela já obtidos e mais o lugar a preencher, dão 228 para cada um dos lugares. Quer dizer: a U.D.N., com os votos apurados a seu favor (912), poderia eleger quatro vereadores, com 228 para cada um. A média da U.D.N. é de 228. Feita a mesma operação para o Partido Libertador, vê-se que a sua média é muito inferior, pois, não passa de 190. Mas, prosseguindo-se no cálculo, verifica-se que a média do P.S.D. é 228 mais a fração de um terço.

Na verdade, a diferença entre a média da U.D.N. e a do P.S.D. é, somente, da fração de um terço. Mas, quando se trata de distribuir as sobras, isto é, de distribuir os lugares não preenchidos pelos quocientes partidários, quando se realiza o último esforço com o objetivo de assegurar a aplicação do princípio da proporcionalidade na representação dos partidos, aí, não há mais razão para se fazer abstração das frações. Tratando-se eleição pelo sistema de representação proporcional, evidentemente devem ser levados em conta todos os dados existentes, enquanto for possível assegurar-se o predomínio do princípio da proporcionalidade nos seus resultados.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
— Rio de Janeiro, em 4 de abril de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — *Rocha Lagoa*, vencido nos termos do seguinte voto proferido na assentada do julgamento:

Sr. Presidente, a União Democrática Nacional, com fundamento no disposto nos arts. 121, n.º II, da Constituição, 167, letra a, do Código Eleitoral e 163 § 4.º, da Lei n.º 2.550, manifestou recurso contra a decisão do Tribunal Regional da Paraíba, que confirmara a decisão da junta da 41.ª zona eleitoral, duplicando o cidadão João Vieira Sobrinho no cargo de Vereador à Câmara Municipal de S. José de Piranhas, pela legenda do Partido Social Democrático, diplomação essa que fora impugnada pela ocorrência de erro no cálculo.

A recorrente aponta como violado o art. 61 do Código Eleitoral, reproduzido pelo art. 38 da Resolução n.º 4.757.

O Dr. Procurador Geral, oficiando no feito opinou pelo não conhecimento do recurso ou pelo seu não provimento, caso o Tribunal entendesse de conhecer dele, porque lhe parecia que aplicável à hipótese seria o art. 59 do Código Eleitoral, que adotara o sistema da maior média; e, na espécie, estaria demonstrado que o Partido que alcançara a maior média para o preenchimento do lugar de vereador, vago, era o PSD e não a recorrente, UDN.

O ilustre Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas, Relator, entretanto, ao proferir seu voto, chegou a conclusão diversa, entendendo que esse art. 59 do Código deveria ser interpretado em harmonia com os dois dispositivos anteriores, 57 e 58; e que, assim, a ausência da restrição final, contida neles — desprezada a fração —, apenas significava que não fora expressamente acolhida pelo legislador, por desnecessária, para evitar redundância.

Diz S. Ex.ª:

"A mim, parece que o Código não fez referência, no art. 59, ao abandono da fração, para esse cálculo, justamente por haver estabelecido a regra, nos dispositivos anteriores, não tendo necessidade de a repetir, no artigo 59".

Data venia de S. Ex.ª cheguei a conclusão diferente: entendo que a espécie dos autos não é regida pelo art. 61, apontado pelo recorrente como vulnerado. O fundamento foi este: a recorrente entende que aplicável ao caso seria o art. 61 do Código, que reza desta forma:

"Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados".

Esse é o texto legal apontado como vulnerado.

Todavia, é claro, é evidente, é manifesto que esse dispositivo não tem qualquer aplicação ao caso — e, aliás, o ilustre Sr. Ministro Relator não acolheu a arguição de ter sido ele violado. Esse dispositivo diz respeito à hipótese de nenhum partido alcançar quociente eleitoral. Ora, no caso, houve quociente eleitoral. Assim, não tem qualquer aplicação.

A meu ver, há que se aplicar o próprio texto que o Tribunal local aplicou, isto é, o do art. 59: mas aplicável como ele soa não com o acréscimo, que teria sido inútil, mas que, estaria implícito nos termos da interpretação dada pelo Sr. Ministro Relator.

Não me parece seja assim, porque reza o artigo 56.

"Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração..."

S. Ex.ª entende que, no cômputo do quociente eleitoral, há que desprezar a fração, se igual ou inferior a meio; sendo equivalente a um, se superior.

Isso, porém, é no caso de quociente eleitoral. Ora, na hipótese, não se trata de quociente eleitoral.

Reza o art. 57:

"Determina-se, para cada partido, quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados em cédulas sob a mesma legenda, desprezada a fração".

Todavia, aqui também não se trata de quociente partidário. O legislador entendeu que, quando se cuidasse de quociente partidário, havia que desprezar a fração inferior a meio; e admitir-se o equivalente a um, se fosse superior. Entretanto, quando ele legislou sobre o caso especial previsto no art. 59, omitiu qualquer referência a fração e dispôs nestes termos:

"Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante a observância das seguintes regras:

1. Dividir-se o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtidos mais um cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher".

Veja-se que, aqui, o critério é o da maior média.

§ 1.º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos.

§ 2.º Só poderão concorrer à distribuição os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral".

Assim, o critério, aqui, é o da maior média, sem se preocupar com a ocorrência de fração. Ora, no caso, a maior média foi alcançada pelo PSD e foi justamente em virtude disso porque ele teve fração de um terço superior aos outros, alcançando, assim, a maior média — que lhe foi conferida o lugar de vereador.

A questão está muito bem esplanada pelo juiz de primeira instância, na sustentação da decisão:

"Assim sendo, dirimidas as dúvidas, firmamos a convicção com a qual decidimos que o 7.º lugar, último a preencher, caberia ao Partido Social Democrático".

Houve prioridade de 1/3, apenas. Em todo caso, houve essa prioridade.

Assim, nos termos precisos do art. 59, que, a meu ver, foi aplicado com justeza — e não do invocado art. 61, que não tem qualquer aplicação ao caso, *data venia* do Sr. Ministro Relator, conheço do recurso, para negar-lhe provimento".

Ildefonso Mascarenhas, vencido.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 20-5-57).

ACORDÃO N.º 2.220

Mandado de Segurança n.º 88 — Classe II — Distrito Federal

E da competência do Tribunal Superior Eleitoral a apreciação de matéria atinente a atos administrativos.

Mandado de segurança: seu cabimento contra decisão do Tribunal Regional que infringiu o art. 45, § 2.º, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711, de 28 de dezembro de 1952).

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, contra o voto do Ministro Cunha Vasconcellos, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal, e por maioria, conceder a segurança impetrada, na conformidade das notas taquigráficas, que se incorporam a este acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1956. — Luiz Galatti, Presidente. — Rocha Lagóa, Relator. — Antônio Vieira Braga, vencido no mérito pelos fundamentos constantes das notas taquigráficas. — Macêdo Ludolf, vencido.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 21 de maio de 1957).

NOTAS TAQUIGRAFICAS

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — Sr. Presidente, José Chebedim e outros, funcionários da Secretaria do Regional do Distrito Federal, impetram a este Tribunal mandado de segurança contra o ato do mesmo Tribunal local que dispondo sobre a situação de servidores efetivados sem concurso, a estes deu prioridade, na antiguidade de classe, colocando-os acima deles, impetrantes, que teriam feito provas. A decisão foi proferida em 3 de janeiro do corrente ano, no processo n.º 7.055, determinando o Tribunal Regional mandar contar, para todos os efeitos, em favor dos antigos dactilógrafos, agora pertencentes à carreira de escrivães daquela Corte, o tempo que serviram como interinos. Essa decisão, sustentam os impetrantes, se fundava em meras razões de equidade, mas fora proferida contra lei expressa, ferindo, assim, di-

reito indiscutível dos antigos escrivães, que, nomeados por concurso, deviam contar tempo, para efeito de promoção, antes dos antigos dactilógrafos, efetivados sem concurso.

Invocam, então, o preceito do art. 45 do Estatuto dos Funcionários, que dispõe:

"A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe anterior.

§ 1.º Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

§ 2.º O tempo líquido do exercício interino, continuado ou não, será contado como antiguidade de classe, quando o funcionário for nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo."

Argumentam os impetrantes que, não tendo sido aqueles funcionários nomeados em virtude de concurso, não se lhes pode contar o tempo em que permaneceram em caráter interino. Alegam, ainda, que, segundo as informações do Relator e explicações do Presidente do Tribunal, na assentada do julgamento, a contagem do tempo de interinidade só foi concedida aos antigos dactilógrafos, hoje auxiliares judiciais, para ficarem dispensados do estágio probatório, previsto no art. 15 do Estatuto dos Funcionários, e, assim, poderem concorrer à promoção, tendo-se em visto o disposto no art. 42 do mesmo Estatuto, segundo o qual não pode ser promovido o funcionário sem estágio probatório.

Acrescentam os impetrantes que estas teriam sido as palavras do Presidente em resposta ao Desembargador Estácio de Sá e Benevides; ao ser discutido o assunto pelo Tribunal Regional:

"12. Está evidenciado, portanto, que o colendo Tribunal não teve a intenção de prejudicar qualquer dos integrantes da carreira de Auxiliar Judiciário. O seu propósito foi tão somente permitir a promoção dos antigos dactilógrafos, os quais, contando antiguidade a partir da data da nomeação efetiva, não poderão ser promovidos senão em 1959, já que, até lá, não terão completado o indispensável requisito do estágio probatório, de cinco anos.

13. A decisão do Tribunal Regional Eleitoral foi, entretanto, *data venia*, nas suas consequências, muito além das intenções dos eminentes juizes. E' que não se limitou a dispensar o estágio probatório, isto é, a contar o tempo de interinidade apenas para efeito de estágio probatório. Foi mais longe. Mandou contar aquele tempo para todos os efeitos, inclusive promoção. Em outras palavras, mandou incluir o tempo de interinidade na antiguidade de classe dos ex-dactilógrafos".

Terminam, declarando-se confiantes em que este Tribunal Superior lhes conceda a segurança, a fim de lhes garantir, a eles, impetrantes, nomeados por concurso, o seu direito de contar maior antiguidade para efeito de promoção, em confronto com os antigos dactilógrafos efetivados sem concurso, na conformidade do disposto no art. 45, § 2.º, do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Pedi informações ao Regional, cujo Presidente, em ofício a mim endereçado, encaminhou cópia do acórdão e dos votos proferidos na ocasião em que foi tomada aquela resolução, cuja leitura passo a proceder. O acórdão foi lançado nestes termos:

"Resolveu o Tribunal, unanimemente, mandar acastilar, nos títulos de nomeação efetiva dos funcionários, o tempo de serviço prestado na qualidade de interinos. (Deixou de votar o Desembargador Narcélio por não haver assistido ao relatório).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que a Seção do Pessoal propõe a lavratura de apostila em títulos de nomeação de dactilógrafos do Quadro da Secretaria.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, unanimemente, mandar apostilar nos títulos de nomeação efetiva dos funcionários, o tempo de serviço prestado na qualidade de interinos, de acordo com os votos constantes das notas taquigráficas."

O primeiro voto foi o do ilustre Desembargador Presidente Eurico Rodolpho Paixão, que fez longo relato da hipótese, dizendo que, na presidência do seu antecessor, o atual Ministro Ary Franco, fôra aberto concurso para preenchimento das vagas ocupadas pelos funcionários interinos. Com a superveniência, porém, das eleições, entendeu-se que não seria conveniente a realização do mesmo concurso, porque viria trazer certa perturbação aos serviços eleitorais, já que 25 funcionários interinos teriam que se dedicar ao preparo do pleito. Deliberou-se, então, adiar o concurso. Foi suspenso, porém, entretanto, a que alguns funcionários já se encontravam em exercício há longos anos, prestando bons serviços, e invocando precedentes, até mesmo desta Corte e de outros Tribunais, resolveu-se, então, efetivá-los sem concurso. Mandou-se apostilar, nos títulos de nomeação efetiva dos funcionários, o tempo de serviço prestado na qualidade de interinos. O relator que foi o Desembargador Calmon Aguiar, de começo se manifestou contrário. S. Exa. fazia restrição apenas quanto à antiguidade de classe, que é justamente o que ora pleiteiam os suplicantes. Posteriormente, porém, mudou de opinião, aderindo ao voto dos demais juizes, que mandavam fazer a apostila nos títulos, em definitivo, por motivo de equidade. Vieram, entretanto, com seu pedido de assistência, aqueles que ingressaram por via de concurso, alegando, inicialmente, a incompetência deste Tribunal para apreciação do assunto, porque não se trata de matéria eleitoral.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Quem impetra o mandado? São os beneficiários?

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Exatamente. São os beneficiários que alegam a incompetência deste Tribunal:

"VI — Versando o ato impugnado matéria administrativa, sujeito o mesmo a recurso com efeito suspensivo, restaria aos Impetrantes, se entendessem que ele lhes prejudicaria em possíveis direitos, ou, formular reclamação contra o mesmo, ou dele recorrer como terceiros intervenientes, com o que obstaríamos a realização dos efeitos do julgado administrativo."

Mandei ouvir o Dr. Procurador Geral que opinou desta forma:

"José Chebedim e outros colegas seus, cujos nomes constam da petição inicial, integrantes da carreira de "Auxiliar Judiciário da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, pedem mandado de segurança contra o ato daquele Colendo Tribunal, que mandou contar para todos os efeitos, em favor dos antigos dactilógrafos, agora pertencentes à carreira de "Auxiliar Judiciário" daquele Ilustre Tribunal o tempo em que serviram como interinos.

As fls. 45, Sergio Luiz Vianna Carneiro de Mendonça e outros, requereram a sua admissão como litisconsortes dos impetrados, tendo, nas razões de fls. 47-48 alegado que este Egrégio Tribunal é incompetente para conhecer do caso, por não se tratar de matéria eleitoral e sim de matéria administrativa.

Essa preliminar tem provocado muita discussão nos Tribunais Eleitorais e decisões divergentes.

Este Egrégio Tribunal, porém, já firmou a sua competência para conhecer de casos como o em exame, no julgamento do mandado de segurança n.º 59, depois de grande discussão, da qual resultou o V. Acórdão n.º 1.455, de 4 de maio de 1955, como consta do Boletim Eleitoral, n.º 53, às págs. 352-357.

Somos por isso, pelo conhecimento do pedido inicial.

E, quanto ao mérito, há que ponderar o seguinte:

O ato malsinado do Ilustre Tribunal a quo decorreu de um outro seu, que mandou lavrar os atos de nomeação efetiva de dactilógrafos, alguns dos quais ocupavam interinamente os mesmos cargos há quatro anos.

O eminente Presidente do Colendo Tribunal Eleitoral já aludido — Desembargador Eurico Paixão assim esclarece o procedimento daquele Tribunal, com respeito à dita efetivação:

"Trata-se do seguinte: em 1950, determinou-se a abertura de concurso para a carreira de Dactilógrafos, a qual tinham que se submeter, até por ofício, os funcionários interinos, de acordo com a lei. Eram 25 funcionários nomeados interinamente que ficaram na obrigação de submeter-se a concurso. A inscrição desses funcionários interinos era de ofício. Isso, hoje, é muito comum na administração pública. Abriu-se o concurso e inscreveram-se mais ou menos 300 candidatos. Sucedeu, porém, que esse concurso não se realizou. Em 1954 a Secretaria deste Tribunal fez uma representação ao então Presidente, comunicando que o concurso havia sido aberto em 1950, haviam publicado edital para o concurso, tinham-se inscrito 300 e tantos candidatos, mas o concurso não havia sido realizado. Passados quatro anos da abertura do concurso, nenhum candidato inscrito reclamou contra a não realização do mesmo. Havia alguns interinos com quatro anos de exercício interino no cargo. A Secretaria fez essa representação que está nos autos, a qual será dada a conhecer, quando da leitura do relatório. Nessa representação, a Secretaria sugeria duas soluções para o caso: a primeira, a da realização do concurso naturalmente, com publicação de novos editais, etc.) e a segunda, a efetivação dos funcionários que ocupavam interinamente os cargos. Fundamentava a Secretaria que aqueles funcionários já vinham exercendo as funções há quatro anos e que haveria um inconveniente com a abertura do concurso em 1954 devido a proximidade das eleições (estavam preparando as eleições para 1955). Dizia a Secretaria, na sua representação, que a abertura do concurso importaria na retirada dos funcionários das suas atividades."

Consta ainda das informações enviadas pelo referido Presidente do Tribunal a quo que, depois de feita tal efetivação, verificou-se a fusão dos quadros de *escriturários* e de *dactilógrafos*, para constituírem o quadro de "Auxiliar Judiciário", havendo, nessa ocasião subido *três* *letras* os funcionários que haviam prestado concurso, e *duas* *letras* os que foram efetivados após a interinidade, mas sem concurso.

Da leitura dos votos dos eminentes Juizes componentes do aludido Tribunal Regional Eleitoral (fls. 24-44), conclui-se também que a referida efetivação foi feita por *equidade*, atendendo ao interesse do serviço no Tribunal, embora conhecida a exigência legal do concurso para o provimento dos cargos de carreira de dactilógrafos, assim como que a apostila nos títulos de efetivação dos dactilógrafos interinos mandando contar, *para todos os efeitos*, o tem-

po de interinidade, era uma consequência da efetivação feita.

Embora da leitura de tais votos ressalte ter havido a preocupação dos ilustres membros do Colendo Tribunal *a quo* de não prejudicarem os Impetrantes, o que devemos examinar agora é se eles têm direito líquido e certo ao que pedem, ou seja, se eles podem se insurgir contra as mencionadas apostilas.

Somos pela resposta afirmativa, por isso que reconhecido como foi que tais apostilas decorreram de um ato praticado por *equidade*, — o da efetivação dos dactilógrafos sem a prestação do concurso exigido por lei para provimento de tais cargos, possível não é, a nosso ver, estender aos funcionários efetivados sem concurso a vantagem conferida por lei *tão somente* aos que forem nomeados em virtude de concurso, pois, além de contrariar flagrantemente os dispositivos legais a esse respeito (§ 2.º do art. 45 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União e parágrafo único do art. 21 do Regulamento de Promoções), ofende o direito adquirido pelos funcionários do mesmo quadro que hajam feito concurso, protegidos pelo disposto no § 3.º do art. 141 da Constituição Federal, *in verbis*:

“A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

Amparados, portanto, como se encontram os Impetrantes pelos dispositivos legais e constitucionais acima indicados, são, a nosso ver, merecedores de serem assegurado o seu direito por meio de mandado de segurança.

Assim, somos pelo deferimento do pedido inicial.”

E' o relatório.

PRELIMINAR

VOTOS

Sr. Presidente, rejeito a preliminar de não conhecimento do mandado de segurança, por incompetência deste Tribunal Superior, por isso que esta Corte judicante, reiteradas vezes, já firmou a sua competência para apreciação de matéria atinente a atos administrativos dos Tribunais Regionais. O fundamento dessas decisões têm sido sempre o mesmo: é o respeito à ordem hierárquica judiciária. Não seria curial, não seria justo, que atos de tribunais superiores, como os Tribunais Regionais, fossem apreciados por juiz de primeira instância. Seria a quebra do princípio hierárquico. Assim, este Tribunal tem, mais de uma vez, conhecido do assunto.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, matéria de competência é de direito expresso. Não exclui, evidentemente, as situações em que a competência se define por construção. Todavia, não é possível jamais definir-se competência contra texto expresso de lei. No caso, a competência, que o Tribunal Superior se atribui, é contra texto expresso de lei.

Temos, definida, amplamente, e sem controle de qualquer outro texto, a competência do Tribunal Superior, na própria Constituição:

“Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando:

I. Forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II. Ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III. Versarem sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais;

IV. Denegarem *habeas-corpus* ou mandado de segurança”.

Daí, entender este Tribunal que o recurso dos Tribunais Regionais para o Tribunal Superior reveste características do recurso extraordinário definido na competência do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, não é só. A Constituição, no art. 119 n.º VII, quando delegou ao legislador ordinário a definição da competência dos diferentes órgãos da Justiça Eleitoral, diz

“VII. O processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, e bem assim o de *habeas-corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral;”

Assim, a Constituição só cogitou do cabimento do mandado de segurança, apreciável pela justiça eleitoral, em matéria eleitoral.

O Sr. Ministro Presidente — O que este Tribunal tem entendido é que a matéria que diz respeito à organização dos Tribunais Eleitorais é matéria eleitoral.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — E' interpretação construtiva.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Este é entendimento que, data vênua, não aceito.

Na hipótese, trata-se, não de matéria eleitoral, mas, simplesmente de relação jurídica de emprego.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Entretanto, de emprego de funcionários que integram Secretaria de Tribunal Eleitoral!

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Que importa! Nesse caso, o empregador é o Estado. Essas relações são com o Estado, não são com o Tribunal Eleitoral. Não é matéria constitucional.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — E' o Estado, mas através das Cortes Eleitorais. Tanto que somente estas podem propor ao Congresso alteração à estruturação de suas Secretarias.

O Sr. Ministro Presidente — Está deferida à Justiça Eleitoral a organização das Secretarias dos tribunais eleitorais.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Data vênua, considero irrelevantes essas razões.

A prevalecer o argumento que o Sr. Ministro Rocha Lagôa acaba de mencionar, o juiz comum não podia, também, conhecer de matéria, sobre relações de emprego, quanto aos funcionários das Secretarias das Casas do Poder Legislativo; porque o Poder Legislativo tem autonomia para organizar seus serviços.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Todavia, não tem função judicante, enquanto as Cortes Eleitorais as têm.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Aqui, é relação de emprego.

O Sr. Ministro Presidente — Se se tratasse de ação, poderia ser julgada pelo juiz, mas, em mandado de segurança, é diferente o critério fixado na Constituição.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — A lei ressaltou este ponto.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Eis aí, é sempre o Judiciário; o Judiciário comum. Somos órgãos do Poder Judiciário, mas temos competência restrita, especialíssima, específica.

Quanto ao outro argumento, de ordem...

O Sr. Ministro Presidente — ... Hierárquica.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ... de sector hierárquico, que o Sr. Ministro Relator invocou, a questão seria esta: aos juizes comuns, de primeira instância, não cabe apreciar atos de tribunais superiores. Data vênua, lembro que os juizes comuns, de primeira instância, apreciam atos, até, do Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Ministro Presidente — Em ação! Não em mandado de segurança.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Claro!

V. Exa. com o seu aparte, pretendeu invalidar meu raciocínio, mas não o conseguiu, de forma alguma.

A tese do Sr. Ministro Relator, fundada na jurisprudência deste Tribunal, é em torno de que não seria curial — foi até a própria expressão que Sua Excelência usou — que juiz de primeira instância fosse analisar ato de tribunal superior; infringiria princípio de hierarquia...

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — O Supremo Tribunal, em matéria de rescisória, já assentou a orientação de que a competência é sua: ainda que o Supremo Tribunal não conheça do recurso extraordinário, em caso de letra "a", entende que a competência é sua para julgamento de ação rescisória a esse respeito, porque não seria lícito que Tribunal de Justiça estadual fosse apreciar pronunciamento da mais alta Corte do País. E' na mesma ordem de considerações, na mesma orientação que, aqui, se tem entendido assim.

V. Exa. também não se esqueça de que, muitas vezes, o juiz de primeira instância, na Justiça comum, é também juiz eleitoral. Seria extravagância que, sendo juiz eleitoral, dependendo do Tribunal Regional apesar dessa qualidade de juiz eleitoral fosse apreciar atos do seu superior hierárquico, embora, aí, funcionasse na qualidade de juiz da Justiça comum.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Eu, como juiz da 3.^a Vara da Fazenda Pública, dependendo, diretamente, do Supremo Tribunal, julguei ação...

O Sr. Ministro Presidente — ... Ação!

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Mas claro, meu prezado colega!

O Sr. Ministro Presidente — Aqui, é mandado de segurança.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Que importa!

O Sr. Ministro Presidente — Importa porque a delimitação de competência, na Constituição é diferente quando se trata de mandado de segurança.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A delimitação de competência não intervem, na espécie.

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — V. Exa. julgou ação contra quem?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Contra o Supremo Tribunal.

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — Mas contra quem?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Contra o Supremo Tribunal.

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — Em que caráter porém?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Ação de funcionários da Secretaria; em pleito de funcionário da Secretaria do Supremo Tribunal.

O Sr. Ministro Presidente — Mas em ação, não em mandado de segurança.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — O juiz, quando julga, manifesta-se como órgão do Poder Judiciário, como expressão do Poder Judiciário. E' preciso que acabemos com essa distinção entre juizes de primeira e segunda instância. Como expressões do Poder Judiciário, ambos têm a mesma força, o mesmo sentido. São órgãos do Poder Judiciário. O Juiz de primeira instância é individual; íntegro, na sua própria pessoa, o órgão do Poder Judiciário; enquanto o de segunda instância é órgão colegiado. Daí tender eu a dizer — e até posso exprimir-me hoje, com absoluta serenidade e isenção, porque pertence a um órgão de segunda instância — que, individualmente, o juiz de primeira instância, como órgão do Poder Judiciário, íntegro, mais do que um juiz de segunda instância, porque juiz isolado, tal representação.

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — Sim; porque o juiz de primeira instância é individual e o de segunda pertence a um órgão colegiado.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não falemos em juiz, mas em juízo...

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — Realmente, o juiz de primeira instância tem mais amplitude.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A justiça ordinária é que tem competência ampla: conhece de todas as situações para as quais não há justiça especializada. Aqui, não só a Constituição como a lei definem a competência da Justiça Eleitoral para coator, exclusivamente, de matéria eleitoral. Entendo que nessa competência, data vênica...

O Sr. Ministro José Duarte — Seria melhor dizer de direito eleitoral. E' o que a Constituição quer.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ... não se pode incluir a apreciação de aspectos de direito estatutário, de direito de emprego, de direito de funcionários, porque são relações comuns. Invoca-se, no momento, o Estatuto dos Funcionários Públicos...

O Sr. Ministro José Duarte — Isso é razoável, tanto do ponto de vista estatutário, como do ponto de vista jurídico, qualquer que seja a doutrina.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sei que este Tribunal tem ponto de vista oposto.

O Sr. Ministro Presidente — Esta matéria já foi muito discutida. O Tribunal esteve dividido.

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — A primeira vez que discutimos a espécie, tratava-se do caso do Secretário do Regional do Ceará, que impetrara mandado de segurança. Houve longa controvérsia e prevaleceu o ponto de vista de que competia a este Tribunal apreciar mandados de segurança que tais, para evitar que o pronunciamento de um tribunal de segunda instância fosse apreciado por um juiz de primeira. Esta é que foi a razão de decidir.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Permite-me V. Exa.? Se, ao invés de impetrarem mandado de segurança, os suplicantes propusessem uma ação ordinária?

O Sr. Ministro Presidente — Seria situação diferente. A Constituição, para mandado de segurança, estabelece a competência, conforme a hierarquia do coator.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Qual a distinção que V. Exa. vê? Não se trata de hierarquia do coator; trata-se de matéria de competência, em razão de definição legal.

O Sr. Ministro Presidente — Imagine V. Exa. um juiz de primeira instância concedendo mandado de segurança contra o Tribunal Superior!

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — E' preciso muita bravura, moral.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não seria essa a consequência. Vossas Excelências perdoem-me. Em sustentando a incompetência deste Tribunal, para conhecer da matéria, não estou pretendendo chegar ao ponto de definir a competência do juiz de primeira instância.

O Sr. Ministro Presidente — Qual seria o órgão competente?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Posso responder com o próprio voto de V. Exa.

Não estaria sustentando a competência do juiz de primeira instância, para conhecer de mandado de segurança contra ato do Tribunal Superior. E se sustentasse, não estaria perpetrando barbaridade, data vênica, porque o princípio de competência é este: onde não há competência especial, definida em lei, a regra é a competência comum. Consequentemente, não havendo a regra, a competência seria, realmente, do juiz de primeira instância. Aliás, V. Exa. sabe que, com o próprio voto de V. Exa., o Egrégio Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o princípio de hierarquia, definiu-se há pouco tempo, em relação à sua competência, para conhecer de mandado de segurança contra ato do Tribunal de Contas. Entendemos, face à regra ampla de competência, que, na ausência de dispositivo expresso, a competência seria do juiz de primeira instância. Não tenho dú-

vida alguma quanto à competência. Senti, é verdade, um certo constrangimento em assim decidir, mas seguindo o entendimento da lei a princípios tranquilizados e tranqüilos, a definição teria que ser aquela. A lei poderia ter definido essa competência; não a definiu, mas o Supremo Tribunal Federal criou-a. Aqui estamos vendo o dispositivo expresso.

O Sr. Ministro Presidente — Uma das razões que prevaleceram, para que o Supremo Tribunal Federal seguisse aquela orientação, foi que o Tribunal de Contas, não sendo um tribunal judiciário, não seria possível atribuir-se a ele próprio o julgamento de mandado de segurança. Tratando-se, porém, de tribunal judiciário, parece-me que não há dúvida quanto à sua competência.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Dentro da *ratione materiae*, que é matéria eleitoral...

(*Trocam-se aparais simultâneos entre os Senhores Ministros Presidente, Cunha Vasconcellos e Haroldo Valladão*).

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Permitam-me Vossas Excelências: o mandado de segurança não é apenas um recurso; é uma ação. Tem, inclusive, o contraditório.

O Sr. Ministro Presidente — Este Tribunal já esteve dividido durante vários anos, quanto à apreciação da hipótese; entretanto, chegou à conclusão de que deveria firmar a sua competência. E assim tem decidido várias vezes.

O Sr. Ministro José Duarte — Este, o aspecto que me impressiona.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, não estou pretendendo que o Tribunal mude de orientação; conheço muito bem a minha fraqueza, principalmente diante da grandeza de V. Exa.

O Sr. Ministro Presidente — Não há grandeza alguma. O que ocorre é que Tribunal já firmou a sua jurisprudência. Mudar, agora, de orientação, seria parece-me, dar um passo à frente e outro atrás.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não estou pretendendo coisa alguma. Ouso, apenas, divergir.

O Sr. Ministro Presidente — E' um direito de Vossa Excelência.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — E' de meu foro pessoal.

Sustentando que este Tribunal não pode conhecer de mandados de segurança dessa ordem nem mesmo de processos judiciais, com essa finalidade, eu o faço com base na Constituição, em texto positivo e expresso. Quando a Constituição remete ao legislador ordinário a definição da competência, restringe o mandado de segurança e o *habeas-corpus* exclusivamente à matéria eleitoral.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — E' uma questão de interpretação de V. Ex.^a, Vossa Excelência entende que não se trata de matéria eleitoral; a maioria, porém, tem entendido que a organização das secretarias dos tribunais eleitorais envolve matéria eleitoral.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Parece-me que não se trata de matéria eleitoral. Data vênha, matéria eleitoral é o pleito eleitoral, é verificação do direito de votar. Isto é que é matéria eleitoral.

O Sr. Ministro José Duarte — A organização administrativa dos tribunais eleitorais também é matéria eleitoral.

O Sr. Ministro Presidente — V. Exa. não considera como matéria eleitoral a organização das secretarias dos tribunais eleitorais?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não! E tanto não é matéria eleitoral, que a este assunto não se aplica o Código Eleitoral.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Tanto é matéria eleitoral, que o Código alude à requisição de funcionários, nos períodos de maior acúmulo de serviço.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Quero esclarecer, por fim, Sr. Presidente, que não pretendo ressuscitar esta questão. Estive, até, vacilando, quando V. Exa. convidou-me a votar, se o faria, ou não, porque, em votando, só poderia fazê-lo como o fiz.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — V. Exa. está defendendo seu ponto de vista.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — E votando como o fiz, sabia que iria por-me ao ponto de vista tranquilizado deste Tribunal; mas, data vênha, não sei fazê-lo de outra maneira. Sinto-me, até, constrangido, mas não posso deixar de votar como votei.

Acolho a preliminar, porque entendo que este Tribunal é incompetente para apreciar a matéria.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, estou profundamente impressionado pelos argumentos oferecidos pelo eminente Ministro Cunha Vasconcellos. Outra parte, porém, há uma tradição no sentido oposto. Realmente, a Constituição fala em mandado de segurança em matéria eleitoral, mas este Tribunal já tem interpretado, em alguns acórdãos, essa expressão, no sentido de que compreende, também, as relações de funcionários...

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — ... Funcionários das secretarias dos tribunais eleitorais.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Exatamente! Data vênha, em princípio, eu não acompanharia o Tribunal, mas, já havendo uma jurisprudência firmada neste assunto, reservo-me para em outra oportunidade estudar mais profundamente o assunto. Adiro à jurisprudência deste Tribunal, com as ressalvas que acabei de fazer.

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, eu, também, prazerosamente, acompanho o ponto de vista interpretativo e doutrinário do eminente Ministro Cunha Vasconcellos. A mim me parece que, realmente, com S. Exa. estão, data vênha, as melhores razões jurídicas e de interpretação. Mas, por outro lado, também entendo que o *stare decisis* precisa realmente ser acatado. A continuidade dos julgados, que formam a jurisprudência, é a garantia mesma da própria Justiça e de seu prestígio. Já temos vários acórdãos no sentido de reconhecer a competência do Tribunal Superior em casos como este que acabamos de examinar. Não seria, portanto, prudente, agora, adotarmos a entendimento contrário.

Somentemente por esta razão, Sr. Presidente, conheço do mandado de segurança.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, também quero salientar que são muito relevantes as considerações aduzidas pelo Sr. Ministro Cunha Vasconcellos. Mas há razões que militam a favor da orientação que vem seguindo este Tribunal, no assunto. Diz o art. 119 da Constituição:

"A lei regulará a competência dos juizes e tribunais eleitorais. Entre as atribuições da justiça eleitoral, inclui-se:

.....
.....
.....

Portanto, os casos aqui mencionados não excluem outros. Isto, a meu ver, é evidente, porque a Constituição, atribuindo à lei o poder de regular a competência dos juizes e tribunais eleitorais, manda incluir, entre essas atribuições, os casos previstos nos números seguintes, mas não exclui outros caso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Perdoe-me V. Exa. Então, chegaríamos a uma conclusão de pandemônio, ao caos. Estaríamos atribuindo à lei ordinária a definição de competência à vontade do legislador, contra o que está na própria Constituição, na definição dos princípios da competência da justiça comum.

O Sr. Ministro Vieira Braga — O que quero frisar é que esses casos, mencionados pela Constituição,

não estão peremptoriamente como os únicos da competência da Justiça Eleitoral.

O Sr. *Ministro Presidente* — Em relação ao Superior Tribunal e ao Tribunal Federal de Recursos, por exemplo, a Constituição lhes fixou a competência.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Nas relações de direito ordinário, a competência é da Justiça Comum.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Esses casos se impõem por definição da Constituição, mas não excluem outros casos. A lei pode incluir outros.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — O que aproveitai, desse dispositivo, não foi a conclusão que V. Ex.^a, com aquela rara habilidade, com aquela penetração mental que Deus lhe deu, está tirando. O que extrai dele é que a Constituição cogita da competência para conhecer de mandado de segurança, seja da Justiça Comum, ou da Justiça Eleitoral, mas para esta Justiça, só o admite em matéria eleitoral.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Isso V. Exa. deduziu do confronto de disposições; o que estou afirmando, porém, é que o art. 119 da Constituição leva necessariamente à conclusão contrária ao voto de Vossa Excelência.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Já tive oportunidade de dizer neste Tribunal que é grave ônus, para mim, divergir de V. Exa.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Obrigado a Vossa Excelência.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Aliás, as atribuições a que V. Exa. se refere são aquelas que provêm da lei.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — A Constituição dispõe que a lei ordinária regulará a competência. Evidentemente, a lei ordinária não poderá transbordar, a ponto de atingir outros dispositivos da Constituição mas, incluídos, por uma interpretação razoável, no conceito de matéria eleitoral, os serviços dos próprios tribunais eleitorais, evidentemente, não há razão alguma, de ordem lógica ou jurídica, que leve a condenar a orientação até aqui seguida por este Tribunal.

O Código Eleitoral dispõe no seu art. 12, letra I, que compete ao Tribunal Superior "decidir originariamente sobre *habeas-corpus*, ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos ministros de Estado e dos tribunais regionais." Não existe conceituação legal de matéria eleitoral. Cabe, portanto, defini-la através de uma interpretação satisfatória. Ora, nada impede o entendimento de que os serviços integrantes da Justiça Eleitoral e dos quais depende o rendimento de trabalho da própria Justiça Eleitoral, mas suas altas funções, sejam considerados, também, matéria eleitoral.

Assim, a meu ver, é perfeitamente aceitável a orientação que tem mantido este Tribunal e voto nesse sentido, data vênio do brilho das considerações expendidas pelo Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos*.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Ainda há, data vênio, outro aspecto relevante: é que os Regionais, no exercício da sua competência constitucional, de organização dos seus serviços, são tão soberanos quanto este próprio Tribunal; eles não estão nesse setor, subordinados ao Tribunal Superior; esta Corte não é instância superior a eles, em tal setor. Realmente, só o é em matéria eleitoral. Assim, Tribunal Regional desrespeitando outra relação jurídica, de direito estatutário, ou de direito de funcionário, só está desrespeitando direito comum; e somente aquele juiz, que tem competência ampla, constitucional, pode intervir nesse setor. Por conseguinte, ainda há mais esta circunstância: é que este Tribunal não tem jurisdição sobre os Tribunais Regionais, nessa matéria, não é órgão de recurso dos Tribunais Regionais, no tocante a decisões dessa natureza. Eles são tão soberanos, nesse terreno, quanto o Tribunal Superior.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Toda a razão desta divergência, data vênio, reside na conceituação de matéria eleitoral. Se V. Exa. entende que a matéria eleitoral não abrange esta matéria, evidentemente o Tribunal Superior não pode conhecer do presente mandado de segurança; entretanto, desde que consideramos incluída, nessa conceituação, a organização e estruturação dos serviços da Justiça Eleitoral, data vênio temos de concluir de modo contrário a Vossa Excelência.

O Sr. *Ministro José Duarte* — A invocação do Estatuto dos Funcionários Públicos não seria, evidentemente, matéria eleitoral.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — O Tribunal Superior, nesse setor, se atribui competência marginal. Se a Justiça comum é competente para analisar, pôr abaixo e decretar a nulidade de atos do Presidente da República, que é a expressão máxima do Poder Executivo, o Chefe da Nação; se a Justiça comum é competente para analisar e pôr abaixo atos desta natureza, na esfera de ação do Congresso Nacional — não o é, entretanto, para analisar atos dessa natureza do Poder Judiciário!

O Sr. *Ministro Rocha Laguna* — A Justiça comum não pode apreciar, em mandado de segurança, atos dessa ordem.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Pode, data vênio. Conforme o coator, define-se a competência, sempre, entretanto, de justiça comum.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Toda a divergência está aí.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — E' aspecto, data vênio, de segundo plano. O primeiro é resolver quanto ao que é matéria eleitoral. Esse outro aspecto é de ordem processual: mandado de segurança cu ação ordinária.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Não quis entrar neste ponto, porque levaria longe, entretanto, o mandado de segurança não se assemelha à ação até esse ponto.

O Sr. *Ministro Presidente* — Exatamente.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Entendo que sim.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — No *habeas-corpus* julga-se relações que, pelo processo ordinário, seriam da competência da Justiça comum; entretanto, o Superior Tribunal, na sua última instância, concede *habeas-corpus* por entender que não há justa causa para iniciar o processo.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Perfeito.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Isso está previsto na Constituição.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — A questão é que o ato pode ser manifestamente contrário à lei. O mandado de segurança só é possível no caso de haver autoridade, qualquer que seja, que esteja violando direito líquido e certo; e esse pressuposto cria uma defesa, uma forma de proteção de direito excepcional, extraordinário, que não se confunde com a ação comum.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Data vênio, *habeas-corpus* é mandado de segurança dentro de sua competência!

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Exato. Perfeito.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Juiz local não julga *habeas-corpus* em crime federal.

O Sr. *Vieira Braga* — Dentro de sua competência!

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — *Ratione materiae*.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — O que recusei dizer foi que o fato de o pedido, dizendo respeito a ofensa de direito líquido e certo, poder vir ainda a ser apreciado, em ação, pelo juiz comum, pelo juiz de primeira instância, com apêlo para o Tribunal Federal de Recursos, em se tratando de matéria de

interesse da Fazenda Nacional, não implica em que o Tribunal Superior não possa conhecer do mandado de segurança;

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — ... conforme for a matéria.

O Sr. Ministro Vieira Braga — ... porque o mandado de segurança não se confunde, sob esse aspecto, com a ação, já que o pressuposto, daquele, segundo a Constituição, é, simplesmente, a ofensa de direito líquido e certo — coisa que não se confunde absolutamente com a postulação na ação comum.

Voto de acordo com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Macêdo Ludolf — Sr. Presidente, depois de brilhantes votos em torno da matéria, principalmente tendo-se em vista as considerações formuladas pelo Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, estou em que a conceituação que este Tribunal deu aos preceitos da Constituição que se referem à sua competência, quanto a *habeas-corpus* e mandado de segurança, é conceituação inteiramente aceitável. E' verdade que, nesse aspecto, deveria o legislador constituinte ter esclarecido melhor o assunto. Não havendo esse esclarecimento, que estava a ser exigido, tinha que ser firmada a competência por construção da matéria, como tem feito o Supremo Tribunal, em vários casos.

Assim, estou, como disse, propenso a conservar a jurisprudência do Tribunal, não obstante as ponderações valiosas, e, de algum modo, impressionantes, que emitiu o Sr. Ministro Cunha Vasconcellos. A conceituação de matéria constitucional há de envolver esses aspectos todos que interessam à Justiça Eleitoral, como seja a composição da Secretaria dos próprios tribunais regionais, que se encontram imediatamente subordinados a esta Corte.

Em face da jurisprudência já existente, data vênua do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, conheço do recurso.

2.ª PRELIMINAR E MÉRITO

VOTOS

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sr. Presidente, ainda há outra preliminar, levantada pelos assistentes: é que, visando o ato impugnado matéria administrativa, sujeito mesmo a recurso com efeito suspensivo, restaria aos impetrantes, se entendessem prejudicados seus direitos, formular reclamação quanto aos mesmos, ou recurso como terceiros intervenientes.

Rejeito a preliminar, que não tem qualquer fundamento.

No caso, a decisão foi tomada pelo Tribunal Regional e não existe qualquer outra autoridade administrativamente superior a essa Corte, a não ser o Tribunal Superior. Assim, não havia para quem apelar, na via administrativa.

Alegam que poderiam ter formulado reclamação. Seria direito deles. Não se tratava de recurso específico, previsto na lei.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Esta preliminar, de certo modo, se compreende na outra.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Entendem que podia haver reclamação para o Tribunal *a quo*, que devia reabrir a discussão sobre o assunto. Não encontro, aí, fundamento algum. O Tribunal *a quo* tomou essa deliberação e entenderam os impetrantes de vir atacá-la, por via de mandado de segurança. Podiam fazê-lo.

Como disse, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, concedo o mandado de segurança, para que não seja contado, em favor dos então interinos, daqueles que foram nomeados sem concurso, o tempo de interinidade. Na verdade, *data venia*, a decisão do Tribunal *a quo* foi tomada contra

preceituação expressa do art. 4, 5, § 2.º, do Estatuto dos Funcionários Públicos, que assim reza:

“O tempo líquido do exercício interino, continuado ou não, será contado como antiguidade de classe quando o funcionário for nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo”.

Ora, a contrário *sensu*, não tendo sido eles efetivados por via de concurso, não se lhes pode contar esse tempo de interinidade para antiguidade de classe.

O Sr. Ministro José Duarte — Foram efetivados por equidade.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Exatamente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, quanto à segunda preliminar, estou de inteiro acordo com o Sr. Ministro Relator. Sempre me pronunciei assim, não obstante as leis, inclusive a atual, sobre mandado de segurança, terem subordinado essa medida ao esgotamento dos recursos, na esfera administrativa. Entretanto, sempre entendi que a lei, nessa parte, infringia a Constituição, que, com o instituir o mandado de segurança...

O Sr. Ministro José Duarte — Também sempre entendi que a medida administrativa não podia impedir o uso do mandado de segurança.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — O mandado de segurança foi instituído para fazer cessar, de pronto, a ilegalidade, ou constrangimento.

Todos estão lembrados da grande controvérsia que surgiu a respeito, definindo-se correntes de opinião; tendo, afinal, triunfado aquela a que, desde o princípio, me filiei, e que dominou, após voto brilhante e muito bem deduzido do eminente e saudoso Ministro Goulart de Oliveira do Supremo Tribunal Federal. Hoje, é tranquilo que o mandado de segurança cabe na oportunidade da prática da ilegalidade, da lesão, independentemente de observância de exigências da lei comum. Até em matéria fiscal, em que se tem como princípio legal que a parte só será ouvida depois de seguro o juízo, relativamente ao mandado de segurança, por emanar da própria Constituição, esse princípio do direito ordinário foi relegado; a parte é ouvida, em tal caso, independentemente da segurança do juízo.

Consequentemente, neste particular, estou de acordo com o Sr. Ministro Relator.

Quanto ao mérito, propriamente, lembro que os Tribunais de Justiça, órgãos do Poder Judiciário, têm, por força da Constituição, liberdade, na organização de seus serviços auxiliares. A meu ver, não estão adstritos à observância de texto ordinário, na organização desses serviços. Tratando-se de serviços especializados, outorgou a Constituição a esses Tribunais a sua organização, conforme entendessem melhor à natureza dos mesmos. Diversos Tribunais, entretanto, definindo, em Regimento, que é a sua lei interna, a organização de tais serviços, vão até certo ponto, invocando, daí por diante, a aplicação do Estatuto dos Funcionários Públicos; tanto que o Estatuto só se aplica a tais funcionários no que não colidir com as disposições regimentais; sobre o Estatuto prevalece o Regimento.

A respeito, estou certo de que, no Regimento do Tribunal, nada se dispõe.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — E' omisso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Consequentemente, a invocação do Estatuto parece-me que cabe, porque, na ausência de texto legislado, há que se recorrer ao texto geral. Estou de pleno acordo com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão e o Senhor Ministro José Duarte acompanharam o voto do Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, data vênha, entendendo não há ofensa a direito líquido e certo; por isso, denego o mandado de segurança.

O Estatuto dos Funcionários, realmente, estabelece que, somente no caso de nomeação por concurso, deve-se contar o tempo de exercício em que o funcionário interinamente, esteve na repartição; mas isso ocorre, Sr. Presidente, porque o Estatuto considera, assim como a Constituição, que os cargos de carreira só podem ser providos mediante concurso. Partindo desse princípio, é que a Constituição dispõe que, para os nomeados por concurso, se conta o tempo de serviço interino. A Constituição não cogita de nomeação de funcionário de carreira sem concurso. Se os tribunais não estão adstritos, como acaba de salientar o eminente Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, a esse ordenamento...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Permita-me V. Exa.: os Tribunais não estão sujeitos ao Estatuto, mas, à Constituição!

O Sr. Ministro Vieira Braga — ... cabe-lhes o preenchimento desses cargos, sem o concurso. Se o fato se consumiu, porque não atacado nem impugnado, não há razão para pensar em ofensa a direito líquido e certo.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Procura-se diminuir os efeitos de um ato inconstitucional...

O Sr. Ministro Vieira Braga — Esse corretivo não nos cabe. Penso que é interpretação aceitável a que deu o Tribunal local desde que as nomeações foram feitas, embora independentemente de concurso; E se esse fato passou em julgado, não pode mais ser impugnado. O Tribunal levou em conta o tempo de interinidade desses funcionários. Não me parece que possa ser considerado o seu ato como de ofensa a direito líquido e certo. A sua interpretação é aceitável, a meu ver, data vênha.

ACÓRDÃO N.º 2.246

Recurso n.º 985 — Classe IV — Ceará — (Santana do Cariri)

Prazo para recurso de decisão do Tribunal Regional que designou data para eleição suplementar. Sua não observância acarreta preclusão.

Vistos, etc.:

O recorrente, Francisco Vasconcelos de Arruda, se dirigiu, a 3 de março de 1955 (fls. 36-37), ao Tribunal Regional do Ceará, onde uma Junta de seus juizes apurava a eleição suplementar da 21.ª Zona — Santanópolis em requerimento, solicitando que o mesmo fosse considerado impugnação à apuração feita, pois teria sido uma ilegal segunda eleição suplementar, desde que o Tribunal Regional marcara todas as suplementares para 27 de fevereiro e só quanto à seção em causa, por não ter funcionado, designara nova eleição, para o dia 6 de março.

O Tribunal Regional admitiu a impugnação como recurso (fls. 36 verso), mandando que o interessado o fundamentasse (Código Eleitoral, art. 168), o que foi feito a fls. 2, a 9 de março, tendo o relator, a 12 do mesmo mês (fls. 38), deferido a prova pedida nas razões de fls. 3 (certidões junta e seguintes, folhas 39-40).

Decidindo, afinal, o recurso, que admitiu, ab initio, o Tribunal Regional declarou, a fls. 45, ser incompetente, uma vez que o fundamento da impugnação era a invalidade de uma decisão anterior sua.

Interposto recurso especial para esta Corte decidiu-se unanimemente (fls. 34-37) ter havido violação do art. 168 do Código Eleitoral, sendo o próprio Regional competente para julgar o recurso da decisão de suas turmas apuradoras e baixando os autos para que o mesmo Tribunal resolvesse como de direito.

Proferindo novo julgamento, concluiu aquela Corte, no acórdão de fls. 95-99, atualmente recorrido, pela preliminar da preclusão (fls. 97-99), pois o recurso da apuração se fundava na nulidade de ato do Tribunal Regional, do qual não interpusera a parte tempestivamente recurso especial — art. 167 — para este Tribunal Superior.

Diz o acórdão, a propósito, o seguinte (fls. 97-98):

"Com efeito, a nulidade acoimada pelo candidato a Deputado Estadual, Dr. Francisco Vasconcelos de Arruda, se existente, decorreria não da eleição em si, à qual se pudesse opor impugnação perante a própria Turma Apuradora, mas, da decisão do Tribunal, de 2 de março, que determinou a renovação na 21.ª Seção na 21.ª Seção de Santanópolis, no dia 6 do mesmo mês, dada a força maior impeditiva de sua realização simultaneamente com as demais Seções renovadas no dia 27 de fevereiro; da deliberação tomada, foi dada ciência aos interessados, através de edital publicado no Diário Oficial do Estado, em 5 de março, o qual, segundo certidão obtida pelo Recorrente, que se vê às fls. 54 dos autos, porém, somente teria circulado a 9 de março.

A parte inconformada, de sentir-se agravada, deveria ter interposto o competente recurso no prazo de três dias, nos termos do § 1º do artigo 167 da Lei Eleitoral vigente:

"As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso especial para o Tribunal Superior:

a) quando proferidas com ofensa à letra expressa da lei;

b) quando derem à mesma lei interpretação diversa da que tiver sido adotada por outro tribunal eleitoral;

§ 1º — É de três dias o prazo para a interposição do recurso a que se refere o artigo, prazo esse contado, nos casos das alíneas a, b e d, da publicação da decisão no órgão oficial.

Todavia, quer do dia 2 — decisão, quer do dia 5 — publicação —, quer do dia 9 — circulação —, não usou o Recorrente o *remedium juris* necessário para corrigir a ilegalidade arguida; qualquer que fôsse a época tomada para a sua interposição, o recurso específico teria que ser contra o ato do Tribunal que designou o dia 6-3-1955, para renovação das eleições na 21.ª Seção de Santanópolis, e de nenhum modo através de impugnação oposta à Turma que mandou computar os votos, eis que tal forma de impugnar visa apenas expungir defeitos intrínsecos à própria eleição; e, o presente recurso não reveste outro caráter senão o de impugnação, nos próprios termos da petição do Recorrente, de fls. 36/37, *in verbis*:

"Lamenta o Suplicante ter de vir perante VV. Excias. expor fatos que poderiam ter sido evitados, pedindo que se dignem os Nobres Julgadores a determinar a Mm. Junta que aceite o presente como se fôra a impugnação que teria sido interposta, de acordo com a Lei, perante os seus componentes..."

Achou, assim, existir preclusão, porque o recurso, embora interposto no prazo, devia ter sido o do artigo 167, para este Tribunal Superior, contra a decisão do Tribunal Regional, da decisão da Junta que apurara aquele pleito complementar.

Houve dois votos vencidos, dizendo o Des. Raimundo Guimarães que um recurso estaria interligado ao outro — fls. 93, *fine*.

Confere com o Original

Daí o presente recurso especial — fls. 101, artigo 167, letras "a" e "b" —, alegando-se existir coisa julgada contra a preclusão; e, quanto à mesma preclusão, não ter ocorrido, realmente, pois a decisão do Tribunal Regional, marcando a nova eleição para 6 de março, em face da comunicação do juiz, de terem ocorrido chuvas torrenciais, no dia 27 de fevereiro, só foi publicada no *Diário Oficial* no dia 9 de março — fls. 54 —, quando, antes, a 7, já tinha chegado, de avião, a urna daquela eleição do dia 6 e sido apurada, sem aviso, motivando o recurso que interpôs a 8, da referida apuração — fls. 36 e 37 —, foi admitido a fls. 37 v. e processado a fls. 2 e seguintes e 38 e seguintes. Diz, a fls. 104/105, que, a 8, inexistia ainda oportunidade para recorrer daquela decisão do Tribunal Regional e que, assim, a primeira oportunidade para demonstrar a ilegalidade do ato do Tribunal Regional foi, quando soube da apuração da decisão em causa, com o referido recurso. E conclui, declarando, a fls. 105:

"Como, entretanto, as coisas se tinham invertido, isto é, chegava-se ao absurdo de apurar uma eleição antes mesmo de ter sido publicado o Edital que marcava a data da sua realização, ali estava ele protestando, mostrando que a decisão era ilegal, atentatória aos seus direitos".

O recorrido, após declarar ser absurda a invocação de coisa julgada, na matéria de preclusão, pois, no primeiro julgamento, o Tribunal decidira, apenas, sobre sua incompetência, defende a existência da preclusão, afirmando que não foi citado texto legal violado, nem acórdão divergente e, ainda, que no presente recurso parcial, contra a apuração — fls. 35/36 e fls. 2 —, fundado no art. 168, se atacou decisão do Tribunal Regional, recorrível e de que não se recorreu para o Tribunal Superior, na forma do art. 167, o que seria impossível, pois deixou de manifestar o recurso da própria decisão do Tribunal, marcando eleições para 6 de março.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral assim se manifestou, a fls. 119:

"Pelo V. Acórdão recorrido, da fls. 95-99, instruído com as notas taquigráficas de fls. 86-94, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, houve por bem considerar preclusa a matéria alegada pelo recorrente, de vez que o mesmo não recorreu oportuna e tempestivamente da decisão que designou a realização e a data da eleição suplementar, cuja nulidade arguiu e pretendia ver decretada.

A ementa desse V. Acórdão é a seguinte:

"Eleição suplementar. Arguição de ilegalidade da decisão que a designou. Recurso e momento processual para ver declarada a nulidade. A falta de recurso específico e temporâneo induz o aparecimento da figura jurídica da preclusão, que obtura as vias judiciais à ação daquele que se julga prejudicado, ainda na existência de gravame".

Em seu recurso pretende o recorrente demonstrar não ter ocorrido a preclusão mas, a nosso ver, não o consegue, como bem demonstra o Recorrido em suas contradições de fôlhas 111/113.

Acresce que, para proferir a decisão que proferiu, o V. Acórdão recorrido se limitou a apreciar soberanamente a matéria de fato e de prova constante do processo, não encontrando o recurso apoio em nenhuma das letras do art. 167 do Código Eleitoral.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do presente recurso, ou pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal entenda dele conhecer".

Afasta-se, por inteiramente descabida, a alegação de ter ocorrido coisa julgada, por ter sido a preclusão rejeitada no primeiro julgamento em que o Tribunal Regional se declarou incompetente para conhecer do assunto.

Tendo o Tribunal Regional determinado, a 1º de março, marcar para 6 do mesmo mês eleições suplementares, que não se realizaram a 27 de fevereiro, em virtude de chuvas torrenciais, essa decisão, que só foi publicada no *Diário Oficial* que circulou no dia 9 de março passou em julgado, por dela não ter a parte recorrido para o Tribunal Superior, artigo 167, até 8 de março, quando a referida parte usou, contra a apuração da mesma eleição, realizada a 7, admitido pelo Tribunal Regional, do art. 168, parágrafo único, do Código Eleitoral.

O Tribunal, assim, admitiu o recurso e o mandou processar. Alega, porém, a parte, no recurso, que a apuração não poderia ter sido feita, porque a decisão do Tribunal, que marcara a eleição, fora ilegal.

O Tribunal, decidindo, agora, disse que estava preclusa a matéria, porque daquela decisão sua, do dia 2, publicada no *Diário Oficial*, que circulara a 9, marcando essa segunda eleição suplementar, por causa das chuvas torrenciais, o recurso seria para o Tribunal Superior, que não foi interposto — art. 167.

Diz-se, ainda, que se interpusera o recurso a 8, dentro do prazo. Entretanto, o que o recorrente interpôs, no dia 8, dentro do prazo, foi o recurso, contra a apuração da Turma Apuradora do Tribunal, para o próprio Tribunal Regional. Ora, esse recurso não pode ter interrompido a preclusão, porque não foi dirigido ao Tribunal Superior.

Para entender que não ocorreu preclusão, mister se faria considerar que o recurso de apuração compreenderia, também, a matéria prévia, à mesma apuração e à própria eleição, ou seja, a questão da legitimidade ou ilegitimidade da decisão contra o Tribunal Regional, determinando a realização do pleito em causa: essas novas eleições, por força das chuvas torrenciais havidas. Certo, ao se interpor o recurso da apuração, ainda não decorreria o prazo para recorrer do ato do Tribunal Regional que marcara a eleição. Mas isto serve, apenas, para significar que a parte podia também, e ainda, recorrer — e não o fez — naquele momento, daquela decisão anterior do Tribunal Regional para o Tribunal Superior. Se vingasse o seu recurso para o Tribunal Superior, estaria com seus direitos assegurados. O recurso da apuração das seções e o recurso da decisão do Tribunal, que mandou proceder a eleição, são dois recursos autônomos, cada um para autoridades diferentes. Ao conhecer do recurso da apuração, o Tribunal Regional, cujas decisões são terminativas, encontrou, já sob o signo de coisa julgada, por ausência de recurso próprio para o Tribunal Superior, sua anterior decisão fixatória da eleição, não podendo, assim, apreciar novamente essa matéria.

Não é caso de se conhecer do recurso, pois nenhuma lei foi ofendida nem nenhum acórdão invocado que o autorizasse.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente. — Haroldo Teixeira Valladão, Relator. — Rocha Lagoa, vencido, pois conhecia do recurso para negar-lhe provimento.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 7-5-57).

ACÓRDÃO N.º 2.254

Mandado de Segurança n.º 87 — Classe II — Minas Gerais — (Belo Horizonte)

Falta do funcionário-estudante ao serviço no dia de prova de exame.

Art. 158, parágrafo único do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Mandado de segurança.

Vistos, etc.:

Luciano Müller Ferreira da Silva e outros requerem mandado de segurança contra acórdão do Tribunal Regional de Minas Gerais, de 29 de julho de 1955, no processo n.º 16-55, acórdão publicado a 31 de dezembro do mesmo ano, fls. 12 e republicado, por incorreções na primeira publicação, a 17 de maio de 1956, fls. 26, acórdão que mandou arquivar a representação dos impetrantes, fls. 16, fundada no art. 167 do Estatuto dos Funcionários Públicos, fô-lhas 41, contra a decisão do mesmo Tribunal, de 22 de abril de 1955, em pedido de José Gonçalves dos Santos e João Batista da Rocha Silva, condicionando o abono de faltas do funcionário estudante, à coincidência dos horários de provas e de aulas e do serviço público, fls. 31 a 41, nestes termos:

"a) as provas feitas fora do horário do expediente da Secretaria deste Tribunal não dão lugar à dispensa do trabalho"; e

b) "que pode ser dada dispensa para o funcionário assistir às aulas e fazer provas, mas com compensação do serviço, nos termos da Resolução n.º 82".

Essa Resolução permitiu, ao estudante-funcionário, horário especial para assistir às aulas e provas, mas, com o compromisso de prestar outras horas de trabalho na Secretaria, compensando assim, o tempo em que estivesse nas provas e nas aulas.

Após ter pleiteado o cabimento da medida, invocando jurisprudência deste Tribunal, no mérito, alega violação do parágrafo único do art. 158 do Estatuto dos Funcionários Públicos, pois o Tribunal negou o abono do dia, e ainda instituiu que, dada a dispensa autorizada pela lei, o funcionário terá que perazer o horário do expediente, como compensação do serviço, fls. 8.

Invoca o parecer do Dr. Procurador junto ao DASP e se refere a diversos julgamentos do Tribunal Regional.

Prestando informações, o Tribunal Regional disse, a fls. 30-32, o seguinte:

"A matéria, *data vênia*, foge à competência da Justiça especializada, porque não encerra questão de natureza eleitoral. A Constituição Federal, no art. 119, inclui entre as atribuições da Justiça Eleitoral o processo e julgamento de "mandado de segurança em matéria eleitoral" (n.º VI).

"Dispõe semelhantemente o art. 12, letra "l", da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950, restringindo-se, assim, a competência, quanto a mandados de segurança, à matéria eleitoral. O que se pretende, em suma, é alterar, por via de mandado de segurança, uma disposição regimental aprovada pelo Tribunal Regional Eleitoral em matéria que, pela Constituição e pelo Código é de sua atribuição. Dado, porém, que se reconheça a competência do Colendo Tribunal, força é concluir que o mandado foi interposto tardiamente. O ato contra o qual se insurgem é de 22 de abril de 1955 e está assim redigido:

"Resolveu o Tribunal, quanto ao funcionário José Gonçalves dos Santos Júnior que as provas feitas fora do horário do expediente

da Secretaria deste Tribunal não dão lugar à dispensa do trabalho" (Proc. n.º 3.709-55).

Com isso fixava o Tribunal a interpretação da Resolução n.º 82. Dêse ato, de que tiveram conhecimento há muito mais de 120 dias, é que os impetrantes, na representação número 16-55, pediram reconsideração foi indeferido em 29 de julho de 1955. Observe-se que dos signatários da representação indeferida, apenas um — João Gonçalves dos Santos Júnior — fôra desatendido na sua pretensão de afastar-se do serviço para suas atividades escolares. O prazo para o mandado de segurança deve contar-se do ato que indeferiu a pretensão (e de que os impetrantes têm conhecimento pelo menos desde 21 de maio de 1955) e nunca do ato do Tribunal *desacolhendo o pedido de reconsideração*. Mas, ainda quanto a este, não se pode conceber que, apenas pela sua publicação oficial a 31 de dezembro, tenham dele tido conhecimento os impetrantes do mandado.

O acórdão é de 29 de julho de 1955. Os impetrantes se dizem alunos de estabelecimentos universitários. É incrível que, entre julho e dezembro de 1955, não se tenham submetido a provas? Demais, uma disposição regimental é lei e contra a lei não cabe mandado de segurança. Compreende-se que dele se valesse o estudante-funcionário, oportunamente, se se lhe negasse o direito que os impetrantes julgam líquido e certo, contra ato, ao parecer, ilegal do T.R.E. de Minas. Apenas dois dos impetrantes estariam nesse caso, João Batista da Rocha e Silva e José Gonçalves dos Santos Júnior; mas, quanto a estes, a caducidade impede que se conheça do pedido de mandado de segurança, porque o indeferimento é de 22 de abril de 1955. E, quanto ao mérito, nenhuma ilegalidade praticou o Tribunal ao indeferir o pedido de reconsideração. A faculdade que a Lei n.º 1.711 concede ao funcionário-estudante de faltar aos serviços nos dias de prova ou de exame não pode ser entendida senão em termos. Tem o direito de faltar, quando houver necessidade. Se os horários não coincidem, por que dispensar o funcionário do serviço? Se pode conciliar os seus deveres de funcionários com os de estudante, sem prejuízo de quaisquer deles, não há razão para a dispensa. O argumento de que "a lei possibilitando a ausência do funcionário-estudante nos dias de prova, conferiu-lhe oportunidade para se preparar e aperfeiçoar culturalmente" não deve estar de acórdão com a intenção do legislador. Pobre cultura essa que se prepara e aperfeiçoa nos poucos dias reservados às provas".

São essas as informações.

O Sr. Dr. Procurador Geral Eleitoral, após admitir o cabimento do mandado de segurança contra decisão administrativa do Tribunal Regional, concluiu pela intempestividade do pedido e o fez nos seguintes termos:

"Continuamos, porém, a opinar pelo não conhecimento do pedido inicial, por haver sido feito a destempo, como bem demonstrado está nos informações por cópia autêntica às fô-lhas 30-32".

Ultrapassada a questão do cabimento do mandado de segurança contra ato administrativo do Tribunal Regional, em face da jurisprudência deste Tribunal Superior, resta a preliminar da intempestividade do recurso. Essa preliminar também já foi decidida na última assentada, no mandado de segurança n.º 86.

Entende a Procuradoria Geral que a Resolução do Tribunal Regional, atacada, é a inicial, de 22 de abril de 1956, fls. 41, estando, pois, o pedido fora do prazo. Mas o mandado foi pedido contra o acórdão do Tribunal Regional, que mandou arquivar a representação contra aquela decisão, fundada no ar-

tigo 164 do Estatuto dos Funcionários Públicos, acórdão que foi publicado a 31 de dezembro de 1955 e republicado, dado o equívoco, a 17 de maio de 1956.

Assim, o presente mandado de segurança, pedido a 30 de abril de 1956, é tempestivo. O uso, pelos impetrantes, dos arts. 164 e seguintes, do Estatuto dos Funcionários Públicos, não os podia ter feito caducar o direito ao mandado, uma vez que houve emprego de um recurso legal e, na forma legal, conhecido e admitido pelo Tribunal Regional. Assim decidiu este Tribunal Superior, no mandado de segurança nº 86, julgado há duas sessões.

A argumentação de que os impetrantes deveriam ter tido ciência, porque, naturalmente, teriam prestado provas após a decisão e antes de sua publicação e não teriam pleiteado nada, *data vênia*, não é procedente. Não é possível abrir mão, com tais suposições, da exigência legal da publicação do acórdão, tanto mais quanto este foi, até, republicado, por ter sido a primeira publicação feita com incorreções.

Afirma ainda o Tribunal Regional que só dois dos impetrantes estavam em condições de pleitear o mandado, pois só a esses dois (fls. 31), João Batista Rocha e Silva e José Gonçalves Santos, fôra denegado, em espécie, o direito invocado. Os demais impetrantes insurgiram-se contra medida regimental, interpretativa de anteriores resoluções; e, diz o Tribunal Regional, disposição regimental é lei e contra a lei não cabe mandado de segurança.

O Mandado é requerido por vários funcionários; e o Regional diz que só dois desses funcionários é que tiveram, pela sua decisão, denegado o abono. Entretanto, os demais insurgiram-se contra decisão regimental.

É de acolher esta preliminar, para conhecer o mandado apenas contra os impetrantes, que tiveram indeferido o abono de faltas, pela aludida resolução; aos restantes, caberá agir quando da aplicação da mesma resolução ao seu caso particular, como aliás, fez o primeiro funcionário estudante, Antônio de Abreu Rocha, a quem este Tribunal Superior deferiu o pedido no mandado de segurança nº 86.

No mérito é caso igual ao anteriormente decidido Mandado de Segurança nº 86, e mais grave porque, agora, o Tribunal exige compensação de horário.

É de se conceder o Mandado de Segurança, pelas razões adotadas na hipótese anterior, isto é, para assegurar aos impetrantes, que tiveram indeferido o abono das faltas nos dias de prova ou exame, o direito ao mesmo abono, nos termos e para os fins do art. 158, parágrafo único, do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, rejeitada, unanimemente a primeira preliminar, de intempestividade do pedido e acolhida, por maioria de votos, a segunda preliminar, para só se conhecer do pedido em relação aos dois funcionários que tiveram negado o abono de faltas; de *meritis*, conceder a segurança unanimemente a esses dois funcionários, para reconhecer-lhes o direito ao referido abono, nos termos do art. 158 parágrafo único do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido — *José Duarte*, vencido quanto a segunda preliminar.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 26-4-57).

ACÓRDÃO N.º 2.283

Recurso n.º 953 — Classe IV — Maranhão — (Pastos Bons)

Recurso que verse matéria, idêntica à de outro anteriormente julgado, fica prejudicado.

Não se conhece do recurso especial quando transitou em julgado o despacho que não o admitiu.

Vistos, etc.:

Do acórdão de fls. 29 do Tribunal Regional do Maranhão, que julgou prejudicado o pedido do PSD, em face de decisão exarada no processo n.º 8-57, classe b, em apenso, sob o nº 931, recorreram, fls. 30, letras a e b do art. 167, do Código Eleitoral, o mesmo PSD e seu candidato, pleiteando fôsse reconhecido como Prefeito o seu candidato, segundo colocado, em virtude de serem nulos os votos dados ao candidato Domingos Régio, do PSD.

Recorreu, também, o PSD, art. 167, letras a e b, fls. 37, dando como ofendido o art. 163 § 1º, do Código Eleitoral e a Constituição Federal, que manda respeitar a coisa julgada, e afirmando, sem indicar, serem inúmeros os acórdãos divergentes.

O recurso não foi admitido, por intempestivo, fls. 39, a 5 de abril de 1956. Houve, porém, agravo (em apenso) nº 2.625, deste Tribunal Superior, a 23 de novembro de 1956, alegando que a citação, por edital, do despacho de inadmissão do recurso estava falha, não identificando as partes, o que se fez afinal, em tempo, mas com erro na data de despacho, o que tornaria nulo o edital.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão deu provimento ao agravo, para mandar subir o recurso, que é o presente apelo, junto com o do PSD.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral deu o parecer de fls. 51.

Após ter requerido a junção de um acórdão referente ao mesmo assunto de eleição de Prefeito de Pastos Bons, apensando-se o processo nº 931, em causa, disse S. Ex.^a, finalmente a fls. 54:

“Julgando em 5 de junho último, o Recurso nº 931 da classe IV, cujos autos se encontram em apenso, este Colendo Tribunal Superior Eleitoral houve por bem, e por unanimidade de votos, confirmar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que cassou o diploma de Domingos Régio como Prefeito eleito de Pastos Bons, por considerá-lo inelegível e determinou a realização de novas eleições municipais.

Está, portanto, praticamente prejudgado, ou prejudicado, o presente recurso, devendo estes autos ficar apensados aos do aludido Recurso nº 931”.

O recurso do PSD, fls. 29, visa aqui o mesmo fim que pleiteou no recurso 931, fls. 34.

Verificam-se nestes autos, dois recursos: um do PSD e um do PSP — inicialmente, indeferido, por intempestivo e, num agravo, meses depois, mandado subir.

Quanto ao recurso do PSD, o Dr. Procurador Geral opinou no sentido de que está prejudicado, porque, no processo apenso, de nº 931, foi julgado caso idêntico — recurso idêntico, do mesmo PSD, contra decisão do Tribunal Regional, que mandara anular eleição de Prefeito e não aproveitara o segundo colocado, que era o candidato do PSD. Assim, o Tribunal de acórdão com a nossa jurisprudência, se limitou a mandar anular a eleição e não aproveitar o segundo candidato. Isso foi decidido no Recurso apenso, de nº 931. Esse acórdão, no atual, recurso, de nº 953, aliás, declarou isso mesmo: que o Tribunal Regional julgava prejudicado o recurso,

porque já decidira o assunto, em outro processo. Assim, o Regional julgou prejudicado o recurso, porque já tinha decidido o caso. Aqui, resolve-se o outro; e o Dr. Procurador Geral propõe, e com razão, que se julgue prejudicado o recurso do PSD, em face disso. Aliás, o Dr. advogado do PSD, nessa parte, nada alegou.

Assim, é de julgar-se prejudicado o recurso do PSD, em face da decisão em apenso, em caso idêntico, no recurso 931.

Quanto ao recurso do PSP, de fls. 37, fundado nas letras a e b do Código Eleitoral, o Des. Presidente do Tribunal local o denegou por entender que ele era intempestivo. O despacho é de 5 de abril. Para ciência desse despacho, foi publicado um edital no jornal de 7 do mesmo mês, cujo teor é o seguinte:

"Pelo presente Edital, levo ao conhecimento de a quem interessar possa, para no prazo da lei tomar conhecimento do despacho do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal, exarado no Processo número 9/56, Classe b"

E vem o despacho pelo qual nesse processo, denegou-se seguimento ao recurso do PSD.

Depois de transcrever o despacho do Presidente do Tribunal, o edital diz:

"Em tempo: O presente despacho, refere-se ao Acórdão n.º 55, proferido no Processo número 9-56, classe b, em que o Partido Social Democrático recorre da decisão da Junta Apuradora da 17.ª Zona, de Pastos Bons, que diplomou o cidadão Domingos Rêgo, candidato eleito pela legenda do "Partido Social Progressista".

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, em São Luís, 7 de abril de 1956".

Quer dizer que o edital localizou perfeitamente o processo. Esse edital saiu no jornal de 7 de abril: não está contestado este ponto; está nos autos o exemplar do jornal de 7 de abril. Em novembro, o PSP agravou desse despacho. O prazo é de 48 horas e ele agravou em novembro. É o agravo que está em apenso. Agravou em 23 de novembro e disse que o agravo era tempestivo, porque o edital não identificara o processo. O juiz acolheu o agravo e mandou subir o recurso.

Tem, assim, o Egrégio Tribunal o recurso do PSP, que foi indeerido por intempestivo, e o despacho publicado em edital de 7 de abril, do qual houve o agravo de novembro.

O Presidente do Tribunal Regional deu provimento ao agravo, ou melhor, reconsiderou o seu despacho nestes termos:

"Em face da certidão retro, verifico que o recurso foi tomado tempestivamente. Assim, reformo o despacho agravado, para autorizar a subida do recurso, depois de regularmente processado".

Como o recurso estava junto ao do PSD e o apelo do PSD estava aqui, veio o agravo, que foi anexado a esse processo.

O fato de o edital que publicou o despacho de 7 de abril ter indicado o nome do recorrente e o número do processo numa declaração "em tempo", não tira qualquer valor ao edital. Essa circunstância, que é principal, não autorizava o agravo. Assim, preliminarmente, não é de se conhecer do recurso, porque transitou em julgado o despacho que não o admitiu.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, julgar prejudicado o 1º recurso, do PSD e não conhecer do 2º recurso, do PSP.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1957. —

Luiz Gallotti, Presidente. — Haroldo Valladão, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.*

(Publicado em sessão de 3-5-57).

RESOLUÇÃO N.º 5.369

Processo n.º 600 — Classe X — Distrito Federal

Alteração de estatutos de partido político; aprova-se por se conformar com as exigências legais.

Vistos, etc.:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar as modificações nos Estatutos do Partido Republicano, e constantes da ata de fls. 2 conferida e fls. 15.

Assim, resolvem, porque observadas as prescrições legais as alterações feitas não infringem o Código Eleitoral, nem a Constituição e o regimen. Mantiveram-se nos limites da ação partidária da conveniência de sua organização, disciplina e direção.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 13 de novembro de 1956. — *Luiz Gallotti, Presidente. — José Duarte, Relator.*

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.*

(Publicada em sessão de 26-4-57).

RESOLUÇÃO N.º 5.377

Processo n.º 701 — Classe X — Goiás (Goiânia)

Não se concede força federal quando é normal a situação no Estado e quando não há o pronunciamento do Juiz eleitoral, que é quem, na Zona, conhece as necessidades desta medida de exceção.

Vistos, etc.:

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, solicita, por telegrama, o envio de força federal para garantir as eleições municipais, que se realizarão a 2 de dezembro, em 20 municípios daquele Estado.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, indeferir o pedido porque no telegrama se declarou que a situação do Estado é de normalidade e não há o menor indicio de perturbação do pleito, ou de coação ao eleitorado. Além disso, o pedido é formulado pelo Presidente do Regional, sem que houvesse qualquer pronunciamento do Juiz Eleitoral que, como já foi esclarecido em várias deliberações deste Tribunal, é quem, na respectiva Zona, conhece a necessidade do auxílio dessa medida de exceção. A invocação do art. 65 da Lei n.º 2.550 não basta, porque aí há uma providência genérica, a garantia da força, nos casos da necessidade. Não significa o art. 65 que devamos, sempre, e de qualquer maneira pôr a força federal à disposição da Justiça Eleitoral, em todos os pleitos, e em quaisquer circunstâncias. Isto importaria em, dentro da normalidade, mobilizar todo o exército, ou as forças armadas do país, para presidir os pleitos e dar-se-ia às classes armadas uma função de polícia e vigilância que lhes não compete. O que a lei quer é que, nos casos em que há perigo de violência, perturbação do pleito, coação eleitoral, atuação apaixonada indicadora de violência contra a Mesa Receptora ou o eleitorado, se conceda a força federal.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1956. — *Luiz Gallotti, Presidente. — José Duarte, Relator.*

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.*

(Publicada em sessão de 17-5-57).

RESOLUÇÃO N.º 5.380

Processo n.º 635 — Classe X — Distrito Federal

Diretório de Partido Político; novos membros; quando é de se deffrir o pedido de registro destes.

Comissão Executiva: provada a regularidade estatutária de sua eleição, manda-se anotar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo n.º 635 — Classe X — Distrito Federal.

Resolvem, por maioria, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas retro, ordenar o registro de novos membros do diretório nacional do Partido Social Trabalhista, bem como mandar anotar a nova comissão executiva do mesmo Partido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Cunha Vasconcellos Filho*, Relator. — *Haroldo Valladão*, nos termos do voto de fls. a ser transcrito. — *Antônio Vieira Braga*, vencido nos termos do voto constante das notas taquigráficas, que devem ser transcritas.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 3-5-57).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcellos* — Senhor Presidente. Dirigiram-se, em ofício, à Presidência desta Corte, membros dissidentes do Diretório Nacional do P.S.T., expondo fatos que, por sua gravidade, os teriam levado a destituir a Comissão Executiva do Partido elegendo outra, em substituição.

Alegam que entre os pontos básicos do programa da referida agremiação partidária, “ressaltam as tendências democráticas” e que o Sr. Martins e Silva, “abusando das prerrogativas de presidente da mencionada Comissão, teria pretendido entregar o partido aos comunistas de São Paulo com quem havia entrado em negociações”.

Para efeito de esclarecimentos, a 26-5-1956 vinte membros do Diretório Nacional requereram, em petição, ao citado senhor a convocação extraordinária do Diretório Nacional, não havendo S. Sa. tomado em consideração o pedido.

Ocorreu-lhes, então, como solução legal, convocar, extraordinariamente, o Diretório Nacional, cientificando-se, de tal resolução, a todos os membros do partido, através de editais na imprensa local e no *Diário Oficial*. Designou-se o dia 5 de junho.

Na data aprazada, no entanto, não lhes foi possível realizar a reunião, na sede do partido, por haver o presidente, conforme provam, com fotografia junta aos autos, não só fechado a porta com cadeado como, também, nela postado agentes de segurança pública. Dirigiram-se, assim, para a A.B.I. onde se reuniram, segundo afirmam, obedecendo a todas as formalidades estatutárias, legais e regimentais, e elegeram uma nova Comissão executiva.

Constataram, nessa oportunidade, que o número exato dos membros do Diretório Nacional era de 41 e não 44, tendo três deles ingressado nas fileiras de outros partidos (o doc. de fls. 34 faz prova quanto a um dos membros). Compareceram à reunião 23 representantes.

Juntam aos autos várias fotografias, fotocópias da ata da reunião extraordinária do Diretório Nacional, da lista de presença de vários dos seus membros, exemplares do *Diário Oficial* e “Jornal do Brasil” com editais de convocação.

Finalmente, como comprovante do alegado entendimento com os comunistas, um número do Jornal “Última Hora” onde se focaliza, em comentário, o assunto.

Por seu turno, o Sr. Martins e Silva (fls. 37) declara haver indeferido a petição dos reclamantes

para convocar extraordinariamente o Diretório Nacional por não haver no pedido fundamento legal e mais ainda por prender-se o assunto da convocação a processo do Diretório Regional de São Paulo, ainda em fase de conclusão. Contesta a legalidade da reunião do Diretório feita pelos dissidentes-requirentes e junta exemplares de jornais com editais de convocação para a Convenção Nacional.

A fls. 116, o Dr. Silvestre Péricles de Góes Monteiro, em ofício, encaminha cópia da ata de Convenção Nacional por ele presidida, em 10 de julho, no anexo do Copacabana Palace, onde foram ratificados todos os atos praticados na reunião de 5, 6 do ano em curso.

Nessa mesma data, na sede do Partido, presidida pelo Sr. Martins e Silva, realizou-se outra Convenção Nacional (fls. 121) considerando-se nulos os atos praticados pelos membros dissidentes (no dia 5 de junho) na reunião extraordinária do Diretório Nacional, sendo ainda discutidos outros assuntos. Seguem-se, nos autos, várias fotocópias credenciando representantes, jornais com edital de convocação da mencionada assembléia.

Tudo isso anotado, apenas, para elucidação do caso, não teria nenhum efeito sobre o que se pleiteia, ou seja, o registro, por parte do Tribunal Superior, da Comissão Executiva eleita pelos dissidentes isso porque entendeu esta Egrégia Corte, em Resolução unânime, n.º 4.599, de 13-8-53:

“Comissão Executiva: sua escolha é matéria de exclusivo interesse da economia interna do Partido escapando à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral”.

Nessa oportunidade, ouvido o Dr. Procurador Geral em seu parecer de fls. 82, opinou pelo arquivamento do processo tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal.

Posteriormente ao pronunciamento de Sua Excelência entraram novos documentos, esses a exigir a manifestação do Tribunal.

O Sr. Martins e Silva (Processo n.º 639, apenso) pedindo o cancelamento de nomes de vários membros do Diretório Nacional (fls. 2) notadamente quanto ao Sr. João Mattar sobre cujo pedido de prisão junta documentos (fls. 8-13). Apensado a este processo 369 encontra-se um outro, sem número, onde a fls. 1 está a comunicação do Dr. Silvestre Péricles sobre o deliberado na convenção realizada em 17 de agosto na qual foram preenchidas vagas no Diretório Nacional, mencionando-se o nome dos eleitos e pedindo-se o respectivo registro.

Ouvido novamente o Dr. Procurador Geral opinou S. Ex.ª no sentido de que “manifestada a vontade da maioria do Partido, em Convenção Nacional devidamente convocada e realizada, deve prevalecer o pedido do registro do Diretório por ela eleito, razão por que somos pelo seu deferimento”.

É o relatório.

(Usam da palavra os advogados Srs. *Moraes Sarmiento* e *Henrique Candido Camargo*, respectivamente pelo recorrente e recorrido).

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, estes autos revelam a desarmonia, o dissídio profundo que lava entre elementos de cúpula de determinado partido político.

Trata-se. Sr. Presidente, de um partido dos de menor projeção no campo eleitoral do país, e é lastimável, Sr. Presidente, essa desarmonia, porque ela só tenderá ao enfraquecimento gradual desse partido. Melhor fora, Sr. Presidente, que os componentes dessa agremiação política se harmonizassem e conseguissem estruturar, de forma eficiente, as poucas forças eleitorais que conseguiram agrupar. Entretanto, face à briga, vieram para a Justiça Eleitoral e, num verdadeiro dilúvio de papéis, e requerimentos, e afirmações, e impugnações, estão

nessa disputa ingrata de prevalência de um ou de outro dos diretórios que aqui se apresentam nestes autos.

Não transcende, não escapa à própria função da Justiça Eleitoral o convite a um restabelecimento da paz e harmonia.

Na verdade, a função precípua da justiça em geral é, precisamente, aquela de, pela aplicação da lei e definição do direito, fazer a paz entre os litigantes, e essa paz se obtiver ou por força de apêlo ou por força de decisão compulsória, chegar-se-á à finalidade da existência de juizes e tribunais.

Assim, antes de dar meu voto sobre a controversia, dirijo, do alto desta cadeira em que me honro de sentar, como representante do Tribunal Federal de Recursos, um apêlo aos litigantes, no sentido de que restabeleçam a paz em suas hostes; e de que a paz se faça, não por imposição da Justiça, decidindo entre as razões dos litigantes, mas em movimento espontâneo, construtivo, a fim de que se realize o que tanto se vem pretendendo fazer desde que se instituiu o sistema eleitoral vigente.

Tendo presentes os elementos dos autos, meu voto é este, sucinto, conclusivo e positivo:

VOTO

"É de se notar, desde logo, que, em 10 de julho, não só na Convenção realizada sob a presidência do Sr. Martins e Silva, como na presidida pelo Dr. Silvestre Péricles não houve "quorum". É que, para tais Assembléias, exige o estatuto do Partido a maioria absoluta dos Diretórios registrados e essas são em n.º de 14, no que estão acordos as duas partes litigantes (fls. 136 do Processo n.º 635 e fls. 1 do apêlo sem número).

Verificadas as atas das reuniões aludidas, nota-se porém, que membros de Diretórios estiveram presentes às duas, e há mesmo documentos explicativos a fls. 231-233 do Processo n.º 635.

No tocante, porém, à Convenção Nacional realizada em 17 de agosto, sob a presidência do Doutor Silvestre Péricles, foram obedecidas as exigências estatutárias. Tal reunião foi precedida de convocação por parte da maioria dos membros do Diretório Nacional e, igualmente, da maioria absoluta dos Diretórios Regionais registrados. Admitindo que se quisesse invalidar a primeira, ou seja a convocação por parte dos membros do Diretório Nacional eleitos pelos dissidentes, prevaleceria, entretanto, perfeita, a convocação feita pela maioria absoluta dos Diretórios Regionais. E isso ocorreu, como atestam as fotocópias das credenciais, as cópias dos telegramas expedidos aos órgãos estaduais, ou exemplares de jornais dos Estados com editais de convocação, tudo na conformidade do disposto nos estatutos da agremiação partidária em lide".

Houve, da tribuna, inapreciação à validade da representação que, aliás, já consta isso dos autos: consiste em que, nessa convenção, alguns diretórios estariam representados por um Senhor João Mattar; e que esse Senhor estaria com seus direitos políticos suspensos em virtude de condenações criminais impostas.

Primeiramente, considero que a perda ou suspensão dos direitos políticos não significaria perda ou suspensão de direitos civis; e, no caso, ele era, simplesmente, representante para efeito de atos internos. A perda de direitos políticos; que a lei e a própria Constituição cominam, se objetivam em uma das duas situações: votar e ser votado — capacidade política e passiva.

O Sr. Ministro José Duarte — Eleger e ser eleito.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A representação por força de procuração, embora em agremiação política, não me parece que signifique ou possa ser considerada como incidindo nas sanções da Constituição.

Todavia, há mais: a perda dos direitos políticos decorrem da condenação — da condenação passada em julgado e depois de decidida pela Justiça Elei-

toral a anotação dessa situação. Ora, não há qualquer prova, nos autos, de que isso se tenha verificado.

Assim, primeiro, amplamente, ainda que o Senhor João Mattar houvesse incidido na sanção constitucional de suspensão dos direitos políticos por motivo de condenação em processo criminal, isso não alcançaria a representação que ele exerceu, na convenção. Todavia, se pudesse alcançar, no caso não teria força atuante ainda porque não consta, nos autos, que a Justiça Eleitoral houvesse tomado conhecimento dessa situação, que só se positivaria pelo trânsito em julgado das condenações e após a própria decisão da Justiça Eleitoral. Consequentemente, é inoperante a alegação.

O advogado da Comissão Executiva em exercício reduz, assim, o número de representantes a um baixo número; a um mínimo de dizer que não tem condição, por força desse mínimo, para tomar as providências que tomou.

Vê-se, por aí, que, a meu ver, pelo menos, não procede a impugnação.

De acordo, pois, com o art. 77 do Regimento Interno, Resolução n.º 4.643 do Tribunal, deve o P.S.T., por seu representante Dr. Silvestre Péricles, apresentar a ata original da convenção realizada em 17 de agosto a fim de que, conferida, pela Secretaria, com as cópias constantes dos autos, se faça o registro do novo Diretório Nacional, cujo pedido se defere, desde logo.

É meu voto.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa: Peço vista dos autos.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — No dia oito de junho do ano cadente, o Sr. Mario Gabriel Fableri, dizendo-se Presidente da sessão plenária do Partido Social Trabalhista, comunicava a este Tribunal Superior Eleitoral a realização de reunião extraordinária do Diretório Nacional do Partido, a cinco daquele mês, na qual fora eleita sua nova Comissão Executiva, e requeria fosse feito o registro desta. Informava que vinte membros do Diretório Nacional haviam requerido ao então Presidente a convocação extraordinária do Diretório para exigir daquele esclarecimentos sobre a notícia da entrega do Partido aos comunistas de São Paulo, por considerar tal atitude violadora do programa partidário. Não merecendo atenção o requerimento, delibaram convocar extraordinariamente o Diretório Nacional, dando dessa resolução ciência a todos os correligionários, através da publicação de editais na imprensa. Para impossibilitar a reunião do Diretório, o então Presidente fechou a sede do Partido, o que forçou a realização da reunião em uma sala da Associação Brasileira da Imprensa, sendo imposta ao então Presidente da Comissão Executiva a pena estatutária de suspensão, sendo igualmente destituída essa Comissão Executiva e eleita a nova, cujo registro era solicitado. Essa comunicação foi instruída com vários documentos.

Concomitantemente, o então Presidente da Comissão Executiva comunicava, por sua vez, a este Tribunal haver tomado conhecimento de um edital de convocação do Diretório Nacional pelo que ordenara permanecer fechada a sede do Partido, acrescentando que o assunto determinante daquela reunião ainda estava na fase processual, dependendo sua conclusão dos próprios desfechos, que se não manifestaram sobre uma das peças do processo.

A fls. 84 foi junta aos autos declaração firmada por vinte e cinco membros do Diretório Nacional, pessoalmente ou por procurador, ratificando sem restrições todos os atos praticados pela Assembléia Extraordinária, realizada a cinco de junho.

A fls. 94 encontra-se comunicação firmada pelo Presidente destituído na qual dizia haver determinado a convocação de uma Convenção Nacional para se inteirar da dissidência reinante e tomar as providências que se vissem necessárias.

A fls. 116 encontra-se comunicação firmada pelo novo Presidente do Diretório Nacional, acompanhada de cópia da ata da Convenção Nacional do Partido realizada a dez de julho, que ratificou todos os atos praticados pelo Diretório Nacional em sua reunião extraordinária, realizada a cinco de junho.

A fls. 121, encontra-se comunicação do Presidente destituído, acompanhada da ata de outra Convenção Nacional do Partido, também realizada a dez de julho, desautorizando todos os atos e resoluções tomados pelos diretores dissidentes na reunião de cinco de junho.

A fls. 141, encontra-se officio do Presidente destituído impugnando a validade da Convenção Nacional convocada pelos dissidentes. Essa impugnação veio acompanhada de documentos.

A fls. 220 encontra-se officio do novo Presidente do Diretório Nacional impugnando por sua vez a validade da Convenção Nacional. Haviám perdido o mandato, nos termos do art. 16, alínea b, do Regimento Interno, e nos termos do art. 7.º, alínea c, desse mesmo Regimento Interno, quanto a João Mattar.

Encontra-se ainda nesse apenso officio, datado de 20 de julho e firmado pelo Presidente destituído, comunicando a exclusão do quadro social de vários cidadãos.

Em outro apenso, depara-se-nos comunicação firmada pelo novo Presidente do Diretório, acompanhada da ata da Convenção Nacional, realizada a 17 de agosto, a qual confirmou e ratificou os atos praticados pelo Diretório Nacional, em 5 de junho, as deliberações tomadas a 10 de julho em anterior Convenção Nacional e as deliberações do Diretório Nacional em reunião de 11 de agosto.

O ilustre Sr. Procurador Geral, falando no processo, opinou no sentido de ser deferido o pedido de registro do novo Diretório do Partido eleito, em Convenção Nacional.

O eminente Senhor Ministro Relator, em seu douto pronunciamento, deferiu o pedido de registro do novo Diretório Nacional, uma vez feita pela Secretaria a conferência da ata original da Convenção de 17 de agosto, com a cópia constante dos autos.

Feito esse relato, passo a proferir o meu voto:

Afigura-se-me que a primeira questão a ser apreciada no presente processo diz respeito à legitimidade do ato de destituição do Sr. Luiz Martins e Silva da Presidência da Comissão Executiva do Diretório Nacional do Partido, realizada por determinação deste, por entender que o mesmo violara gravemente os princípios fundamentais do Partido.

Não cabe à Justiça Eleitoral entrar no mérito de tal destituição, mas apenas apreciar se foi ela efetuada de acordo com as formalidades legais.

Nos termos do parágrafo único do art. 52 dos Estatutos do Partido pode o Diretório Nacional por maioria absoluta de seus membros destituir a Comissão Executiva Nacional, elegendo nova.

Consoante se mostra de cópia autêntica da ata da reunião do Diretório Nacional, de cinco de junho, reuniram-se então vinte e três membros desse Diretório e deliberaram destituir a Comissão Executiva de que era Presidente o Sr. Luiz Martins e Silva.

Verifica-se dos autos do processo n.º 110, ora em apenso, que, pelo último registro dos membros do Diretório Nacional, realizado neste Tribunal, ficara ele constituído de quarenta e quatro membros. Naquela reunião, entretanto, foi declarado que três desses componentes do Diretório Nacional se tinham desligado voluntariamente do Partido, passando a integrar outras entidades partidárias; a saber, o Deputado Afonso de Matos, que entrara para o Partido Social Progressista, o Senhor José Augusto Varela, que ingressou no Partido Democrata Cristão, e o Senhor Joaquim de Barros Corrêa Viegas, que passou a pertencer ao Partido Social Democrático. O afastamento do Sr. Deputado Afonso de Matos está comprovado por uma folha do *Diário do Con-*

gresso Nacional, onde se encontra a comunicação desse parlamentar de haver deixado o Partido Social Trabalhista.

Quanto aos dois restantes é o próprio Senhor Luiz Martins e Silva quem reconhece e proclama em officio endereçado a este Tribunal que os mesmos deixaram de pertencer ao Diretório Nacional desde 1955. Neste particular, as afirmações dos interessados que se degladiam no processo estão em perfeita harmonia.

E fora de dúvida assim que, no momento da reunião do Diretório Nacional, em 5 de junho, estava ele composto apenas de quarenta e um membros, constituindo consequentemente maioria absoluta os vinte e três integrantes que compareceram.

Alega-se, entretanto, que sete deles já haviam perdido seu mandato de membro do Diretório Nacional. Não foi feita porém nenhuma comprovação nesse sentido, existindo apenas comunicação feita pelo ex-Presidente Luiz Martins e Silva, em data posterior à destituição do mesmo da Presidência da Comissão Executiva, sendo assim inoperante por supletiva.

Legítima dest'arte foi a destituição do Senhor Luiz Martins e Silva da Presidência da Comissão Executiva, pelo que todos os atos por ele posteriormente praticados são nulos *pleno jure*.

Quanto às Convenções realizadas a 10 de julho já o eminente Sr. Ministro Relator salientou que, em ambas faltou o *quorum* exigido pelos Estatutos.

Há que prevalecer consequentemente a Convenção Nacional realizada a 17 de agosto, precedida de convocação regular. Considero com o eminente Senhor Ministro Relator improcedente a arguição de ser inválida a representação de alguns diretores regionais por um cidadão a quem teria sido infligida condenação criminal, porquanto não impossibilita esta o exercício de mandato regulado pelo direito civil, sendo de acrescentar não haver nos autos comprovação de existência de anotação na justiça eleitoral sobre a suspensão dos direitos políticos da pessoa em apreço.

Frete ao exposto, manifesto-me de acordo com o voto do ilustre Sr. Ministro Relator.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, felicito-me e felicito o Tribunal pelo estudo minucioso e brilhante que dos autos fez o Senhor Ministro Rocha Lagôa.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Agradeço a Vossa Excelência.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Felicito-me porque há coincidência entre a exposição que fiz e aquela que S. Ex.ª, agora, trouxe ao Tribunal, sendo a de S. Ex.ª mais minuciosa — com honestidade o reconheço. A particularidade desta minúcia, de certo modo desprezada por mim, decorreu, digo-o francamente, de certa má vontade e repugnância que senti no exame dos autos, vendo astraçaiharems-se os elementos de um partido de menor significação na vida política do País, quando, exatamente, essas pequenas forças deveriam congregar-se.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Nesse particular, estou inteiramente de acordo com V. Ex.ª.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Agradeço a V. Ex.ª.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — É profundamente lamentável a dissensão que reina nessa entidade partidária.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Nessas condições, pois, orientei-me por uma visão panorâmica da situação e o ponto básico, na questão, era, exatamente, a dúvida sobre as convenções que antecederam a convenção de 17 de agosto — porque, quanto a esta, nada, absolutamente nada se podia increpar; era perfeita. Assim, deveriam subsistir os dados já congregados a respeito dessa convenção.

Felicito ao Tribunal porque o voto do Sr. Ministro Rocha Lagôa trouxe quociente de esclareci-

mentos que, já agora, enseja a esta Corte julgar em plena consciência diante dos elementos constantes dos autos.

VOTOS

O Sr. Ministro **Haroldo Valladão** — Sr. Presidente, o único ponto que me trouxe alguma dúvida é o referente à possibilidade de votar esse diretor que se ocupou nos autos, parece, estar condenado por crime.

O Sr. Ministro **Rocha Lagôa** — Não há nos autos comprovação nesse sentido. Existe aqui, mandado juntar por linha pelo próprio Sr. Ministro Relator, cópia mimeografada de referência a esse processo; mas certidão autêntica de condenação, não encontrei.

O Sr. Ministro **Cunha Vasconcellos** — Não existe.

O Sr. Ministro **Rocha Lagôa** — É possível que haja porque os autos são muito volumosos. De resto, para mim, é ponto secundário. Como assinalai, ainda que estivesse comprovada a situação de estar ele condenado pela justiça criminal, para mim, isso seria ponto secundário, pois se trataria de exercício de mandato regulado pelo Direito Civil — e ademais, graças a Deus, não existe ainda no Brasil, a morte civil.

O Sr. Ministro **Haroldo Valladão** — Voltando ao meu raciocínio, o ponto em que tinha dúvida era esse, e minha dúvida decorria de que pelo Código Civil, o partido político se constitui de eleitores, isto é, os membros de partidos políticos são pessoas no exercício de seus direitos políticos; não pode ser membro de partido político, quem não está no exercício de direito político. Assim, se houvesse provas de que esse Diretor teria perdido seus direitos políticos, a mim parece que não poderia comparecer à convenção e votar nem por si, nem por procuração; estaria privado do exercício do direito político e só pode ser membro de partido político quem estiver no gozo dos direitos políticos.

O Sr. Ministro **Rocha Lagôa** — Mesmo não havendo provas nesse sentido?

O Sr. Ministro **Haroldo Valladão** — Esta é prejudicial que V. Ex.^a levanta.

O Sr. Ministro **Rocha Lagôa** — Não encontrei nos autos, provas dessa condenação.

O Sr. Ministro **Haroldo Valladão** — Em face disso, acompanho os votos minuciosos quer de Vossa Excelência quer do Sr. Ministro Relator, apenas com a ressalva quanto ao entendimento da capacidade de votar por parte de quem perdeu os direitos políticos.

O Sr. Ministro **José Duarte** — Sr. Presidente, também acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, já agora secundado pelo Sr. Ministro **Rocha Lagôa**. Se bem me apercebi do assunto, houve dissidência manifestada dentro desse partido e dessa dissidência resultaram duas convenções nacionais, realizadas creio, em 10 de agosto, uma convenção convocada para destituição da comissão executiva e outra convenção convocada exatamente, pelo Presidente da comissão executiva destituída. Em face dessa dissidência e das irregularidades ocorridas nessas convenções, tendo mesmo havido impugnação recíproca relativamente à legitimidade de ambas, o Sr. Ministro Relator considerou inoperante as mesmas e se fixou então na de 17 de agosto. Esse ponto de vista de S. Ex.^a foi sufragado pelo Sr. Ministro **Rocha Lagôa**, que considerou a legitimidade da convenção de 17 de agosto, precisamente porque tinha o *quorum* necessário para deliberar. Ora, a respeito do *quorum* é que se formava a minha dúvida, sobretudo porque recebi memorial de uma das partes interessadas, referente ao número das pessoas que compareceram: e a dúvida consistia realmente em saber se havia veracidade na informação desse memorial. Vi pelos esclarecimentos prestados pelo Sr. Ministro **Rocha Lagôa**, que a comunicação relativa ao membro do diretório que não poderia comparecer e votar era suspeita, porque tinha sido feita posteriormente e exatamente por aquele presidente que fora destituído. S. Ex.^a portanto pôs à margem essa

alegação de que comparecera e votara membro do diretório que não teria investidura legal. Pelo que S. Ex.^a apurou dos autos, essa investidura era legítima e a simples comunicação feita pelo Presidente do diretório que estava destituído, não ofereceu garantias de credibilidade. Assim, dissipou-se essa dúvida que eu tinha.

Quanto à questão do mandato civil, mesmo se ocorresse, realmente, a perda dos direitos políticos, estaria eu de acordo com o eminente Ministro Relator. Entendo que, ainda assim, o mandato subsistiria em toda a sua legitimidade.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro **Vieira Braga** — Sr. Presidente, não há certeza da existência no processo, da prova de que esse membro do diretório (que representou outros membros do mesmo diretório na reunião de 5 de junho) esteja condenado criminalmente por sentença transitada em julgado. Considerando este ponto essencial, peço vista dos autos.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro **Rocha Lagôa** — Sr. Presidente, devo esclarecer que, para mim, o ponto focalizado pelo eminente Ministro **Vieira Braga** é, data venia, secundário, porque, ainda que o Sr. João Mattar nunca tivesse sido eleitor, não se lhe poderia negar o direito de comparecer, como procurador de um membro do diretório. Ele o fez, não na qualidade de membro do diretório, mas na qualidade de representante de um dos membros.

O Sr. Ministro **José Duarte** — Sim; desde que não estivesse recluso, poderia fazê-lo.

O Sr. Ministro **Rocha Lagôa** — Já declarei que é ponto secundário. Encontrei no processo, junto por linha, cópia mimeografada de documento, fazendo remissão a uma folha do processo. Essa remissão, porém, está errada, como o eminente Ministro **Vieira Braga** e eu acabamos de verificar.

O Sr. Ministro **Vieira Braga** — Por isso é que pedi vista.

O Sr. Ministro **Rocha Lagôa** — Rejubilome, Sr. Presidente, pelo fato de S. Ex.^a por minha própria sugestão, ter pedido vista dos autos. Assim, S. Ex.^a ficará devidamente esclarecido. Não tive minha atenção voltada para esse pormenor, por considerá-lo no caso sem nenhuma importância.

O Sr. Ministro **Cunha Vasconcellos** — É exatamente este o meu ponto de vista. Ainda que se produzisse prova nesse sentido, o fato não influiria em meu modo de ver.

O Sr. Ministro **José Duarte** — Enquanto ele não estivesse recluso, poderia perfeitamente representar.

O Sr. Ministro **Cunha Vasconcellos** — Perfeito, porque a providência constitucional, com relação à perda de direitos políticos, restringe-se, objetivamente, nisto: incapacidade passiva e ativa, eleitoral. Não pode interessar a capacidade civil.

O Sr. Ministro **José Duarte** — Seria decretar a incapacidade eleitoral!

O Sr. Ministro **Cunha Vasconcellos** — É a incapacidade do mandante, ou do mandatário, que se resolve? Eis a questão, de simplíssima solução.

O Sr. Ministro **Rocha Lagôa** — Sr. Presidente, já prestei o esclarecimento que pretendia.

O Sr. Ministro **Vieira Braga** — Sr. Presidente, apesar de ter sido recentemente explicado este caso, tanto pelo Sr. Ministro Relator como pelo Sr. Ministro **Rocha Lagôa**, que havia pedido vista dos autos, vou fazer uma exposição, para justificar meu ponto de vista, no caso.

O PST registrou-se, neste Tribunal, com o nome de Partido Proletário do Brasil. Funcionou muito tempo com essa denominação e, mais tarde, mudou sua legenda para Partido Social Trabalhista, obtendo deste Tribunal a concessão do registro da mudança do seu nome. Posteriormente, sobreindo o Código Eleitoral, o PST precisou adaptar os seus

estatutos às novas exigências legais; fez reforma dos estatutos e os novos estatutos foram submetidos à consideração deste Tribunal, que os aprovou.

Sobreveio, então, o registro do diretório, composto de 44 membros.

Membros do diretório nacional, alegando que não havia sido deferido o pedido à comissão executiva para a reunião do diretório promoveram a convocação para reunião, onde se trataria da política partidária em São Paulo, de prestação de contas e de aplicação das medidas legais e estatutárias cabíveis, de suspensão, eliminação e destituição, se fosse o caso, pela manifesta vontade da maioria.

Reunidos 23 membros do diretório nacional, sendo que vários por procuração, deliberou essa assembleia, que se reuniu na Associação Brasileira de Imprensa, por isso que o Presidente da comissão executiva tinha mandado fechar a sede do partido — sobre esse fato, não há dúvida —, destituir toda a comissão executiva, suspendendo por 90 dias o Presidente do partido, que é o Sr. Luiz Martins da Silva; daí a apresentação ao Tribunal Superior, com a documentação necessária, de requerimento do registro da nova comissão executiva o cancelamento do registro da comissão destituída.

Indo o processo ao Dr. Procurador Geral, Sua Excelência fez algumas exigências e, depois, opinou no sentido de ser indeferido o pedido, sob a alegação de que o que estava sujeito a registro era o diretório e não a comissão executiva desse diretório, de acordo com resolução anterior desta Corte, resolução que foi junta aos autos, por determinação do Sr. Ministro Relator.

O Presidente da nova comissão executiva, atendendo, segundo declara no edital, ao pedido de vários diretórios regionais, convocou uma convenção nacional, que se reuniu no Hotel Copacabana; enquanto a antiga comissão executiva, por sua vez, convocava outra convenção nacional.

Essas convenções se reuniram a 10 de julho deste ano.

Posteriormente ainda, o Presidente da nova comissão executiva convocou uma nova convenção, que se reuniu a 17 de agosto, na sede da Associação Brasileira de Imprensa; e, nessa convenção, foram aprovados, não somente todos os atos do diretório nacional, como os da convenção reunida no dia 10 de julho, destituído o Conselho Fiscal, nomeado novo fiscal e eleitos seis novos membros do Diretório; (S. Ex.^a lê de Cel. Alcides do Amaral, pelo Estado do Paraná" até João de Mendonça de Souza, pelo Amazonas").

O Presidente dessa Convenção, e também da Comissão Executiva, Sr. Silvestre Péricles de Góis Monteiro, deu ciência a este Tribunal, daquelas deliberações, para os registros competentes.

Indo os autos ao Dr. Procurador Geral, S. Excelência equivocou-se segundo parece, dizendo que havia pedido de registro de diretório. Não era bem isso, *data venia*. Havia pedido de registro da Comissão Executiva, a que S. Ex.^a já se havia reportado, entendendo que não podia ser deferido, e havia nova comunicação, em que se fazia menção da eleição de seis membros do diretório, a fim de serem preenchidas as vagas existentes.

O eminente Ministro Relator proferiu seu voto, segundo consta da minuta, para deferir o registro do diretório presidido pelo Sr. Silvestre Péricles de Góis Monteiro. Parece-me que há um equívoco: não há pedido de registro de novo diretório; há, em primeiro lugar, o pedido de registro da Comissão Executiva; e, em segundo lugar, a comunicação da eleição de novos membros e o pedido de seu registro, neste Tribunal.

A primeira questão a decidir é se o Diretório Nacional, na reunião de 5 de junho, estava constituído legalmente, para a deliberação que tomou, de destituir a Comissão Executiva.

Dizem os Estatutos, no art. 11:

"Art. 11. O Diretório Nacional será composto de 50 (cinquenta) membros, entre os quais figurarão um de cada Estado, Território e Distrito Federal, eleitos pela Convenção Nacional, para um período de (seis) 6 anos".

Note-se que este artigo foi modificado na adaptação da sociedade à nova legislação eleitoral, porque o artigo anterior não cogitava do número exato de membros; estabelecia que o Diretório Nacional teria tantos membros quantos diretórios regionais existissem no país.

Todavia, a redação nova que consta do registro, e, também, está junta, ainda agora, à petição da nova Comissão Executiva, é a seguinte:

"O Diretório Nacional será composto de 50 membros, entre os quais figurarão um de cada Estado, Território e Distrito Federal, eleitos pela Convenção Nacional, eleitos para período de 6 anos.

O Diretório Nacional elegerá dentre seus membros um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário Geral, um Primeiro e Segundo Secretário, um Primeiro e Segundo Tesoureiros e um Procurador, sendo as suas decisões tomadas por maioria.

Art. 12. As vagas existentes, quando da eleição do Diretório Nacional, serão preenchidas pela Convenção Nacional, por representantes dos Diretórios Regionais, posteriormente organizados ou com associados do partido que estejam nas condições previstas no art. 5.º e suas alíneas do presente Estatuto e quitas com as obrigações estatutárias e regimentais".

Quer dizer, os novos Estatutos elevaram o número de membros do Diretório Nacional para 50 e determinaram que as vagas existentes fossem preenchidas ou com representantes dos Diretórios Regionais, posteriormente existentes, ou com associados do partido, como está previsto no art. 50.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Qual o número anterior?

O Sr. Ministro Vieira Braga — O número era 9. Cogitava da organização dos Diretórios Regionais.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A reforma estatutária de quando é?

O Sr. Ministro Vieira Braga — Verificarei.

O art. 10, dos antigos Estatutos, tinha o seguinte teor:

"O Diretório Central será composto de tantos membros do Partido quantos forem os Diretórios Estaduais e de Territórios existentes no País, eleitos pela Convenção Nacional, pelo período de seis anos".

Essa modificação foi aprovada pela Resolução deste Tribunal, de 18 de dezembro de 1951.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sim 1951.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Em consequência dessa modificação, foi feito o registro de um Diretório composto de 44 membros, requerido pelo Presidente da Comissão Executiva, Sr. Luiz Martins da Silva.

O eminente Sr. Ministro Rocha Lagôa fez um exame minucioso do primeiro aspecto da questão. Houve uma reunião, em primeiro lugar, do Diretório Nacional, e, depois, duas Convenções Nacionais, convocadas pela nova Comissão Executiva. O voto de S. Ex.^a girou em torno da deliberação tomada pela Assembleia Executiva do Diretório Nacional, realizada em 5 de junho de 1956, a qual compareceram 23 membros, alguns dos quais por procuração. Sustentou o ilustre Ministro, em seu voto, que havia maioria absoluta dos membros do Diretório, nessa reunião, por isso que, sendo 44 membros, ou, mais

rigorosamente, 41 (porque três dos membros dos Diretórios, embora ainda constassem como registrados neste Tribunal, já se haviam desligado do Partido), o número de 23 seria, sempre, maioria absoluta, mesmo que se contasse 44.

Vou ler o disposto nos Estatutos — e desde o artigo para que se compreenda bem o sentido do parágrafo. Reza o art. 52:

“Quando ficar provado que o Diretório Nacional violou gravemente os princípios fundamentais do Partido ou as bases de sua ideologia, os Diretórios Regionais, por maioria mínima de 2/3 (dois terços), poderão convocar uma Convenção Nacional, no sentido de propor a destituição do referido Diretório Nacional e promover junto ao Tribunal competente a destituição do aludido Diretório, realizando em seguida a eleição do novo Diretório”.

Parágrafo único. Quando as violações referidas neste artigo forem praticadas pela Comissão Executiva Nacional, poderá o Diretório Nacional, por maioria absoluta de seus membros, destitui-la, elegendo em seguida, nova Comissão Executiva”.

Se se entender, como o fez o eminente Sr. Ministro Rocha Lagôa, que o número de membros do Diretório era de 44, ou de 41, os 23 membros constituirão maioria absoluta, salvo se se admitir que não poderia funcionar, como membro do Diretório, o Sr. João Matta, pelo fato de estar condenado, criminalmente, por sentença transitada em julgado.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Mas, ainda aí, sendo 41 membros, compareceram 23. Peço licença para esclarecer a V. Ex.^a que, de acordo com o registro do Diretório existente na Secretaria deste Tribunal, o número de membros nunca ultrapassou a 44. Se assim é, a maioria teria que se reportar ao número de diretores registrados, não ao número abstrato de prováveis diretores.

Peço desculpas a V. Ex.^a pela intromissão que fiz.

O Sr. Ministro José Duarte — Ainda agora, os representantes das duas correntes dissidentes afirmaram isto: eram 44 membros; excluídos 3, seriam 41.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Entendo que a questão da constituição e legislação do partido não deve ficar à vontade dele próprio.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Nesse caso, o Tribunal não devia ter registrado apenas 44 membros; devia ter impugnado esse número, de 44 diretores, e determinar que fossem obedecidos os Estatutos, mediante o número de 50. Este Tribunal, porém, achou operante e conveniente aquela indicação de 44 membros. Se assim é, como se exigir metade mais de um de um número abstrato que nunca foi realizado?

O Sr. Ministro José Duarte — É a vida do partido sempre se pautou dentro desse número.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Nesse caso, todos os atos seriam nulos, porque, das reuniões do Diretório, nunca participou a metade mais um daquela entidade abstrata.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, *data venia*, entendo que o que prevalece, aqui, é a disposição estatutária, que é a lei que rege a vida dos partidos. Se os Estatutos determinam, estabelecem que o Diretório se compõe de 11 membros e que esse número será preenchido — *será preenchido*, não é facultativo! — ou pelos representantes dos Diretórios Regionais ou por associados que estejam nas condições legais, penso que, uma vez que o número de membros é, realmente, de 50, não havia maioria nessa assembleia. Sustentou o Sr. Ministro Rocha Lagôa que havia maioria, porque o número era de 44...

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Número de membros do Diretório eleito, registrado e acolhido por

este Tribunal. Esse foi o número admitido por esta Corte, como operante.

O Sr. Ministro José Duarte — É uma coisa tão líquida, que o próprio advogado dissidente não alegou essa circunstância, da constituição de 50 membros.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Nunca se endendeu, pelo fato de dispor a lei, ou estatuto, ou contrato de uma sociedade, que certas deliberações só poderiam ser tomadas por maioria de seus membros, que devia ser levada em conta a razão pela qual estariam ausentes os sócios (estariam fora ou teriam morrido), enfim, o motivo por que teria deixado de comparecer a maioria absoluta de seus membros. Nunca se entendeu isso! O fato de se estabelecer que certas deliberações só podem ser tomadas pela maioria dos membros do Congresso, da Câmara, do Senado, de um Tribunal, de uma assembleia de acionistas de uma Sociedade Anônima, de um grupo de sócios de Sociedade em nome coletivo, não importa na necessidade de se indagar por que não estavam eles presentes, porque não se conseguiu a presença da maioria absoluta na sessão.

Isso não importa. O que dá força, vigor, vida, eficácia à deliberação é o fato de ser apoiada pela maioria absoluta. Isso foi entendido, sempre, na aplicação das leis de ordem pública ou que regem a vida das associações particulares.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — ... Com a diferença é que, na composição de um Tribunal, de um Colégio judicante, o número é sempre fixo e está sempre completo; se, acaso, um dos integrantes adoece ou tem necessidade de se ausentar, pede licença e vem o substituto, para fazer o *quorum*. Ora, no caso, o diretório foi, novamente, organizado e composto do número 44 o foi assim trazido a registro. A Justiça Eleitoral acolheu esse diretório: não o impugnou, não o considerou contra os mandamentos estatutários. Consequentemente, as deliberações, terão que se reportar a este número existente.

O Sr. Ministro José Duarte — Ambas as convenções foram realizadas tendo em vista essa disposição.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Exatamente.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Isso é questão de direito. Para mim, tem imorância a alegação da parte em matéria de fato. Entretanto, em matéria de direito, o juiz é que o pronuncia.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Nesse caso, Vossa Excelência consideraria inútil o registro do diretório, na Secretaria do Tribunal. Na verdade, registrado o diretório, o Tribunal não apreciou jamais essa questão.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Se, por exemplo, o Ministério Público a tivesse levantado e o Tribunal houvesse entendido que devia registrar o diretório, apesar disso, porque esse número era regular por isso ou por aquilo, aí, sim: mas o Tribunal não apreciou essa questão, que está sendo levantada, agora.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Erro comum, erro nenhum. Todos o admitiram como bom, como válido, até agora, inclusive o próprio Tribunal.

O Sr. Ministro Vieira Braga — *Data venia*, pois, em face dos estatutos, não me parece existir a maioria absoluta exigida pelo art. 52, parágrafo único, para a destituição da comissão executiva nacional.

Todavia, acrescentou o Sr. Ministro Rocha Lagôa que não poderia ser levada em conta a impugnação à presença do Sr. João Mattar, nessa assembleia do diretório, pelo fato de estar suspenso de seus direitos políticos, por isso que não havia sido feito o cancelamento de sua inscrição eleitoral; continuou eleitor: não se procedeu ao cancelamento da sua inscrição.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Pelo menos, não há prova disso, nos autos.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Estou reconhecendo o fato porque, aí, é fato. Se ninguém o elz-gou, foi porque não ocorreu.

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — Neste particular, posso afirmar que não há, nos autos, comprovação de que tivesse sido cancelada a inscrição desse eleitor.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Aceito isso como absolutamente provado.

Parece-me inconciliável essa interpretação com o que dispõe a Constituição. A Constituição estabelece que se suspendem os direitos políticos no caso de condenação criminal, durante seus efeitos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ... Transitada em julgado.

O Sr. Ministro Vieira Braga — A Constituição não diz isso — mas entendo que deve ser transitado em julgado. (Pausa). Para mim, é um prazer que V. Ex.^a, Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, verifique este ponto, mas tenho quase a certeza de que não existe tal referência a trânsito em julgado, embora eu entenda que deva ser assim entendido.

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — Está implícito. Não precisaria estar expresso.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Creio que não está expresso.

O Sr. Ministro José Duarte — Está expresso.

O Sr. Ministro Vieira Braga — A propósito deste aspecto, pedi ao Sr. Ministro Rocha Lagóa; que tinha, recentemente, examinado os autos, informasse se, realmente, não existia prova, no processo, dessa condenação. S. Ex.^a referiu a documento que se achava junto por linha e não autenticado.

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — Exatamente: é cópia mimeografada, reportando-se a documento autenticado, existente no Processo n.º 635. Daí, a confusão do Sr. Luiz Martins Silva. S. Ex.^a se referiu a fls. 9, 10, 11 e 12. Fui a este Processo n.º 635 e, aí, nada, encontrei. (Pausa).

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Posso esclarecer ao Sr. Ministro Vieira Braga que, na Constituição — em parte, S. Ex.^a tem razão —, não está expresso que seja condenação transitada em julgado.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Tinha disso certeza.

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — Está implícito.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Não é só isso, porém. É preciso ver o que se deve entender pelas próprias palavras da Constituição...

O Sr. Ministro Vieira Braga — Enquanto durarem os seus efeitos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ... enquanto durarem os seus efeitos.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Essa disposição vem da primeira Constituição do Brasil, que nunca foi alterada, nessa parte. Foi incorporada à Constituição do Império. Entrou no projeto da primeira Constituição Republicana, foi incorporada à Constituição de 1891, veio para a de 1934 e para a de 1937 e, agora, está na de 1946, sempre com a mesma redação.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Há vários dispositivos nesse sentido.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Foi por isso que assinalai não ter dúvida alguma em que se deve entender — condenação transitada em julgado.

Depois, todavia, pedi vista, por sugestão do Senhor Ministro Rocha Lagóa, e verifiquei que esses documentos estão no Processo n.º 639. Realmente, a esse tempo, estava o Sr. João Mattar condenado por sentença transitada em julgado, no Estado do Paraná, pelo art. 171, § 1.º, do Código Penal. Existe esse documento.

Entretanto, já tinha assinalado que a minha primeira impressão era de que seria impossível conciliar o ponto de vista sustentado pelo Sr. Ministro Rocha Lagóa com o que dispõe a Constituição — por isso que a Constituição não subordina a sus-

pensão dos direitos políticos a qualquer condição, a qualquer requisito.

Assim, pareceu-me, primeiro, haver, aí, inconciliabilidade.

Para esclarecer este ponto, convém lembrar e fixar o que sejam direitos políticos.

Há muitas definições a respeito e, entre nós, ninguém estudou melhor o assunto do que Ruy Barbosa, que, depois de examinar o que escreveram a propósito do assunto inúmeros autores, chegou à conclusão de que podiam ser reunidos em dois grupos: direitos políticos ativos, isto é, concorrer para a formação dos poderes; e direitos passivos, a saber, fazer parte e exercer esse poder em virtude de escolha, quase sempre por meio eleitoral.

No tempo de Ruy Barbosa, não havia ainda a legislação que existe, hoje, por força da Constituição atual, as disposições em relação aos partidos políticos. Se existissem S. Ex.^a não teria tido dúvida em incluir, entre os direitos políticos, os direitos de todos os componentes dos partidos, nesses órgãos de deliberação, a respeito de escolha de candidatos, de registro de candidatos. Não tenho dúvida alguma de que esses direitos se classificam entre os direitos políticos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Nessa ordem de considerações, a consequência seria cancelar o voto desse cidadão.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Nada disso que autorizasse essa conclusão. Assinalai, até, que, a princípio, a minha primeira impressão fora de absoluta inconciliabilidade entre o ponto de vista sustentado pelo Sr. Ministro Rocha Lagóa e o disposto na Constituição, porque bastava fazer abstração do determinado na lei para verificarmos como se havia de entender, em face da Constituição, a suspensão dos direitos políticos; a minha primeira impressão seria que eles se suspenderiam pela simples imposição da pena, depois de transitada em julgado a sentença condenatória. Todavia, modifiquei meu ponto de vista, para concordar com S. Ex.^a, nessa parte.

Realmente, o alistamento é uma espécie de registro da cidadania porque, como assinalava mesmo Ruy Barbosa, o mais importante dos direitos políticos não é o de ser votado, o de exercer o poder público; é o de votar, é o de colaborar para a formação do poder; o direito dominante, capital, o direito político dominante é o de ser eleitor, de poder ser eleitor. Assim, havendo um registro de cidadania, que é o alistamento, que foi feito por autoridade com a competência especial do juiz eleitoral, esse registro não podia ser cancelado sem um processo, no qual se examinaria e verificaria a existência de todas as condições necessárias ao reconhecimento da suspensão dos direitos políticos do eleitor; em relação à identidade do mesmo, em relação ao trânsito em julgado da sentença, enfim, todas as condições que autorizassem o cancelamento da inscrição determinada por ato judicial.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Daí, a disposição legal no sentido de que, enquanto não cancelada a inscrição, o eleitor pode votar.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Seria o juiz, portanto, o competente para, mediante processo sumário, fazer o cancelamento, em virtude de suspensão, ou de privação dos direitos políticos, na outra hipótese.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Enquanto não cancelada a inscrição, poderá o eleitor votar.

O Sr. Ministro Vieira Braga — É verdade que se poderia alegar não poder esse registro senão autorizar, quando muito, uma presunção *juris tantum*, mas não uma presunção *juris et de jure*, porque, dessa forma, o disposto na Constituição ficaria no vazio, sem aplicação, caso não se realizasse o cancelamento pela forma prevista na legislação eleitoral. Mas a questão é que, para todos os efeitos, enquanto não cancelada a inscrição eleitoral, aquele cidadão — a palavra cidadão, aqui, tem aplicação específica — tem o seu título de cidadania, isto é, tem o título que lhe

assegura o exercício dos direitos políticos, o diploma da cidadania deferido pela autoridade Judiciária competente. Enquanto não cancela essa inscrição, parece-me razoável admitir-se que não é possível entender-se que estavam suspensos os direitos políticos de João Mattar.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — V. Exa. dá licença? V. Exa. vai encontrar assento especial, na lei, para tudo quanto está considerando, em exposição doutrinária.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Estou dizendo isto de acordo com a lei, examino o que está na lei, em face da Constituição.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — V. Exa. encontra assento, na lei, para tudo quanto está expondo, em terreno doutrinário.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sei que está na lei.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — É o artigo 41, que diz:

"São causas de cancelamento:

1) a infração do art. 3.º, letras a, b e c do art. 33;

2) a suspensão ou a perda dos direitos políticos;

§ 1.º A ocorrência de qualquer das causas enumeradas neste artigo acarretará a exclusão do eleitor, que poderá ser promovida *ex-officio* a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor.

§ 2.º Durante o processo e até a exclusão, pode o eleitor votar validamente".

Daí a consequência necessária. Não basta que se opere automaticamente.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Essa disposição de nada valeria, se entendessemos que colide com a Constituição.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Mas há o Código Eleitoral.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Não sustentei que colide; sustentei até mesmo que não colide.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não estou me opondo a V. Exa.; ao contrário estou trazendo subsídio, no próprio terreno do Direito.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Não estamos debatendo este ponto. Reconheço a procedência do argumento do Ministro Rocha Lagôa, nessa parte.

Alega-se, também, que, pelo Regimento do Partido, Regimento esse elaborado pelo Diretório, e que, aliás, foi junto, pelo suplicante, ao processo, João Mattar não podia funcionar no Diretório, porque estava incurso na pena de destituição, pelo fato da condenação criminal. Consta esse artigo do Regimento. Essa pena, porém, nunca lhe foi imposta. Diz a comunicação feita pela Comissão Executiva, em data de 21 de julho, que a pena havia sido imposta em 1955. Todavia, não consta do processo, absolutamente, a menor informação relativa a essa imposição em 1955. De sorte que não seria possível, para anular ato praticado em 5 de junho, aceitar uma comunicação feita em 21 de julho, mencionando condenação imposta em meados de 1955. Nesta parte, também, estou de acordo com o Ministro Rocha Lagôa.

Mas, ainda há um pedido dos suplicantes que, aliás, chamo de suplicantes, mas que, em verdade, são dissidentes porque eles é que vieram falar contra o registro da Comissão Executiva. Entendido que essa Comissão Executiva se reuniu legalmente, o que contraria o estatuto, conforme já expliquei, pelo fato de a maioria absoluta ser de 26 e não de 23 membros, entendido isso como o foi pela maioria dos votos já tomados, no caso, resta saber o que se deve deferir, em relação ao pedido posterior formulado pela nova Comissão Executiva. A Comissão

Executiva convocou uma Assembléia para o dia 10 de julho. Depois, verificando que, provavelmente, essa Assembléia não satisfazia aos objetivos, inclusive exigências legais, convocou outra para o dia 17 de agosto, que se realizou na Associação Brasileira de Imprensa. Essa reunião destinava-se, em primeiro lugar, a aprovar todos os atos praticados pela primeira Assembléia do Diretório, pela anterior Convenção Nacional e, também destituir e eleger novos membros da Diretoria. Isto está expresso na convocação. Nessa assembléia, foram eleitos 6 novos membros para preencher 6 vagas. Não está esclarecido, de forma alguma, quer na Ata da Assembléia, quer no ofício dirigido a este Tribunal, a que vagas se referiu a nova Comissão Executiva: se era para completar o número de 50, ou se devia ser cancelado algum nome dos registros existentes neste Tribunal. Estes são 44.

Assim, parece que o pedido é feito no sentido do preenchimento desses 6 lugares, para se completar o número estatutário de 50.

Tenho por prejudicado este pedido, por isso que entendo que a reunião do Diretório Nacional, realizada em 5 de junho, não podia destituir a antiga Comissão Executiva.

Quero, porém, chamar a atenção do Tribunal para o seguinte: segundo consta da conclusão do voto do emente Ministro Relator, foi deferido o pedido do novo Diretório presidido pelo Sr. Silvestre Fericles de Góis Monteiro. Parece-me que há um equívoco nessa conclusão, porque não existe pedido de registro de novo Diretório; o que há é um pedido de registro da nova Comissão Executiva e, mais tarde, o pedido de ser anotado neste Tribunal, a decisão da última Assembléia. O que há de novo nessa decisão, é, apenas, a eleição de 6 novos membros.

Meu voto é, data vênua, no sentido de divergir dos votos dos ilustrados Colegas, para o fim de indeferir o pedido feito pelos dissidentes, por isso que entendo que não houve maioria na primeira Assembléia desse Diretório, realizada a 5 de junho.

PELA ORDEM

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, na última assentada, havia eu feito um pedido de informação sobre a existência da prova da condenação do Sr. João Mattar, por crime de estelionato, em sentença que teria transitado em julgado.

Pela informação agora dada, verifico que, de fato, consta a fls. 9 do processo n.º 639, uma precatória do juiz da Comarca de Rolândia, Paraná, deprecando a prisão desse cidadão. O documento está assinado pelo escrivão da Vara Criminal.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sim, mas sem a firma reconhecida.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — A firma de um escrivão de Vara Criminal deste Distrito Federal não pode ser posta em dúvida, merece toda fé; não foi contestada.

Consta dos autos que, em 7 de março de 1956, o juiz de Rolândia pediu a prisão do Sr. João Mattar ao juiz do Distrito Federal e no mandado de prisão consta a sentença transitada em julgado. A precatória é datada de março. A sentença é, assim, anterior a março, portanto, muito anterior à reunião de 5 de junho de 56. Doutra parte, verifico que o Senhor Ministro Relator mandou dar vista dos documentos ao Sr. João Mattar e aos outros diretores eliminados. Está aqui o termo de vista aberta em 24 de julho de 1956. Entretanto, não houve contestação nem por parte do Sr. João Mattar, nem por parte dos outros.

O Regimento Interno do partido, no art. 7.º, diz o seguinte:

"Serão eliminados:

c) Os que forem condenados em última instância por crime de estelionato".

Vê-se assim, que a pena foi muito anterior à reunião. Outra parte, o Regimento estabelece que as penalidades serão impostas pelo Diretório, dando ciência ao infrator, sendo que o mesmo poderá recorrer. Foi aberta vista e eles não recorreram.

Este, Sr. Presidente, o primeiro argumento, em face do qual voto vencido. O segundo é o focalizado pelo Sr. Ministro Vieira Braga. Data vênha dos votos dos demais colegas, acompanho o eminente Ministro Vieira Braga quanto ao problema da maioria absoluta. Já tive oportunidade de estudar o assunto, porque é matéria muito contrvertida nas congregações das faculdades, de vez que a Lei do Ensino exige maioria absoluta para aprovação de parecer em concurso de catedrático. Quando Consultor Geral da República, tive ocasião de estudar a matéria e cheguei à conclusão de que a maioria absoluta é, como o nome diz, imóvel. A maioria absoluta não varia. A maioria dos presentes é que é variável. A maioria absoluta é do total dos membros de uma congregação, de uma Corte, de um Tribunal. Por exemplo, quando a Câmara dos Deputados decide por maioria absoluta, ela o faz na base do total dos seus componentes. Se em alguma unidade em que as eleições foram anuladas, deixaram de ser diplomados alguns deputados, não se vai abater do total da Câmara esse número dos deputados que não foram diplomados. A maioria absoluta da Câmara é a metade mais um do total do número de deputados. Se por morte, por nulidade de escolha ou por outro qualquer motivo, esse número não for preenchido, a maioria absoluta não sofre. Data vênha, acompanho, nessa parte o eminente Sr. Ministro Vieira Braga.

O fato de terem sido registrados 44 a 48 membros, não altera a noção da maioria absoluta, como no exemplo que acabei de dar, da Câmara dos Deputados.

Data vênha dos votos dos eminentes colegas Ministros Cunha Vasconcellos e Rocha Lagôa, acompanho o eminente Sr. Ministro Vieira Braga, por essas razões que acabo de expor.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, pouco tenho a dizer sobre o voto do Sr. Ministro Vieira Braga. O que o voto de S. Exa. fez foi confirmar, mais uma vez, aquela verificação, que já temos feito, do cuidado, da penetração, da acuidade com que S. Exa. estuda os processos presentes a este Tribunal.

O eminente Ministro Vieira Braga, tendo pedido vista dos autos, foi buscar fundamento, para divergir dos votos até então manifestados, no texto do Estatuto, motivo esse que, até então passara completamente *in albis*, porque não fora objeto de uma só palavra em todo aquele volumoso processo. Nem qualquer das partes cogitou desse aspecto, nem, do Tribunal, qualquer dos seus juizes. Surgiu, em consequência, o exame do que se deve entender, na forma do artigo 11, parágrafo X do Regimento, por maioria absoluta. Não há que examinar isso, data vênha. O conceito de maioria absoluta, já o disse o Professor Valladão, é um só. Isto é evidente. Assim, há maioria absoluta, capaz de destituir a presidência...

O Sr. Ministro José Duarte — O Regimento da Corte de Apelação do Distrito Federal altera esse conceito. Há emendas regimentais que exigem 20 membros.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Mais de 20; mais de metade. Já agora esse conceito evoluiu para passar a exigir mais. Antigamente, em nosso País, definido pelo Supremo Tribunal Federal, era metade mais um; hoje, é mais de metade...

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Peço permissão a V. Exa. para dizer que ainda me conservo fiel à doutrina antiga.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — V. Exa. é vencido. Houve, a esse respeito, trabalho inequivocamente brilhante, de antigo juiz do Distrito Federal, o Dr. Erasmo da Silveira Fortes.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Reconheço que, tendo oportunidade de estudar a fundo a questão, encontrei uma série infundável de autores sustentando que, não sendo ímpar, sendo par...

O Sr. Ministro Presidente — ... E' metade mais um.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — ... o número de membros de uma assembléia, é mais de metade. Apenas encontrei três antecedentes que sustentam o ponto que ainda apoio — e direi a V. Exa. porque o faço: 1.º) o Regimento do antigo Senado francês; o Regimento da Câmara dos Representantes dos Estados Unidos, até hoje vigente; e o antigo Regimento do Senado do Brasil, comentado pelo eminente jurista que foi o Conselheiro Affonso Penna. Na realidade, todos os autores sustentam que constitui a maioria absoluta mais de metade. Entretanto, ainda não encontrei quem me respondesse a esta objeção. Pergunto: que é voto, numa assembléia, numa congregação, num tribunal? Voto é a manifestação do pensamento e da vontade de um integrante dessa corporação. Em assembléia de 28 membros, a metade mais um é que representa a maioria absoluta, no meu conceito; não mais de metade, como sustentam todos esses autores, porque esse mais da metade não chega a constituir o pensamento e a vontade de um integrante. Assim, não consigo conceber como, até hoje, perdura, essa orientação seguida pela maioria dos juristas.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Recordo-me de que, o Regimento do antigo Tribunal de Apelação do Distrito Federal, por proposta do Dr. Philadelpho Azevedo, dava esse entendimento; mandava computar como sustentam o Sr. Ministro Rocha Lagôa e Vossa Excelência.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Fico feliz, com a oportunidade que me ensejou o brilhante aparte sobre a conceituação da maioria absoluta. Quanto a este ponto, não há dúvida. E' evidente.

Entretanto, pergunta: deverá este Tribunal, na espécie, orientar-se pela rigidez desse critério? Parece-me que não. Parece-me que não, por uma razão muito simples: porque, em não se tendo composto jamais a Comissão Executiva pela unanimidade, não tendo atingido o número de que cogita o Estatuto; e não tendo jamais o diretório de então diligenciado nesse sentido...

O Sr. Ministro José Duarte — Pelo contrário...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Ao contrário.

O Sr. Ministro José Duarte — ... participou de atos políticos, de eleição federal de Presidente da República, de aliança de partidos, e admitimos, aqui, sempre, esse diretório assim manco, falho.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ... chegaremos à conclusão de que essa Comissão terá tido, ou poderá ter tido, exatamente, por objetivo a impossibilidade de uma reunião onde se atingisse a maioria absoluta para a sua própria destituição.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Possibilidade havia sempre.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A Comissão Executiva, então dominante, saberia que, entre aqueles 44 membros eleitos, ela contaria com tantos que tornaria impossível a manifestação da "maioria absoluta", que, em qualquer hipótese, não poderia haver. E são tantos os episódios reveladores, as circunstâncias reveladoras de manobras subreptícias que esses processos ensejam que, evidentemente, diante da realidade dos fatos e dos precedentes e da superveniência da reunião de uma Convenção Nacional que representou a vontade soberana do partido, não posso chegar àquela conclusão a que, por aspecto formal, absolutamente não ventilados, até então, nestes autos, por qualquer das partes, atingiu o Senhor Ministro Vieira Braga, cujo trabalho de pesquisa, entretanto, recebe todas as minhas homenagens.

Mantenho o meu voto.

EXPLICAÇÃO

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Sr. Presidente, o Sr. *Ministro Vieira Braga*, como acabou de assinalar o Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos*, abordou questão nova, ainda não ventilada neste processo, a saber, a legitimidade do pronunciamento dessa assembleia de 5 de junho. Assim entendeu S. Exa. diante dos termos dos Estatutos, art. 11, que diz:

"O Diretório Nacional será composto de 50 (cinquenta) membros, entre os quais figurarão um de cada Estado, Território e Distrito Federal, eleitos pela Convenção Nacional, para um período de 6 (seis) anos."

Entendendo S. Exa. que o Diretório Nacional deveria ser composto de 50 membros, os 23 reunidos nessa sessão de 5 de junho não constituiriam maioria para deliberar.

Data vênica de S. Exa., em primeiro lugar peço licença para chamar a atenção para o texto do próprio dispositivo invocado por S. Exa., que diz:

"O Diretório Nacional será composto de 50 (cinquenta) membros, entre os quais figurarão um de cada Estado, Território e Distrito Federal, ..."

Pressupõe, pois, a organização de um Diretório Regional em cada um dos Estados, em cada um dos Territórios e no Distrito Federal. Ora, se não existir, numa dessas unidades, Diretório Regional, haverá impossibilidade absoluta de realizar esse máximo, que é o máximo estabelecido no art. 11.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Queira V. Exa. ler o art. 12.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Diz esse dispositivo:

"As vagas existentes, quando da eleição do Diretório Nacional, serão preenchidas pela Convenção Nacional com representantes de Diretórios Regionais posteriormente organizados ou com associados do Partido que estejam nas nas condições previstas no art. 5.º e suas alíneas..."

Esse dispositivo não destrói o art. 11. Evidentemente, não há 50 unidades; a Federação não tem 50 unidades; mesmo computando-se os Territórios, não se chega a isso.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Não faculta; manda preencher.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — E' esta a primeira objeção que me permito fazer à brilhante exposição do Sr. *Ministro Vieira Braga*.

Quanto à segunda, já tive ocasião de a acentuar, em aparte: é que o Diretório nunca passou de 44 membros. Tenho, aqui, no Processo n.º 110, o registro feito a requerimento do próprio Sr. Luiz Martins Silva, Presidente do Diretório Nacional, em 22 de janeiro de 1954, portanto, posteriormente a esses Estatutos, que são de 1951 — 12 de junho de 1951, aprovados, em 18 de dezembro do mesmo ano, por este Tribunal. Esses Estatutos já existiam e, entretanto, a Convenção do Partido, reunida a 5 de janeiro de 1954, limitou-se a compor o Diretório, constituindo-o, apenas, de 44 membros. Logo, não é possível que se exija, para o pronunciamento válido desse diretório, a maioria absoluta de 50; já que se refere ao número concreto dos membros existentes.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — O que importa em dizer que, se houve inobservância dos estatutos, daí por diante, a primeira delas se iniciou com o próprio diretório de então.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Foi o próprio presidente destituído que veio trazer essa comunicação que foi homologada pelo Tribunal Superior, em sessão de 28 de janeiro.

Assim, não é possível querer que raciocinemos em abstrato. Nós nos temos de referir aos dados concretos encontrados no processo, à realidade dos fatos.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Apreciamos, aqui, a convenção do Partido, que indicou candidato a deputado o Sr. *Pontes Vieira* e candidato a senador o Sr. *Jarbas Maranhão*, exatamente em aliança de partidos; convenção com 44 membros. Foi indicação para a representação federal. Apreciamos o caso quando tratamos de cancelamento de registro desse partido.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Quanto a este ponto, tenho como, data vênica, inaceitável a opinião manifestada pelo Sr. *Ministro Vieira Braga* e, já agora, confirmada pela valiosa adesão que lhe deu o Sr. *Ministro Haroldo Valladão*.

Entretanto, há outro ponto no qual se assentou o pronunciamento de S. Exa.: foi a circunstância de ter participação dessa reunião do dia 5 de junho membro de diretório: que teria seus direitos políticos suspensos, por haver sentença condenatória contra ele.

O Sr. *Ministro Macedo Ludolf* — O Sr. *Ministro Vieira Braga* não aceita este ponto.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Neste particular o entendimento foi, apenas, do Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — retificou.

A legislação eleitoral, seguindo preceito constitucional, inválida, realmente, a inscrição do eleitor que tenha sofrido condenação criminal. Todavia, exige que essa exclusão seja registrada no livro de inscrição; exige o cancelamento dessa inscrição. E temos, aqui, decidido que inoperante é a condenação, para a suspensão dos direitos políticos, se não houve esse cancelamento. Não posso, de pronto, citar o julgado, mas tenho reminiscência de que já se decidiu assim.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — A lei é expressa.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Aliás, a lei é expressa, neste sentido, exige o cancelamento. Se não houve o cancelamento, é inoperante essa condenação. Evidentemente, pode e deve ser censurado, sob o ponto de vista moral, o homem que, com condenação criminal, insiste em participar do diretório do partido político; mas isso é questão de foro íntimo, que escapa à nossa apreciação.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Ainda aí, é de se examinar a matéria de fato, porque, mesmo transitando em julgado a sentença, pode haver revisão. A revisão pode ser deferida e, assim, desaparecerá a condenação e se esclarecerá tudo isso.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Ele teve vista do processo e nada alegou.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Talvez não estivesse presente no Rio; talvez não tivesse os elementos necessários para a contestação. Este processo é administrativo e não contencioso.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — V. Exa. sabe a que conclusão se poderá chegar? Determinar a iniciativa de procedimento criminal contra a autoridade eleitoral que haja recebido a comunicação dessa condenação e não tenha iniciado o processo de exclusão. No próprio Código, está cominada pena para esse procedimento. Posso afirmar, com segurança, que não houve comunicação à Justiça Eleitoral dessa situação.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Pelo menos, nos autos, nada há sobre isso.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — O juiz criminal não fez a comunicação.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Entretanto, os partidos, os interessados, nada fizeram;

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — O que consta é que foi aberta vista.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Os partidos interessados não o fizeram porque, se o fizessem, teria de vir, necessariamente, a suspensão dos direitos

políticos. Aquêlê título ficaria, *si et in quantum*, enquanto perdurasse os efeitos da pena, em suspensão.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sr. Presidente, concluiu as minhas considerações, vejo-me na contingência de manter o voto que proferi, porque considero que o mesmo não foi destruído pela brilhante argumentação dos juizes que votaram contrariamente.

VOTO

O Sr. Ministro Macêdo Ludolf — Sr. Presidente, creio que nada mais tenho a dizer, depois dessa exaustiva exposição feita, com o brilho habitual, pelos votos que se produziram. Reconheço isso, com a devida homenagem aos meus dotes colegas. Devo, apenas, opinar com a corrente que se manifestou a favor do voto do eminente Sr. Ministro Relator.

Entendo, Sr. Presidente, que a conclusão a que chegou S. Exa., acompanhada dos demais colegas que assim se manifestaram e à qual se opôs o eminente Sr. Ministro Vieira Braga, é, data vênia, a que deve ser mantida, porque apresenta ponto de vista mais consentâneo com os dados concretos e reais, existentes nos autos. Esse aspecto da maioria, há pouco ventilado, de que nunca foi atingido o total de mais de 44 membros, esse aspecto é que deve prevalecer, em meu modo de ver.

Data vênia dos eminentes Ministros que votaram em sentido contrário, acompanho o eminente Senhor Ministro Relator.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, a conclusão do meu voto foi esta: que se faça o registro do novo Diretório Nacional, desde que conferido com a ata da Convenção e acrescento: anotada a inclusão dos novos membros admitidos na Comissão Executiva. A lei manda registrar o diretório e este Tribunal, em jurisprudência tranquila a respeito de comissão executiva, estabeleceu, como exigência necessária, simplesmente, a anotação dos seus novos membros.

RESOLUÇÃO N.º 5.389

Consulta n.º 717 — Classe X — Estado do Rio de Janeiro (Niterói)

As religiosas que, voluntariamente, requeram seu alistamento, não estão obrigadas a apresentar retratos, sem a coifa, despojando-se de um dos elementos da indumentária que as identifica como freiras.

O retrato, com o hábito externo e chapéu, que as religiosas usam de acordo com as regras de sua ordem, ao invés de contrariarem os objetivos da lei eleitoral, contribuem para maior identidade desses eleitores.

Assim, as freiras se alistam exibindo retratos que as apresentam com a cabeça coberta pela coifa.

Vistos, etc.:

O Partido Democrático Cristão consulta o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio, sobre se, em face do art. 83 § único da Resolução n.º 5.235, que determina sejam as fotografias dos eleitores tiradas de frente, havendo várias congregações religiosas femininas, confessionalmente católicas, que exigem de seus membros, sob pena de falta grave, não descobrirem a cabeça, são as religiosas obrigadas a apresentar retratos desatendendo às regras de sua ordem ou seja com a cabeça descoberta.

O Tribunal Regional encaminhou a consulta a este Colendo Tribunal Superior, por considerar que o assunto escape à sua competência, sendo como é, de âmbito nacional a solução que se adotar.

O Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, e bem examinando a hipótese, resolve que as religiosas, membros de várias congregações, confessionais-

mente católicas, não são obrigadas a descobrir a cabeça, retirando a coifa que usam por exigência das regras de suas ordens, a fim de tirar retratos para o alistamento eleitoral. Elas tirarão os retratos, com os seus hábitos e a coifa, tal como se identificam, como religiosas. Assim, ao invés de contrariar-se a lei, oferece-se mais um elemento de identidade do eleitor.

Vale considerar, ainda, que as religiosas não são obrigadas a alistar-se. Todavia, voluntariamente, e por um sentimento cívico muito louvável, desejam participar do exercício de soberania, pelo voto. Ora, o interesse público é facilitar o alistamento do maior número de pessoas idôneas e conscientes, e não embaraçar as inscrições eleitorais. Se forçássemos as religiosas a retirar a coifa para retratar-se, estaríamos criando um obstáculo ao seu alistamento, porque não iriam elas contrariar as leis de suas congregações para submeter-se àquela exigência que, no caso, não tem alcance. E, se tirarem o retrato sem a coifa, também, ao votar teriam de apresentar-se com a cabeça descoberta, coisa que jamais elas fariam, em público e sobre qualquer pretexto.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente. — José Duarte, Relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 17 de maio de 1957).

RESOLUÇÃO N.º 5.390

Consulta n.º 713 — Classe X — Bahia — Salvador

Os Tribunais Regionais Eleitorais não podem admitir escrivães auxiliares para os Juizes preparadores.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia: não é permitido aos tribunais eleitorais admitir escrivães ou auxiliares para os juizes preparadores, que, conforme dispõe a lei, exercem, eles mesmos, as funções de preparador, isto é, de escrivão. A solução na consulta n.º 662 se aplica à que foi formulada pelo presidente do Tribunal Regional da Bahia.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 28 de dezembro de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente. — José Duarte, Relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicada em Sessão de 30 de abril de 1957).

RESOLUÇÃO N.º 5.391

Processo n.º 718 — Classe X — Mato Grosso — Cuiabá

Não podem ser recebidos pedidos de inscrição para serem processados quando forem, posteriormente, apresentadas as fotografias.

Vistos, etc.:

Resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, tendo em vista a consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, responder que, em face do disposto na lei n.º 2.550 e para segurança de sua finalidade, não é admissível o recebimento dos pedidos de inscrição sem a apresentação dos retratos dos alistados, para que sejam processados quando posteriormente vierem a ser exibidos aqueles retratos. Até que sejam expedidas as instruções para execução do art. 71 da Lei n.º 2.550, de 1955, ter-se-á de observar o que estabelecem as Instruções deste Tribunal aprovadas pela Resolução n.º 5.235, de 8 de fevereiro de 1956 (art. 7º).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1957. — Luiz

Gallotti, Presidente. — Antônio Vieira Braga, Relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicada em Sessão de 26 de abril de 1957).

RESOLUÇÃO N.º 5.399

Consulta n.º 714 — Classe X — Bahia (Itapagipe)

A parte, que se conformou com o não conhecimento da consulta pelo Tribunal Regional, não pode renová-la perante o Tribunal Superior Eleitoral. Consulta em caso concreto.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta.

O Presidente da Câmara Municipal de Itapagipe, Estado da Bahia, consulta se, estando em licença um vereador eleito pelo Partido Social Democrático, p.d.e., à falta de suplente da mesma legenda, ser convocado um dos suplentes diplomados de outros partidos. Acontece que a mesma consulta fora, anteriormente, dirigida ao Tribunal Regional, que dela não conheceu. Desde que o consulente se conformou com a decisão do Tribunal Regional não pode agora renovar a consulta perante este Tribunal. Acresce versar a consulta sobre um caso concreto, envolvendo matéria verificada após a diplomação. Todas essas considerações levam ao não conhecimento da consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1957. — Rocha Lagôa, Presidente. — Antônio Vieira Braga, Relator.

Fui presente: Alceu Barbedo, Procurador Geral Substituto.

(Publicada em Sessão de 26 de abril de 1957).

RESOLUÇÃO N.º 5.405

Consulta n.º 726 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)

Vereador nomeado para cargo de Ofício de Justiça não poderá exercer a escrivania eleitoral.

Não há incompatibilidade do escrevente juramentado, filho de escrivão, que é vereador, para substituir seu pai, esteja este impedido para funcionar na escrivania eleitoral.

Escrivão que pertença a diretório político não poderá ser designado para exercer a escrivania eleitoral.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, consulta: a) se vereador nomeado para cargo de Ofício de Justiça, a que compete serviço eleitoral, poderá exercer a escrivania eleitoral; b) se há incompatibilidade de escrevente juramentado, filho de escrivão que é vereador, substituir seu pai, caso esteja este impedido para funcionar na escrivania eleitoral; c) se pertencendo os escrivães a diretórios políticos, poderá o Juiz Eleitoral designar qualquer deles para exercer a escrivania eleitoral, obrigando-o a renunciar ao cargo político.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente, quanto aos itens a e c e afirmativamente quanto ao item b, tendo-se em vista o art. 47 da Lei n.º 2.550 e, ainda o que dispõe o Código Eleitoral. As incompatibilidades são criadas por lei e não há como escurcê-las nas hipóteses formuladas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 1.º de fevereiro de 1957. — Rocha Lagôa, Presidente. — José Duarte, Relator.

Fui presente: Alceu Barbedo, Procurador Geral Substituto.

(Publicado em Sessão de 3 de maio de 1957).

RESOLUÇÃO N.º 5.431

Consulta n.º 733 — Classe X — Ceará (Fortaleza)

Tendo os Juizes Eleitorais de 1.ª instância singular jurisdição territorial em toda a Zona de sua superintendência, nela se locomoverão livremente para o exercício de sua magistratura, sempre que necessário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo de consulta n.º 733, classe X, formulada pelo Exm. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará:

Resolve, unanimemente, o Tribunal Superior Eleitoral, responder a consulta pela afirmativa, conforme consta das notas taquigráficas anexas à decisão de fls.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 29 de março de 1957. — Rocha Lagôa, Presidente. — Artur de Souza Marinho, Relator.

Fui presente: Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral da República.

(Publicada em sessão de 14 de maio de 1957).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Ceará consulta sobre o seguinte:

"Consulta Vossência faz modificação introduzida artigo 69 Lei 2.550 pelo artigo segundo Lei 2.982 se independente expedição instruções trata artigo 14 mesma lei podem Juizes eleitorais ser autorizados havendo necessidade transportar-se outros municípios ou distritos respectiva zona im assistir confecção formulas inscrição pt."

Este é o objeto da consulta, que foi processada em devidos termos; e, seguindo as praxes da Casa, ouvi a Procuradoria Geral, que opinou neste sentido:

"A não ser, a Consulta deve ser respondida afirmativamente, de vez que não encontramos na Lei, nenhum dispositivo que proíba expressamente os Juizes eleitorais de se transportarem para os municípios, ou distritos, das suas Zonas, para, havendo necessidade, assistir a confecção das fórmulas de inscrição eleitoral.

Ao contrário, o art. 20, letra r, do Código Eleitoral, estabelece que compete aos juizes eleitorais "fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral", enquanto que as suas demais atribuições, previstas nesse art. 20, são todas de uma forma geral, no sentido de que lhes compete fiscalizar, dirigir, processar, etc., todo o serviço eleitoral.

Os parágrafos do art. 69 da Lei n.º 2.550, com a redação que lhes foi dada pelo art. 2.º da Lei n.º 2.982 de 1956, dão direito ao Juiz de exigir do alistando qualquer prova ou esclarecimento e inclusive, que o mesmo compareça à sua presença pessoalmente (§ 3.º), assim como permitem que o preenchimento das fórmulas legais seja feito na presença do escrivão ou de funcionário designado pelo Juiz.

Não quer isso dizer, no entanto, que o Juiz, no exercício das suas atribuições legais, não possa, quando necessário, assistir a confecção das fórmulas de inscrição eleitoral, transportando-se, para isso, para outros municípios, ou distritos, da sua Zona.

Opinamos, conseqüentemente, no sentido de que se responda à Consulta formulada, de forma afirmativa e de acordo com o acima exposto."

Este parecer foi dado pelo Assistente do Doutor Procurador Geral, que o aprovou.

E' o relatório.

VOTOS

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente. Um juiz eleitoral, na sua zona tem jurisdição em toda ela. Tal circunstância elimina, a meu ver, quaisquer outras, a não ser que a lei fosse expressa em proibir, o que seria um contra-senso, que o juiz se movimentasse, livremente, quando necessário, dentro da sua zona eleitoral onde sua jurisdição territorial é inequívoca.

Voto para que se responda afirmativamente à consulta.

Os Senhores Ministros Cunha Vasconcellos, Nelson Hungria, Haroldo Valladão votam de acordo com S. Exa.

O Sr. Ministro José Duarte — O juiz eleitoral, no exercício da sua jurisdição, pode-se locomover para qualquer distrito, a fim de inspecionar, fiscalizar e assistir aos atos ou serviços eleitorais. Assim, de modo geral, está isso implícito na sua própria função de juiz eleitoral, com jurisdição plena em toda a sua zona, isto é, abrangendo a sede, os povoados e os distritos de paz.

O art. 67 não seria motivo para estabelecer dúvida e gerar a consulta, por isso que, o que determinou o § 1.º foi, somente em relação à locomoção do escrivão.

Na lei anterior, só se podia preencher a fórmula em cartório. Isso foi até objeto de outra consulta, a de nº 667. Só se podia fazer isso em cartório. A lei manteve esse princípio. A lei nova, porém, introduziu a cláusula: "ou em lugar previamente designado pelo juiz." Todavia, o preenchimento da fórmula é em presença do escrivão; não é ato perante o juiz de direito.

No caso desse parágrafo não se justificaria a consulta, porque aqui, não se cogita de ato do juiz, de função de juiz.

O Sr. Ministro Artur Marinho — O juiz pode locomover-se, quando necessário, dentro da sua jurisdição. Isso nem me parece ser pergunta que juizes façam a juizes.

O Sr. Ministro José Duarte — Tem jurisdição plena, direito de fiscalização, de inspeção.

Baseado nesse dispositivo, é até a consulta intempestiva, sem objeto!

Estou, assim, de acordo com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Vieira Braga também vota de acordo com o Sr. Ministro Relator.

RESOLUÇÃO N.º 5.434

Consulta n.º 755 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)

Impressão e distribuição de cédulas para eleições; na impossibilidade de atuar em tempo e com eficácia o Tribunal Regional correspondente, faculta-se a iniciativa a partidos políticos interessados, desde que o façam em termos devidos, ou seja, em quantidade suficiente para todos os eleitores.

Vistos e relatados estes autos de consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, indagando se deverão ser impressas e distribuídas as cédulas únicas somente por aquele órgão, ou se poderão os partidos políticos mandar imprimir e distribuir as citadas cédulas.

O Tribunal Superior Eleitoral, em face das notas taquigráficas inclusas, resolve por unanimidade

responder afirmativamente, no sentido da ementa supra.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 9 de abril de 1957. — Rocha Lagoa, Presidente. — Edmundo de Macêdo Ludolf, Relator.

Fui presente: Carlos Meadeiros Silva, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 3 de maio de 1957).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Macêdo Ludolf — O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso consulta, em referência a realização ali, em 28 do corrente mês, das eleições para prefeitos, vice-prefeitos e juizes de paz, se as cédulas únicas deverão ser impressas e distribuídas por aquele Tribunal ou se podem os partidos políticos mandar imprimir e distribuir ditas cédulas.

O consultante alude à proximidade do pleito, salientando outrossim ser grande a extensão territorial do Estado, além da dificuldade de transporte, circunstâncias que, a seu ver, justificam o alvitre da impressão e distribuição daquelas cédulas por parte dos órgãos partidários.

Sobre o assunto, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral aprovou parecer emitido por seu ilustre assistente, assim concebido: (lê).

VOTO

O Sr. Ministro Macêdo Ludolf (Relator) — Manifesto-me inteiramente de acordo com as conclusões do parecer.

Pelo que, a meu ver, ficou ali patente, as eleições de que se trata deverão ser processar pelo regime da cédula única, face ao disposto no art. 9.º da Lei n.º 2.982, de 1956.

Por esse indicado diploma, é de todo legítimo que os partidos políticos interessados imprimam e distribuam as cédulas únicas a serem adotadas nas eleições percutidas, observando-se norma específica a respeito.

Essa norma invocada já defluiu da antiga lei n.º 2.582, de 1955, *in verbis*:

"Art. 2.º O disposto no art. anterior não exclui a faculdade que têm os partidos de imprimir e distribuir cédulas do mesmo modelo para sua utilização nos termos desta lei."

"Parágrafo único. Se a Justiça Eleitoral não puder fazer chegar às mesas receptoras as cédulas por ela impressas, os partidos poderão entregar às mesas as de sua impressão, desde que o façam em quantidade suficiente para todos os eleitores."

Nisto reside o ponto alto, substancial, da presente consulta e meu voto é dado no sentido de respondê-la afirmativamente, com urgência, ou seja, que as cédulas únicas podem ser impressas e distribuídas pelos partidos em termos regulares (citada Lei n.º 2.582, de agosto de 1955, art. 2.º, parágrafo único, combinada com o art. 9.º da Lei n.º 2.982, de 1956).

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 5.440

Processo n.º 732 — Classe X — Distrito Federal

Proposta orçamentária. Aprovação.

Vistos, etc.:

Trata-se de proposta orçamentária da Justiça Eleitoral para 1958, apresentada pelo Diretor Geral da Secretaria, largamente exposta e com os respectivos quadros demonstrativos.

Ouvindo o Dr. Auditor Fiscal, opinou pela sua aprovação, e, no mesmo sentido, o Dr. Procurador Geral Eleitoral.

O Presidente do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul veio, em ofício, solicitar pequenas alterações na parte referente ao seu Tribunal.

O Presidente do Regional do Distrito Federal, da mesma forma apresenta alguns esclarecimentos sobre certas glosas feitas pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Ouvindo sobre esses dois ofícios, do Presidente do Tribunal do Rio Grande do Sul e do Presidente do Regional do Distrito Federal, o ilustre Doutor Auditor Fiscal deu parecer fundamentado, e o Doutor Procurador Geral Eleitoral concordou com o parecer do Dr. Auditor Fiscal. Esse parecer aceita as ponderações do Presidente do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, de acordo com a informação da Secretaria e atende à maioria das ponderações formuladas pelo Presidente do Tribunal Regional do Distrito Federal.

No Orçamento, destaca-se a verba de 60 milhões para as eleições de 1958 (fls. 9).

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral aprovar, unanimemente, a Proposta orçamentária com as retificações constantes do parecer do Dr. Auditor Fiscal, aprovado pelo Dr. Procurador Geral, remetendo-se essa proposta, oportunamente, ao Poder Executivo, na forma do disposto no artigo 199 do Código Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 13 de abril de 1957. — *Rocha Layda*, Presidente. — *Harcida Teixeira Valladao* Relator.

Fui presente: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 14 de maio de 1957).

(O relatório da proposta orçamentária aprovado pela Resolução 5.440, encontra-se publicado no Boletim Eleitoral n.º 70, pág. 622.)

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 28

Recurso Eleitoral n.º 1.027 — Classe IV — Goiás

A incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas só constitui nulidade quando resultar de fraude comprovada.

Aplicação dos arts. 50 e 51 da Lei número 2.550, de 25-7-1955.

Descabimento do recurso.

Recorrente: P.S.D.

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Quando da apuração da votação da 6.ª Seção da 53.ª Zona Eleitoral — Iporá — no Estado de Goiás, verificou-se que da respectiva urna constavam 202 sobrecartas, enquanto que na Ata de Encerramento se declara que votaram apenas 200 eleitores.

Verificou-se, ainda, que esses dois votos a mais, eram dos eleitores Euripedes Galdino Alves e José Luís Martins, cujos nomes não constavam da relação oficial de eleitores da seção, mas cujas folhas individuais de votação, os indicavam como eleitores da mesma 6.ª seção (fls. 88 e 89).

Apurada em separado a urna, o Delegado do Partido Social Democrático recorreu para o Egrégio Tribunal *a quo*, pretendendo a decretação da nulidade da votação, com base no art. 50, da Lei número 2.550, de 25-7-55, isto é, sustentando haver ocorrido fraude comprovada.

Mediante o V. Acórdão recorrido de fls. 95-97, o ilustre Tribunal *a quo*, não tomou conhecimento do recurso, de vez que não tratando o mesmo de matéria constitucional, havia ocorrido a preclusão objeto do art. 52 da mesma Lei n.º 2.550.

Ainda não conformado, o Partido Social Democrático interpôs, a fls. 99-102, o presente recurso, com fundamento nas letras a e b do art. 167 do Código Eleitoral, sustentando haver o V. Acórdão recorrido não só ofendido texto de lei, como divergido de jurisprudência.

A nosso ver, o recurso é manifestamente incabível na espécie, por não terem ocorrido as referidas hipóteses legais que poderiam determinar o seu conhecimento, além de nos parecer improcedente, quanto ao seu mérito.

Segundo o art. 50, da Lei n.º 2.550 de 1955, “a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna, não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada”, e, no caso presente, não nos parece tivesse, realmente, ocorrido fraude.

As folhas individuais de votação dos dois eleitores em questão e que se encontram a fls. 88 e 89, indicam que os mesmos são eleitores da 6.ª seção, ora em discussão. Por esse motivo eles ali compareceram e foram admitidos a votar, muito embora os seus nomes não constassem da relação oficial dos eleitores da seção.

Disso resultou a incoincidência entre o número de votantes e de sobrecartas, de vez que a Ata de Encerramento não faz referência a esse fato, mas, para que pudesse ser anulada toda a votação da seção, era necessário que tivesse ocorrido *fraude comprovada*, de conformidade com o supra transcrito art. 50, e o que, como vimos, não ocorreu.

Por outro lado, não merece qualquer censura o V. Acórdão recorrido quando decidiu pela preliminar do não conhecimento do recurso, por não ter havido oportuna impugnação, ou protesto, por parte do Recorrente, na forma do art. 51 da mesma Lei n.º 2.550, que assim dispõe: “Não serão admitidos recursos contra a votação ou apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades argüidas, perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no da apuração”.

Entendeu o V. Acórdão recorrido que cabia ao Delegado do Recorrente, de acordo com o supra transcrito art. 51, lavrar o seu protesto perante a Mesa Receptora e, não o tendo feito, permitiu que a matéria se tornasse preclusa e, conseqüentemente, inadmissível o seu recurso.

Verifica-se do exposto que o V. Acórdão recorrido longe de ter sido proferido “com ofensa à letra expressa da lei”, decidiu de acordo com esta, donde o descabimento do presente recurso, com fundamento na letra a do art. 167 do Código Eleitoral; e, que, além disso, o mesmo V. Acórdão recorrido também não divergiu da jurisprudência, pois decidiu, soberanamente, de acordo com a lei e em face do que consta do processo, donde o descabimento do apelo também com base na letra b do mesmo artigo 167.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do presente recurso, ou pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal Superior dê entendida conhecer.

Distrito Federal, 2 de abril de 1957. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral.

Aprovado. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 33

Mandado de Segurança n.º 105 — Classe II — Ceará — Canindé

Mandado de Segurança. Descabimento. Decisões proferidas pelo T.S.E. e pelos TT.RR. E.E. no exercício regular das suas atribuições legais, não podem ensejar mandado de segurança, principalmente quando não ofenderem direito líquido e certo de quem quer que seja.

Impetrante: Joaquim Magalhães, Prefeito de Canindé.

Impetrado: Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Mediante a petição de fls. 2-7, Joaquim Magalhães, invocando a sua qualidade de Prefeito Municipal de Canindé, Estado do Ceará, impetrou perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, mandado de segurança contra este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, e o ilustre Tribunal Regional do Ceará, alegando haverem os Tribunais impetrados ofendido direito seu, líquido e certo, quando do julgamento dos feitos que menciona na petição inicial.

Pelo V. Acórdão de fls. 83, o Colendo Supremo Tribunal Federal deu-se por incompetente para conhecer do pedido e determinou a remessa do processo para este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, cuja competência estaria prevista no art. 12, letra L do Código Eleitoral (ementa do V. Acórdão de fls. 83).

Realmente, se fôsse cabível o presente mandado de segurança, a competência para o seu julgamento seria deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em vista também da conhecida jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, reafirmada no V. Acórdão de fls. 83, no sentido de que a competência para conhecer, originariamente, de mandado de segurança impetrado contra ato de qualquer Tribunal, é do próprio Tribunal que praticou o ato impugnado.

No caso presente, porém, o mandado de segurança impetrado é manifestamente incabível, não merecendo, por isso, ser sequer conhecido.

No exercício regular das suas atribuições legais, este Colendo Tribunal Superior e o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, julgarem os dois feitos a que se refere o impetrante, nêles proferindo as decisões que entenderem certas e jurídicas, sem ofender direito líquido e certo de quem quer que seja.

Esses dois feitos foram processados neste Colendo Tribunal Superior, como Recursos, da classe IV, ns. 563 e 684, e às fls. 44-45 constam cópias autênticas dos relatórios, notas taquigráficas e VV. Acórdãos proferidos por este Colendo Tribunal Superior.

Julgando, em 20 de dezembro de 1955, o aludido recurso n.º 563, este Colendo Tribunal Superior, proferiu, o seu V. Acórdão n.º 1.904, por meio do qual conheceu e deu provimento ao apêlo, para validar a votação da 22.ª Seção, da 33.ª Zona — Canindé — Estado do Ceará; e julgando, em 19 de dezembro de 1955, o recurso n.º 684, proferiu este Colendo Tribunal Superior, o seu V. Acórdão n.º 1.903, por meio do qual determinou "a baixa do processo ao Tribunal Regional para que decida como de direito, o recurso ordinário da eleição municipal".

Sustenta o impetrante a ilegalidade dessas duas decisões, mas tal, em realidade, não ocorreu, conforme se verifica das suas simples leituras.

É verdade que este Colendo Tribunal Superior considerou, primeiramente, prejudicado o aludido recurso n.º 563, de acordo com o § 2º do art. 169 do Código Eleitoral, isto é, por se tratar do recurso parcial, a que não se teria seguido o competente e obrigatório recurso contra expedição de diploma.

Antes de ser lavrado o V. Acórdão referente a essa decisão, no entanto, verificou-se que se não havia recurso de diplomação com referência às eleições estaduais e federais, houvera recurso de diplomação quanto às eleições municipais, razão pela qual, foi o feito novamente incluído em pauta para ser decidido com relação às eleições municipais, estando, realmente, prejudicado quanto às eleições federais e estaduais.

Uma errônea informação da Secretaria, declarando que não existia recurso de diplomação, foi que deu causa a esse fato, e assim, se a primeira decisão deste Colendo Tribunal Superior foi tomada em virtude de uma informação equivocada, nada impedia que fôsse o feito novamente apreciado, principalmente tendo-se em vista que o recurso não foi propriamente julgado, e sim considerado prejudicado, com base naquela errônea informação.

Perfeitamente legítima, por conseguinte, a decisão deste Colendo Tribunal Superior, no recurso n.º 563.

Quanto à decisão do recurso n.º 684, é ela também perfeitamente legítima e jurídica, conforme se verifica do V. Acórdão n.º 1.903 (fls. 52-53), e cuja ementa é a seguinte: "Devolução ao Tribunal Regional Eleitoral de recurso ordinário de diplomação municipal. A interposição de recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, de recurso parcial em eleição municipal, não dá competência ao mesmo Tribunal Superior Eleitoral para o julgamento do respectivo recurso ordinário de diplomação municipal".

São, assim, manifestamente improcedentes as alegações do impetrante, não podendo lhe ser concedido o mandado de segurança pleiteado.

Acresce que, quanto ao V. Acórdão n.º 1.904, relativo ao recurso n.º 563, tendo sido ele proferido por maioria de votos, ensejaria o recurso de embargos, previsto no art. 54, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, e não interposto pelo impetrante.

É verdade que, por decisão proferida no recurso n.º 703, da classe IV, este Colendo Tribunal Superior, apenas contra o voto do eminente Ministro Cunha Vasconcellos, considerou inconstitucional esse artigo 54 (V. Acórdão n.º 2.224 — D.J. — 23-2-57), mas, enquanto não foi proferida essa decisão, o aludido art. 54 estava de pé e o recurso de embargos nele previsto deveria ter sido usado pelo impetrante.

De qualquer forma, o presente mandado de segurança parece-nos manifestamente incabível na espécie, razão pela qual opinamos pelo seu não conhecimento, ou pela sua denegação, caso este Colendo Tribunal dê entendida conhecer.

Distrito Federal, 9 de abril de 1957. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral.

Aprovado. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 46

Recurso n.º 1.054 — Classe IV — Maranhão — Vitória do Mearim

Cédulas conjuntas. São perfeitamente legítimas, as cédulas que contêm os nomes de candidatos a Governador e Vice-Governador do Estado, embora registrados por partidos diferentes.

Recorrente: P.S.D.

Relator: Des. Vieira Braga.

O V. Acórdão recorrido confirmou a decisão da Junta Apuradora que anulou os votos dados, em

cédula conjunta a José de Matos Carvalho e Alexandre Sá Collares Moreira, registrados, respectivamente, como candidatos a Governador pelo Partido Social Democrático e a Vice-Governador pelas Oposições Coligadas. Entendeu o V. Acórdão recorrido que tal *cédula conjunta*, não era permitida pela Lei, principalmente pelo art. 61 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, aplicado por analogia, isto é, que não podiam constar de uma mesma *cédula*, dois candidatos registrados por partidos diferentes.

Não conformado, o Partido Social Democrático recorreu para esta instância superior, e o seu recurso, a nosso ver, merece ser conhecido e provido, inclusive pelos jurídicos fundamentos do voto vencido do ilustre Juiz Bernardo Pio Correia Lima.

O inciso III, do art. 30, da Resolução nº 4.737 de 4-8-54, deste Colendo Tribunal Superior, estabeleceu que "a votação far-se-á, para Governador e Vice-Governador, onde houver, em *cédula conjunta* ou separada, contendo a designação das eleições e os nomes de dois candidatos às respectivas eleições, ainda que pertencentes a partidos diferentes"; e o art. 9º da Resolução nº 5.024, de 31-8-55, também desta Egrégia Corte, dispõe que "aplicam-se, igualmente, às eleições de 3 de outubro de 1955, as Instruções constantes da Resolução nº 4.737, de 4 de agosto de 1954, com as alterações e aditamentos contidos nestas Instruções".

Como a Resolução nº 5.024 em nada alterou o disposto no inciso III, do art. 30, da Resolução número 4.737, verifica-se que nada impedia que fossem usadas as *cédulas* ora em questão, pois as mesmas eram expressamente previstas e permitidas pelas Resoluções deste Colendo Tribunal Superior.

Sustenta o V. Acórdão recorrido, que dispondo o art. 61 da Lei nº 2.550, de 1955, que "nas eleições que se realizaram para o preenchimento dos dois terços do Senado não será apurada *cédula* que contiver nomes de candidatos por partidos diferentes, ressalvado o caso de aliança partidária devidamente registrada", esse dispositivo, aplicado por analogia, proíbe também as *cédulas* ora em questão, porque "não deixa dúvida sobre as intenções do legislador a respeito da matéria".

Improcede essa fundamentação, porque o aludido art. 61, nenhuma aplicação pode ter no caso presente, pois trata, especificamente, das eleições para o preenchimento dos dois terços do Senado, não podendo assim, nem por analogia, produzir efeitos nas eleições para Governador e Vice-Governador.

Para estas últimas eleições, procedidas pelo princípio majoritário, nenhuma proibição legal existe de que candidatos registrados por partidos diferentes para os cargos de Governador e Vice-Governador, constem de uma mesma *cédula*, existindo, ao contrário, expressa autorização para isso, emanada por esta mais alta Corte da Justiça Eleitoral, no exercício das suas atribuições legais e constitucionais.

Em face do exposto e de acordo com as jurídicas razões do Recorrente, somos pelo conhecimento do seu recurso que encontra apoio nas letras a e b, do art. 167, do Código Eleitoral e pelo seu provimento, para se determinar sejam devidamente apurados os votos em questão e anulados pelo V. Acórdão recorrido.

Distrito Federal, 15 de abril de 1957. — João Augusto de Miranda Jordão, Assistente do Procurador Geral Eleitoral.

Aprovado: Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 70

Consulta n.º 773 — Classe X — Distrito Federal

Não conhecendo o Direito Brasileiro o parentesco de concunhado, nada impede que um cidadão seja candidato a Governador de um Estado, estando um seu "concunhado" no exercício desse cargo.

Relator: Des. José Duarte Gonçalves da Rocha.

A União Democrática Nacional, por seu ilustre Delegado, consulta este Colendo Tribunal Superior sobre o seguinte:

"Em determinado estado da federação, A e B são políticos de real projeção, casados com duas irmãs. Pergunta-se: Poderá B ser candidato a Governador estando A no exercício do governo, configurando-se entre eles o que denomina-se, claro que fora dos termos jurídicos, o parentesco de concunhado?"

A nosso ver, a Consulta deve ser respondida afirmativamente, de vez que não reconhecendo o Direito Brasileiro, o parentesco de *concunhado*, nada impede que um cidadão seja candidato a Governador de um Estado, estando um seu "concunhado" no exercício desse cargo.

Poderá haver, conforme o caso, impedimento, ou incompatibilidade, de ordem moral, mas não de ordem constitucional, ou legal.

Segundo o art. 140, inciso II, letra a, da Constituição Federal, "são inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau" do Governador, "para Governador", restando, portanto, se saber, para se responder à Consulta formulada, se "concunhado", é parente afim, até o segundo grau.

As "disposições gerais", das "relações de parentesco", estão previstas pelos arts. 330 a 336, do Código Civil, por meio dos quais se verifica que os "cunhados" são parentes afins do segundo grau. Quanto aos "concunhados", no entanto, o Código Civil não os inclui entre os parentes afins.

Comentando, aliás, o art. 334, do Código Civil, J. M. de Carvalho Santos, em seu "Código Civil Brasileiro Interpretado", volume V, pág. 317, salienta:

"A afinidade sendo restrita às pessoas que são parentes de cada cônjuge obsta que os afins ou aliados de um dos cônjuges se tornem aliados ou afins do outro, consoante antiga fórmula: *"affines inter se non sunt affines"*. Pelo que os maridos de duas irmãs, geralmente conhecidos sob a denominação de concunhados, não são afins entre si".

Não há dúvida, portanto, que "concunhados" não são parentes afins entre si, não existindo assim a inelegibilidade objeto da consulta, que só ocorreria se os políticos em questão fossem cunhados, pois essa última hipótese é expressamente prevista na Constituição Federal (Pontes de Miranda, "Comentários à Constituição de 1946", vol. III, pág. 144).

Acresce que, como já decidiu, mais de uma vez, este Colendo Tribunal Superior, e ensinam todos os doutrinadores, as inelegibilidades, têm de ser interpretadas restritamente, e só são aquelas previstas expressamente na Constituição Federal.

Somos, em consequência, por que se responda à Consulta formulada, no sentido de que nada impede que um político se candidate a Governador de um Estado da federação brasileira, estando no exercício do cargo um seu *concunhado*.

Distrito Federal, 2 de maio de 1957. — João Augusto de Miranda Jordão, Assistente do Procurador Geral Eleitoral.

Aprovado: Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Paraíba

Foram, respectivamente, eleitos para a Presidência e Vice Presidência, os Desembargadores João Batista de Souza e Flodoardo Lima da Silveira.

Espírito Santo

Pelo Sr. Presidente da República foi nomeado, o Dr. Dídimo Moraes, para exercer o cargo de juiz substituto do Tribunal Eleitoral do Espírito Santo.

São Paulo

Em substituição ao Desembargador Thrasybulo Pinheiro de Albuquerque, tornou posse do cargo de suplente, na classe dos Desembargadores, o Desembargador Laurindo Dias Minhoto Júnior.

Assumiu o cargo de suplente, na classe dos Desembargadores, o Desembargador Juarez Matos Be-

zerra de Menezes, em substituição ao Desembargador Octávio Guilherme Lacôrte.

Mato Grosso

Em substituição ao Desembargador Flávio Vazejão Congro, assumiu a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, o Desembargador Antonio de Arruda. Na mesma ocasião, assumiu a Vice-Presidência, o Desembargador Mario Corrêa da Costa.

Assumiu as funções de juiz efetivo na categoria de jurista, o Dr. Benjamin Duarte Monteiro, em substituição ao Dr. José Barnabé de Mesquita.

Em substituição ao Dr. Mário Villasboas Mota, assumiu as funções de suplente de juiz efetivo na categoria de jurista, o Dr. Francisco de Arruda Lôbo Filho.

PARTIDOS POLÍTICOS

Partido Republicano

O Sr. Senador Arthur Bernardes Filho, Presidente do Partido Republicano, comunicou ao Sr. Ministro Rocha Lagôa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral que a Comissão Executiva do Diretório Nacional do referido partido, aprovou a reestruturação da Comissão Executiva, que está reorganizando o novo Diretório Regional Provisório, do mesmo

partido, no Estado do Rio Grande do Sul, cuja composição é a seguinte:

"Presidente, Aldo Moreira; 1º Vice-Presidente, Oscar de Camillis Filho; 2º Vice-Presidente, José Athanasio; Secretário Geral, Pedro de Arbues Martins Alvarez; 1º Secretário, Austregesilo Nogueira Pinho; 2º Secretário, Fernando Barcelos de Almeida; 1º Tesoureiro, Plínio Manoel Meirelles; 2º Tesoureiro, Jorge Frederico Hadelt".

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECERES

Parecer n.º 59, de 1957

Opina pelo arquivamento do Ofício n.º 38, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em que solicita a concessão de gratificação adicional por tempo de serviço aos funcionários do Quadro de sua Secretaria; tendo parecer da Comissão de Finanças que opina pelo seu arquivamento.

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Os Tribunais Regionais Eleitorais do Paraná, Santa Catarina, Piauí, Paraíba e Rio Grande do Norte, com os ofícios ns. 628-55 — 1.420-55 — 877-55 — 38-56 e s/n-56, respectivamente, pleitearam a extensão aos funcionários de suas Secretarias do benefício da gratificação adicional por quinquênio, já concedida aos servidores de alguns Tribunais Federais, inclusive do Tribunal Superior Eleitoral (Lei número 1.814-53) e do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (Lei n.º 2.643-55).

PARECER

A Lei n.º 26, de 25 de fevereiro de 1948, ao estender aos funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal os mesmos "vencimentos, direitos e vantagens assegurados aos funcionários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal" conferiu-lhes o direito à percepção da gratificação adicional por tempo de serviço por quinquênio, na seguinte proporção:

5 anos —	10%
10 anos —	15%
15 anos —	20%
20 anos —	25%
25 anos —	30%
30 anos —	35%.

Por leis que se seguiram, idênticas vantagens foram concedidas aos servidores das Secretarias dos seguintes Tribunais:

- Tribunal Federal de Recursos;
- Superior Tribunal Militar;
- Tribunal de Contas;
- Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;
- Tribunal Superior do Trabalho.

Veio, finalmente, a Lei n.º 2.821, de 23-7-56, a qual, segundo o disposto no seu art. 15, estendeu o regime da gratificação por quinquênio aos funcionários das Secretarias de todos os Tribunais Elei-

torais, inclusive, por tanto, aos do Paraná, Santa Catarina, Piauí, Paraíba e Rio Grande do Norte.

Nestas condições, sou pelo arquivamento, nos termos do disposto no art. 39, § 5º, do Regimento Interno.

É o parecer.

Sala "Afrânio de Melo Franco", em 20 de novembro de 1956. — *Oliveira Brito*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 20-11-56, opinou, unânimemente, de acordo com o parecer do Relator e na forma do art. 39, § 5º do Regimento Interno, pelo arquivamento dos Ofícios números 628-55 — do TRE do Paraná; 1.420-55 — do TRE de Santa Catarina; 877-55 — do TRE do Piauí; 38-56 — do TRE da Paraíba e S/Nº-56 — do TRE do Rio Grande do Norte, através dos quais pleiteiam estes Tribunais a extensão aos funcionários de suas Secretarias do benefício da gratificação adicional por quinquênio. Estiveram presentes os Srs. Deputados Monteiro de Barros, Vice-Presidente em exercício eventual da presidência — *Oliveira Brito*, Relator — *Joaquim Duval* — *Djalma Marinho* — *Arino de Matos* — *Raymundo Brito* — *Bias Fortes* — *Abguar Bastos* — *Aliomar Baleeiro* — *Queiroz Filho* — *Amaury Pedrosa* — *Antônio Horácio* — *Mário Guimarães* e *Carlos Lacerda*.

Sala "Afrânio de Melo Franco", 20 de novembro de 1956. — *Monteiro de Barros*, Presidente em exercício. — *Oliveira Brito*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

Mensagem nº 38, de 28-3-56, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, propondo sejam tornadas extensivas aos funcionários da Secretaria do mesmo Tribunal as gratificações adicionais, asseguradas, por tempo de serviço, aos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional do Distrito Federal.

O presente projeto nos chegou às mãos somente agora em 29 de março último.

PARECER

A gratificação adicional a que se refere a Mensagem citada é:

5 anos —	10%
10 anos —	15%
15 anos —	20%
20 anos —	25%
25 anos —	30%
30 anos —	35%

e já foi concedida aos funcionários do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos, Superior Tribunal Militar, Tribunal de Contas, Tribunal Superior do Trabalho e finalmente, pela Lei nº 2.643-55, tornada extensiva ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Ultimamente, através da Lei nº 2.821, de 23 de julho de 1956, o regime de gratificações adicionais citado (quinquênios) foi tornado extensivo a todos os tribunais, inclusive, portanto, ao de que trata o presente projeto.

Não mais havendo o que atender, somos pelo arquivamento da mensagem, nos termos do Regimento Interno.

Sala "Rêgo Barros", em 4 de abril de 1957. — *Lopo Coelho*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 2.ª reunião ordinária, realizada em 4 de abril de 1957, pre-

sentes os Senhores César Prieto — *Silvio Sanson* — *Chalbard Biscaia* — *Georges Galvão* — *Pereira Diniz* — *Barros Carvalho* — *Odilon Braga* — *Último de Carvalho* — *Vasco Filho* — *Lino Braun* — *Vitorino Corrêa* — *Lopo Coelho* — *Ferreira Martins* — *Praxedes Pitanga*, opina, por unanimidade, pelo arquivamento da Mensagem nº 38, de 28 de março de 1956, do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, de acordo com o parecer do Relator, Sr. Lopo Coelho.

Sala "Rêgo Barros", em 4 de abril de 1957. — *César Prieto*, Presidente. — *Lopo Coelho*, Relator.

(D.C.N. — Seção I — 1-5-1957).

Parecer nº 61, de 1957

Opina pelo arquivamento do Ofício número 34-56 do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que solicita providências para a concessão de gratificações adicionais aos funcionários de sua Secretaria.

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Com o ofício nº 34, de 1956, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas solicita sejam concedidas gratificações adicionais aos funcionários de sua Secretaria na base de 10% no fim do primeiro quinquênio de tempo de serviço e 5% em cada quinquênio subsequente.

Opino pelo arquivamento, uma vez que a medida solicitada já foi concedida pela Lei nº 2.831, de 20 de julho de 1956, art. 15, nada mais restando, pois, a atender.

Sala "Afrânio de Melo Franco", 23 de abril de 1957. — *Oliveira Brito*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 23-4-57, opinou, unânimemente, pelo arquivamento do Ofício nº 34-56, do TRE de Alagoas, na forma do parecer do Relator. Estiveram presentes os Srs. Deputados *Paulo Germano*, Presidente em exercício — *Oliveira Brito*, Relator — *Rondon Pacheco* — *Amaury Pedrosa* — *Cicero Alves* — *Joaquim Duval* — *Raymundo Brito* — *Osvaldo Lima Filho* e *Bilac Pinto*.

Sala "Afrânio de Melo Franco", 23 de abril de 1957. — *Paulo Germano*, Presidente em exercício. — *Oliveira Brito*, Relator.

(D.C.N. — Seção I — 1-5-1957).

Parecer nº 62, de 1957

Opina pelo arquivamento do Ofício nº 877, do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em que solicita sejam extensivas aos funcionários da sua Secretaria, as gratificações adicionais asseguradas aos funcionários do Tribunal Superior Eleitoral; tendo parecer pelo arquivamento da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Os Tribunais Regionais Eleitorais do Paraná, Santa Catarina, Piauí, Paraíba e Rio Grande do Norte, com os Ofícios ns. 62-5, 1.420-55, 877-55, 38-56 e sem número, de 1956, respectivamente, pleitearam a extensão aos funcionários de suas Secretarias do benefício da gratificação adicional por quinquênios, já concedida aos servidores de alguns Tribunais Federais, inclusive do Tribunal Superior

Eleitoral (Lei nº 1.814-53) e do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. (Lei nº 2.643-55).

PARECER

A Lei nº 64, de 25 de fevereiro de 1948, ao estender aos funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal os mesmos "vencimentos, direitos e vantagens assegurados aos funcionários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal" conferiu-lhes o direito à percepção da gratificação adicional por tempo de serviço por quinquênio, na seguinte proporção:

5 anos — 10%
10 anos — 15%
15 anos — 20%
20 anos — 25%
25 anos — 30%
30 anos — 35%

Por leis que se seguiram, idênticas vantagens foram concedidas aos servidores das Secretarias dos seguintes Tribunais:

- Tribunal Federal de Recursos
- Superior Tribunal Militar
- Tribunal de Contas
- Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal
- Tribunal Superior do Trabalho.

Veio, finalmente, a Lei nº 2.812, de 23-7-56, a qual, segundo o disposto no seu art. 15, estendeu o regime da gratificação por quinquênios aos funcionários de todos os Tribunais Eleitorais, inclusive, portanto, aos do Paraná, Santa Catarina, Piauí, Paraíba e Rio Grande do Norte.

Nestas condições, sou pelo arquivamento, nos termos do disposto no art. 39, § 5º, do Regimento Interno.

É o parecer.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 20 de novembro de 1956. — *Oliveira Brito*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 20-11-56, opinou, unanimemente, de acordo com o parecer do Relator e na forma do art. 39, § 5º do Regimento Interno, pelo arquivamento dos Ofícios ns. 628-55 — do TRE do Paraná; 1.420-55 — do TRE de Santa Catarina; 877-55 — do TRE do Piauí; 38-56 — do TRE da Paraíba e sem número, de 1956 — do TRE do Rio Grande do Norte, através dos quais pleiteiam estes Tribunais a extensão aos funcionários de suas Secretarias do benefício da gratificação adicional por quinquênio. Estiveram presentes os Srs. Deputados Monteiro de Barros, Vice-Presidente em exercício eventual da presidência, Oliveira Brito, Relator, Joaquim Duval, Djalma Marinho, Arino de Matos, Raymundo Brito, Bias Fortes, Abguar Bastos, Aliomar Baleeiro, Queiroz Filho, Amaury Pedrosa, Antônio Horácio, Mário Guimarães e Carlos Lacerda.

Sala Afrânio de Melo Franco, 20 de novembro de 1956. — *Monteiro de Barros*, Presidente em exercício. — *Oliveira Brito*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

Ofício nº 877, de 9-12-55, do Tribunal Regional do Piauí, propondo sejam tornadas extensivas aos funcionários da Secretaria do mesmo Tribunal as gratificações adicionais, asseguradas, por tempo de serviço, aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior e posteriormente extensivas aos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional do Distrito Federal.

O presente projeto nos chegou às mãos somente agora em 28 de março último.

PARECER

A gratificação adicional a que e refere o ofício citado, é de:

5 anos — 10%
10 anos — 15%
15 anos — 20%
20 anos — 25%
25 anos — 30%
30 anos — 35%

e já foi concedida aos funcionários do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos, Superior Tribunal Militar, Tribunal de Contas, Tribunal Superior do Trabalho e finalmente, pela Lei número 2.643-55, tornada extensiva ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Ultimamente, através da Lei nº 2.821, de 23 de julho de 1956 o regime de gratificações adicionais citado (quinquênios) foi tornado extensivo a todos os Tribunais Eleitorais, inclusive, portanto, ao de que trata o presente projeto.

Não mais havendo o que atender, somos pelo arquivamento do ofício, nos termos do Regimento Interno.

Sala Rêgo Barros, em 4 de abril de 1957. — *Lopo Coelho*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua segunda reunião ordinária, realizada em 4 de abril de 1957, presentes os senhores Cesar Prieto, Silvio Sanson, Chalbaud, Biscaia, Georges Galvão, Pereira Diniz, Barros Carvalho, Odilon Braga, Último de Carvalho, Vasco Filho, Lino Braun, Vitorino Corrêa, Lopo Coelho, Ferreira Martins, Praxedes Pitanga, opina, por unanimidade, pelo arquivamento do Ofício número 877, de 9-12-55, do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, de acordo com o parecer do Relator, Sr. Lopo Coelho.

Sala Rêgo Barros, em 4 de abril de 1957. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Lopo Coelho*, Relator.

(D.C.N. — Seção I — 1-5-57).

Parecer nº 63, de 1957

Opina pelo arquivamento do Ofício nº 628-55, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, em que solicita sejam extensivas aos funcionários de sua Secretaria as gratificações adicionais concedidas aos da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral; tendo parecer da Comissão de Finanças pelo arquivamento.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Os Tribunais Regionais Eleitorais do Paraná, Santa Catarina, Piauí, Paraíba e Rio Grande do Norte, com os ofícios ns. 628-55, 1.420-55, 877-55 38-56 e sem número-56, respectivamente, pleitearam a extensão aos funcionários de suas Secretarias do benefício da gratificação adicional por quinquênio, já concedida aos servidores de alguns Tribunais Federais, inclusive do Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 1.814-53) e do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (Lei nº 2.643-55).

PARECER

A Lei nº 264, de 25 de fevereiro de 1948, ao estender aos funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal os mesmos vencimentos, direitos e vantagens assegurados aos funcionários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal" conferiu-lhes o direito à percepção da gratificação adicional por

tempo de serviço por quinquênio, na seguinte proporção:

5 anos —	10%
10 anos —	15%
15 anos —	20%
20 anos —	25%
25 anos —	30%
30 anos —	35%

Por leis que se seguiram, idênticas vantagens foram concedidas aos servidores das Secretarias dos seguintes Tribunais:

- Tribunal Federal de Recursos.
- Superior Tribunal Militar.
- Tribunal Superior do Trabalho.
- Tribunal de Contas.
- Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Velo, finalmente, a Lei nº 2.821, de 23-7-56, a qual, segundo o disposto no seu art. 15, estendeu o regime da gratificação por quinquênio aos funcionários das Secretarias de todos os Tribunais Eleitorais, inclusive, portanto, aos do Paraná, Santa Catarina, Piauí, Paraíba e Rio Grande do Norte.

Nestas condições, sou pelo arquivamento, nos termos do disposto no art. 39 § 5º do Regimento Interno.

É o parecer.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 20 de novembro de 1956. — *Oliveira Brito*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 20-11-56, opinou, unânimemente, de acordo com o parecer do Relator e na forma do art. 39, § 5º do Regimento Interno, pelo arquivamento dos Ofícios ns. 628-5 do TRE do Paraná; 1.420-55 do TRE de Santa Catarina; 77-55 do TRE do Piauí; 38-56 do TRE da Paraíba e sem número-56 do TRE do Rio Grande do Norte, através dos quais pleiteiam este Tribunais a extensão aos funcionários de suas Secretarias do benefício da gratificação adicional por quinquênio. Estiveram presentes os Srs. Deputados Monteiro de Barros, Vice-Presidente em exercício eventual da presidência, Oliveira Brito, Relator, Joaquim Duval, Djalma Marinho, Arino de Matos, Raymundo Brito, Bias Fortes, Abguar Bastos, Aliomar Baleeiro, Queiroz Filho, Amaury Pedroza, Antônio Horácio, Mário Guimarães e Carlos Lacerda.

Sala Afrânio de Melo Franco, 20 de novembro de 1956 — *Monteiro de Barros*, Presidente em exercício. — *Oliveira Brito*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

Mensagem nº 628, de 17-8-55, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, propondo sejam tornadas extensivas aos funcionários da Secretaria do mesmo Tribunal as gratificações adicionais, asseguradas, por tempo de serviço, aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Regional do Distrito Federal.

A presente mensagem nos chegou às mãos, somente agora, em 20 de março último.

PARECER

A gratificação adicional a que se refere a Mensagem citada é:

5 anos —	10%
10 anos —	15%
15 anos —	20%
20 anos —	25%
25 anos —	30%

30 anos 35% e já foi concedida aos funcionários do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de

Recursos, Superior Tribunal Militar, Tribunal de Contas, Tribunal Superior do Trabalho e finalmente, pela Lei nº 2.643-55, tornada extensiva a todos os tribunais inclusive, portanto ao de que trata o presente projeto.

Não mais havendo o que atender, somos pelo arquivamento da mensagem, nos termos do Regimento Interno.

Sala Régio Barros, em 4 de abril de 1957. — *Lopo Coelho*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua segunda reunião ordinária, realizada em 4 de abril de 1957, presentes os senhores Cesar Prieto, Silvio Sanson, Chalbaud Biscaia, Georges Galvão, Pereira Diniz, Barros Carvalho, Odilon Braga, Último de Carvalho, Vasco Filho, Lino Braun, Vitorino Corrêa, Lopo Coelho, Ferreira Martins, Praxedes Pitanga, opina por unanimidade, pelo arquivamento da mensagem nº 628, de 17-8-55, do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, de acordo com o parecer do Sr. Lopo Coelho.

Sala Régio Barros, em 4 de abril de 1957. — *Lopo Coelho*, Relator.

(D.C.N. — Seção I — 1-5-1957).

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto nº 2.545, de 1957

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 250.000,00, para atender ao pagamento de substituições.

(Do Poder Judiciário)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros), em reforço à dotação do Orçamento vigente (Lei nº 2.996, de 1-12-56), com a seguinte discriminação:

PODER JUDICIÁRIO

Anexo 5

5-04 — Justiça Eleitoral.

01 — Tribunal Superior Eleitoral.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação 1.1.11 — Substituições — Cr\$ 250.000,00.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anexo 5 — Poder Judiciário.

01 — Tribunal Superior Eleitoral.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação 1.1.11 — Substituições.

HISTÓRICO

	Cr\$	Cr\$
Dotação orçamentária	100.000,00	
Fôlhas de janeiro a março ..		73.500,00
Fôlha de abril		36.000,00
Fôlhas de maio e junho ..		37.500,00
Despesa prevista de julho a dezembro		203.000,00
Suplementação necessária ..	250.000,00	
Total	350.000,00	350.000,00

MENSAGEM Nº 273-57, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Rio de Janeiro, em 16 de abril de 1957.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

O vigente orçamento (Lei nº 2.996, de 1 de dezembro de 1956) no Anexo 5 — Poder Judiciário — consignou para o Tribunal Superior Eleitoral a parcela de Cr\$ 100.000,00 na subconsignação 1.1.11 Substituições, da verba 1.0.00 — Custeio, consignação — 1.1.00 — Pessoal Civil.

2. Acontece que a Lei nº 2.745, de 12 de março de 1956, aumentando consideravelmente os vencimentos dos funcionários, acarretou a deficiência do crédito orçamentário destinado a "Substituições", o qual foi concedido com base nas despesas de 1955.

3. Em 1956, porém, quando já vigorava aquele aumento de vencimentos, as despesas com substituições nesta Secretaria atingiram à cifra de Cr\$ 211.355,00, o que determinou a necessidade de sua suplementação, objeto do Projeto nº 2.029-56, dessa Câmara Federal.

4. Da dotação obtida resta somente o saldo de Cr\$ 26.500,00, insuficiente para o mês de abril em curso, visto que o pagamento de substituições importará em Cr\$ 36.000,00, conforme quadro demonstrativo anexo.

5. Para o corrente exercício, de acordo com estimativa feita pela Seção do Pessoal desta Secretaria torna-se imprescindível a suplementação de Cr\$ 250.000,00, para atender não somente aos compromissos assumidos, como possíveis substituições que venham a ocorrer, até o fim do ano.

6. Nessas condições, solicito a Vossas Excelências providências no sentido de ser aberto a este Tribunal o crédito suplementar de Cr\$ 250.000,00, com a seguinte discriminação:

Poder Judiciário — Anexo 5.

5-04 — Justiça Eleitoral.

01 — Tribunal Superior Eleitoral.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação 1.1.11 — Substituições —

CCr\$ 250.000,00.

7. De conformidade com o parágrafo único do art. 199 da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950, transmito a essa Casa Legislativa o incluso anteprojeto de lei que consubstancia aquela medida.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossas Excelências a segurança da minha mais alta consideração — Francisco de Paula Rocha Lagoa, Presidente.

(D.C.N. — Seção I — 3-5-1957).

Projeto n.º 2.559, de 1957

Estabelece normas para o fornecimento do Título Eleitoral para todo o conscrito que concluir o Serviço Militar.

(Do Sr. Luiz Compagnoni)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Todo o conscrito que concluir o serviço militar, caso não seja ainda eleitor, receberá do comandante da unidade respectiva, das Forças Armadas Federais ou das Polícias Militares Estaduais no dia do seu desengajamento, juntamente com o seu Certificado de Reservista, o Título de Eleitor.

O Comandante da Unidade onde servir o conscrito providenciará junto à Justiça Eleitoral no sentido da feitura e do encaminhamento do pedido de inscrição e demais documentos necessários ao fornecimento do Título de Eleitor aquele que concluir o Serviço Militar.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 3 de maio de 1957. — Luiz Compagnoni.

Justificação

O simples enunciado deste Projeto constitui sua justificação. São evidentes as vantagens que advirão da iniciativa de se fornecer o título eleitoral a todo o conscrito que concluir o Serviço Militar. Em primeiro lugar, constituirá um serviço prestado à Educação política de nosso povo, já que, obviamente, o fato do fornecimento do Título Eleitoral fará com que as Unidades Militares possam também administrar ensinamentos sobre o mecanismo do regime democrático, sobre a importância do voto, sobre as responsabilidades dos cidadãos na escolha de seus governantes ou legisladores.

Fará, também, com que os que estão em idade para o serviço militar, se sintam com maior disposição para ingressar na vida de caserna, já que, além do objetivo principal que é a obtenção do Certificado de Reservista, haverá outro, importantíssimo, de munir o reservista do instrumento que, na vida civil, possibilitará a ele o exercício de seus direitos políticos.

Além disso, o natural trabalho de alfabetização que já exercem as unidades militares, terá sua ação mais exaltada ainda, pela necessidade que terá o conscrito de alfabetizar-se a ponto de poder redigir de próprio punho, o requerimento de inscrição na Justiça Eleitoral, solicitando o respectivo Título Eleitoral.

Em resumo, com a transformação deste projeto em lei e com sua aplicação perfeitamente regulamentada — ganharão nossas Forças Militares e Policiais novos títulos de benemerência além dos muitos que já possuem — transformando-se em ativos colaboradores no aperfeiçoamento de nosso aparelhamento democrático.

Será um novo e grande serviço que os homens da farda prestarão ao povo brasileiro.

Sala das Sessões, em 3 de maio de 1957. — Luiz Compagnoni.

(D.C.N. — Seção I — 7-5-1957).

Projeto n.º 2.594, de 1957

Insere no Código Eleitoral dispositivos para facultar a qualquer eleitor a interposição de recursos, em matéria de integridade, de atos judiciais que determinem o registro ou a diplomação de candidatos.

(Do Sr. Lincoln Feliciano)

O Congresso Nacional decreta:

Acrescente-se, no Código Eleitoral, onde convier: candidato, também podem ser interpostos por qualquer eleitor, tanto do despacho do registro de candidato como do ato de sua diplomação.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Em matéria de inelegibilidade de candidato, há recursos, para os Tribunais Regionais, dos atos, resoluções ou despachos dos Juizes ou Juntas eleitorais. Consequentemente, cabível é o recurso do despacho que manda registrar candidato e também do ato de sua diplomação. Tribunais há que suprimem o recurso do ato da diplomação, quando não houve recurso do registro e quando este não foi conhecido ou mesmo admitido, esquecidos de que a inelegibilidade também pode vir a ser conhecida ou revelada depois do registro. Suprimem, portanto, um recurso da diplomação e mais: não aceitam recursos inter-

postos por eleitor. A proposição visa pôr termo à essa errada interpretação.

Sala das Sessões, em 10-5-1957. — *Lincoln Feliciano*.

A lei citada é codificada (V. Cód. Eleitoral). Não há necessidade, pois, de exibição de cópias dela.

(D. C. N. — Seção I — 11-5-1957).

Projeto n.º 2.663, de 1957

As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.

Transforma em cargo isolado de provimento efetivo o atualmente em comissão de diretor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

(Do Poder Judiciário)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É transformado em cargo isolado de provimento efetivo o atualmente em comissão de diretor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 28-57, DO TRIBUNAL REGIONAL DO ESTADO DA PARAIBA

João Pessoa, Pb.

Em 22 de abril de 1957.

Sr. Presidente:

I — Pela Lei n.º 867, de 15-10-49, foi o cargo de Diretor das Secretarias dos Tribunais Eleitorais, até então de provimento efetivo, transformado em cargo em comissão, respeitada, no entanto, a situação de efetividade dos ocupantes do aludido cargo, àquela época. Era essa a situação do ex-Diretor da Secretaria deste Tribunal, Professor J. Batista de Melo.

II — Com a aposentadoria do referido servidor em 1953, passou a ocupar o cargo, por nomeação da Presidência, o atual Diretor, porém, de acordo com a supra referida lei, sua nomeação foi feita em comissão. E esta vinha sendo a situação dos demais ocupantes do cargo em questão, nos outros Tribunais.

III — Ocorre, entretanto, que na prática ficou evidenciada a excelência do sistema anterior sobre o atual. É que um diretor permanente por isso mesmo melhor identificado com a fragmentada matéria eleitoral, fica mais apto a desobrigar-se de suas funções.

Tanto assim é, que essa augusta Câmara, ao elaborar a Lei n.º 2.831, de 20 de julho de 1956 (acolhendo a sugestão do Tribunal Eleitoral do Estado de São Paulo, adotou esse entendimento, ao declarar no artigo 10, infra transcrito:

“Art. 10. São transformados em cargos isolados de provimento efetivo os atualmente em comissão de Diretor da Secretaria, diretores de serviço e auditor fiscal”.

Pelos motivos expostos e, sobretudo, invocando o princípio da insonomia das leis, tenho a subida honra de submeter à aprovação dessa Casa, o anexo projeto de lei que consubstancia a matéria em apreço.

Apresento a Vossa Excelência as homenagens da minha respeitosa admiração. — *Mário Moacyr Fôrto, Presidente*.

(D. C. N. — Seção I — 22-5-1957).

Projeto n.º 2.664, de 1957

Estabelece nova estrutura no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e dá outras providências.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.

(Do Poder Judiciário)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás passa a constituir-se pela maneira constante da tabela anexa à presente lei.

Parágrafo único. Os títulos de nomeação dos atuais funcionários serão apostilados pelo Presidente do Tribunal, de acordo com as alterações indicadas nesta lei e na tabela anexa.

Art. 2.º A carreira de Oficial Judiciário passa a ter o escalonamento de J a O, respeitadas a situação dos atuais ocupantes.

Art. 3.º Passam a constituir a carreira de Auxiliares Judiciários, com escalonamento de G a I, e dos atuais Dactilógrafos da classe F a G, com a supressão desta.

§ 1.º Aos Auxiliares Judiciários cabem, precisamente, os serviços de dactilografia.

§ 2.º Os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliares Judiciários terão acesso à classe inicial da carreira de Oficial Judiciário, mediante concurso de 2.ª entrada, organizado pelo Tribunal.

Art. 4.º As carreiras de Servente e Contínuo passam a constituir a de Auxiliares de Portaria, com escalonamento de E a H.

§ 1.º Os Auxiliares de Portaria destinam-se aos serviços cuja execução competia aos serventes e contínuos, bem assim, supletivamente, aos de Portaria e Zeladoria, de acordo com os Regulamentos baixados pelo Tribunal.

§ 2.º No provimento do cargo isolado de Porteiro, dar-se-á preferência ao ocupante da classe final da carreira de Contínuo.

Art. 5.º Ficam elevados aos padrões I e K, respectivamente, os cargos isolados de Porteiro e de Arquivista.

Art. 6.º Fica suprimida a tabela numérica de extranumerário mensalista, aproveitando-se o seu único ocupante no cargo inicial da carreira de Auxiliar Judiciário, mediante concurso interno de provas, organizado pelo Tribunal.

Art. 8.º Os funcionários do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás contarão, integralmente, e para todos os efeitos legais, como tempo de serviço público federal, o tempo anteriormente prestado à Justiça Eleitoral, aos Estados, Municípios e Autarquias.

Art. 9.º É aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, o crédito suplementar à dotação própria, do Orçamento vigente, de Cr\$ 797.340,00 (setecentos e noventa e sete mil trezentos e quarenta cruzeiros), para atender às despesas decorrentes desta lei.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Tabela a que se refere o art. 1.º desta Lei

CARGOS EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Número de cargos	CARGOS	Símbolo	Número de cargos	CARGOS	Símbolo
1	Director Geral	PJ-5	1	Director Geral	PJ-5

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Número de cargos	CARGOS	Padrão	Número de cargos	CARGOS	Padrão
1	Arquivista	J	1	Arquivista	K
1	Porteiro	H	1	Porteiro	I

CARGOS DE CARREIRA

SITUAÇÃO PROPOSTA			SITUAÇÃO ATUAL		
Número de cargos	CARGOS	Classe	Número de cargos	CARGOS	Classe
1	Oficial Judiciário	M	1	Oficial Judiciário	O
2	Oficial Judiciário	L	2	Oficial Judiciário	N
2	Oficial Judiciário	K	2	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	J	2	Oficial Judiciário	L
2	Oficial Judiciário	I	2	Oficial Judiciário	K
3	Oficial Judiciário	H	3	Oficial Judiciário	J
3	Datilógrafo	G	3	Auxiliar Judiciário	I
4	Datilógrafo	F	5	Auxiliar Judiciário	H
1	Continuo	G	1	Auxiliar de Portaria	H
1	Continuo	F	-1	Auxiliar de Portaria	G
1	Servente	E	1	Auxiliar de Portaria	F
1	Servente	D	1	Auxiliar de Portaria	E
1	Extranumerário mensalista referência	18		Suprimido	

FUNÇÕES GRATIFICADAS

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Número de cargos	CARGOS	Símbolo	Número de cargos	CARGOS	Símbolo
1	Secretário do Presidente ..	FG-6	1	Secretário do Presidente ..	FG-6
1	Secretário do Procurador ..	FG-6	1	Secretário do Procurador ..	FG-6
2	Chefe de Seção	FG-7	2	Chefe de Seção	FG-7
			1	Secretário da Corregedoria	FG-6

DESPESAS

5-04 — Justiça Eleitoral.

04-02-07 — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

DESPESAS ORDINÁRIAS

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

	Cr\$
1.1.01 — Vencimentos	570.000,00
1.1.17 — Gratificação de Função	14.400,00
1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço	212.940,00
Total	797.340,00

MENSAGEM Nº 83-57, DO TRIBUNAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

Goiânia, 1 de março de 1957

1. Usando da faculdade, que nos é conferida pelo art. 97, inciso II da Constituição Federal, e, tendo em vista a resolução tomada por este Tribunal Regional Eleitoral, cabe-nos a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, em anexo, o projeto de lei, em que, entre outras providências, se estabelece nova estrutura em o Quadro de Pessoal da Secretaria do mesmo Tribunal.

2. Por considerar-se medida de justiça, o projeto visa, precipuamente, à igualdade de tratamento, dando aos funcionários deste Tribunal os mesmos direitos e vantagens, assegurados aos do Tribunal Superior Eleitoral, aos dos Tribunais Regionais do Estado do Rio, Distrito Federal e aos de outros mais, como: São Paulo, Minas Gerais e Bahia, que projetos idênticos já encaminharam a essa ilustre Casa do Congresso Nacional, onde tiveram trâmite e se converteram em leis.

3. Assim, a alteração, que vimos propor, sem qualquer aumento de pessoal, não obstante o crescente número do eleitorado desta Circunscrição, pode circunscrever-se no seguinte: elevação da carreira de Oficial Judiciário da classe "J" a "O"; transformação da carreira de Dactilógrafo na de Auxiliar Judiciário, bem como das de Continuo e Servente na de Auxiliar de Portaria, classe H e I e E e H, de provimento efetivo de Arquivista e Porteiro, às classes J e I, respectivamente; supressão da Tabela Numérica de Extranumerário Mensalista e aproveitamento de seu único ocupante na carreira de Auxiliar Judiciário, cargo inicial, mediante concurso de provas, organizado pelo Tribunal e, finalmente, criação da função gratificada de Secretário da Corregedoria, símbolo FG-6.

4. A propósito, é bom lembrar que quando o projeto de reestruturação do Quadro do Tribunal Regional da Bahia foi à douta Comissão de Constituição e Justiça dessa Casa (Diário do Congresso Nacional nº 84, de 24 de maio de 1956, pág. 3.672), teve ela oportunidade de dizer o seguinte: "O escalonamento da carreira de Oficial Judiciário de J a O e a fusão das de Escriurário e Dactilógrafo na de Auxiliar Judiciário atendem ao princípio de uniformidade da estrutura dos Quadros dos diversos Tribunais Eleitorais, já em princípio assente como forma desta Comissão. E na página seguinte, 3.673, vê-se que semelhante é o modo de pensar da não menos douta Comissão de Serviço Público Civil, quando, também, em seu parecer, diz que: "Vale ainda acentuar que o projeto da Comissão de Constituição e Justiça obedece às normas de padroniza-

ção dos Quadros dos diversos grupos dos Tribunais Eleitorais; e faz desaparecer a injusta discriminação de diferente escalonamento para carreira ou cargos iguais, em serviços idênticos, o que gerava situação de gritante injustiça entre o pessoal dos vários Tribunais.

O que deve variar, é claro, é o número de servidores, conforme as necessidades de cada Tribunal. As carreiras e cargos isolados, porém, devem ter os mesmos padrões de vencimentos em todos eles".

5 — A elevação dos cargos de provimento efetivo, Arquivista e Porteiro, às classes constantes da proposta se justifica, não somente pelas alterações dos demais cargos, mas, mui especialmente, em face do elevado custo de vida, nesta Capital, fato que bem salientou o eminente Senador por este Estado, o Sr. Doutor Pedro Ludovico Teixeira, em discurso proferido da Tribuna da Câmara Alta, quando disse que "Goiás é o Estado de vida mais cara do País".

6 — Na certeza da acolhida, que se dignarem de dar à presente exposição, aprez-nos apresentar a Vossas Excelências os nossos protestos de elevada estima e mui distinta consideração. — Saudações atenciosas. — Desembargador Alceu Galvão de Velasco, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

(D.C.N. — Seção I — 22-5-57).

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 2.088-A, de 1956

Votação, em primeira discussão do Projeto nº 2.088-A, de 1956, que altera o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, e dá outras providências; tendo pareceres: com substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, e favorável ao mesmo da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE — A este projeto a Comissão de Constituição e Justiça ofereceu e vou submeter a votos o seguinte

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, criado pela Lei número 466, de 14 de novembro de 1948, e modificada pela Lei nº 867, de 15 de outubro de 1949, passa a ser o constante da Tabela anexa à presente lei.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos de nomeação dos atuais funcionários, em face da nova situação decorrente desta lei.

Art. 2º Na nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe serão aplicadas as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 2º Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário, Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, o crédito especial de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros).

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tabela a que se refere o art. 1º desta Lei:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE SERGIPE

(GRUPO B-1)

Número de Cargos	CARGOS	Símbolo ou Padrão
<i>Cargos em Comissão</i>		
1	Diretor de Secretaria	PJ
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>		
1	Porteiro	H
1	Arquivista	J
<i>Cargos de Carreira</i>		
1	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	L
2	Oficial Judiciário	K
2	Oficial Judiciário	J
2	Oficial Judiciário	I
3	Oficial Judiciário	H
3	Dactilógrafo	G
4	Dactilógrafo	F
1	Contínuo	G
1	Contínuo	F
1	Servente	E
1	Servente	D
<i>Funções Gratificadas</i>		
1	Secretário da Presidência	FG-5
1	Secretário do Procurador Regional	FG-6
1	Secretário do Corregedor	FG-6
2	Chefe de Seção	FG-6

Aprovado.

O projeto substitutivo passa à segunda discussão, ficando prejudicado o primitivo.

Segunda discussão do Projeto nº 2.088-A, de 1956, que altera o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o projeto.

Aprovado e enviado à redação final o Projeto nº 2.088-A — 1956.

(D.C.N. — Seção I — 25-5-57).

Projeto nº 2.502-A, de 1957

Dispõe sobre os direitos políticos dos portugueses; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade.

(O projeto supra encontra-se publicado no Boletim Eleitoral nº 70, pag. 617).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

A louvável intenção obedeceu o nobre Deputado Celso Peçanha, apresentado à Câmara o projeto número 2.502, em 23 do mês p.p.; a de traduzir — como é o próprio acentua — "os nossos sentimentos

afetivos para com os portugueses que vivem no país, ajudando-nos a erguer a nossa economia em todos os setores". Avivam-se estes justos sentimentos, ao ensejo da visita com que honrará ao Brasil o presidente de Portugal. Estamos certos de que os elevados propósitos de estreitar cada vez mais os vínculos de amizade entre as duas Nações encontram a integral solidariedade da Câmara dos Deputados, correspondem a aspirações do povo e confirmam os laços seculares da tradição histórica.

No tocante ao alvitre ora sugerido — entre quantos possam e devam exprimir essas fraternas tendências da opinião brasileira, — o obstáculo de técnica jurídica, posto à concessão do direito de voto aos portugueses com permanência no país por mais de cinco anos deriva da imposição constitucional do art. 131, segundo o qual a condição de "brasileiro", nato ou naturalizado (art. 129, incisos I a IV) é requerida para a inscrição de eleitor: "São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei". Trata-se de preceito que, por sua hierarquia, limita a competência do Congresso para legislar sobre "direito eleitoral" (art. 5º, XV, a). E explica-se pelo fato de que, sendo o exercício do voto um atributo da cidadania, esta é, por sua vez, "a condição jurídica em virtude da qual o indivíduo pode intervir no exercício do poder político da sociedade" (J. M. Estrada — "Curso de Derecho Constitucional", volume I, p. 112).

O meio de assegurar semelhante condição a quantos, oriundos de outros países e especialmente da Nação portuguesa, hajam contribuído, em bens e serviços, para o progresso da comunidade brasileira, tem sido, desde a Independência, a "naturalização tácita", ou "grande naturalização". A Carta de 1824 estatuiu no art. 6º: "São cidadãos brasileiros: 4º todos os nascidos em Portugal e suas possessões que, sendo já residentes no Brasil, na época em que se proclamou a Independência nas Províncias, onde habitavam, aderiram a esta, expressa ou tacitamente, pela continuação da sua residência". Justificando o texto, assinalou o Desembargador Joaquim Rodrigues de Sousa na "Análise e Comentário da Constituição Política do Império do Brasil", 1867, vol. I, pag. 47: "Fazendo o Brasil com Portugal e suas possessões um só reino, e sendo naturais dele todos os nascidos no respectivo território, conforme a Ord. L. 2ª Tit. 55, muitos cidadãos europeus havia neste país com empregos públicos, vivendo outros de comércio e indústria. Tendo uns por fatos e serviços, outros por continuação de residência, aderido à independência, justamente reconheceu-os a Constituição cidadãos brasileiros, sem diferença dos nascidos no país. Nesta conformidade, declarou a Assembleia Geral, por Decreto de 14 de agosto de 1823, cidadão brasileiro naturalizado todo o estrangeiro naturalizado português, existente no Brasil antes da independência que à mesma aderiu pela continuação da residência". De outra parte, a 1ª Constituição Republicana consignou no art. 69: "São cidadãos brasileiros: 4º Os estrangeiros que, achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem". Observou Carlos Maximiliano ("Comentários à Constituição Brasileira", 2ª edição, págs. 647) que esse último dispositivo, fundado no *jus soli*, e não no *jus sanguinis*, ampliou para outros nacionais a providência — coletiva, que o Império havia tomado, em relação aos "portugueses residentes na ex-colônia americana".

Decorre do exposto que só por via constitucional, e não por meio da legislação ordinária, se poderia colimar os objetivos do projeto nº 2.502. E convém ponderar que as cautelas suscitadas pelo tema defluem menos das tendências do direito pátrio do que dos reparos e ponderações dos juristas portugueses, naturalmente ciosos de resguardar a nacionalidade e a cidadania dos seus patrióticos residentes no exterior. O Código Civil da Nação irmã determina, no art. 24: "Os portugueses, que viajam ou residem em país estrangeiro, conservam-se su-

jeitos às leis portuguesas concernentes à sua capacidade civil, ao seu estado e à sua propriedade imobiliária situada no reino"; e prescreve, no artigo 22: "Perde a qualidade de cidadão português; o que se naturaliza em país estrangeiro. Pode porém recuperar essa qualidade, regressando ao reino com ânimo de domiciliar-se nele e declarando-o assim perante a municipalidade do lugar, que eleger para seu domicílio". O preceito refere-se à naturalização requerida, caso de "renúncia expressa" no dizer de Dias Ferreira ("Cód. Civ. Port. Anotado", 1894, vol. I, págs. 34). Quanto à "renúncia tácita", adverte Cunha Gonçalves no caso particular de que tratamos ("Tratado de Direito Civil", 1929, vol. I, págs. 555), de que ela não se opera de *jure*, pois é de rigor o consentimento formal do interessado: "É indispensável que a desnacionalização seja *consentida expressamente* pelo interessado; e por isso, não basta que a este se possa atribuir um *consentimento tácito*, por exemplo, deixando correr o prazo dentro do qual poderia repudiar a nacionalidade que lhe foi imposta por uma lei do país da residência como sucedeu na Venezuela e no Brasil, — o que, se é suficiente neste país, não tem idêntico valor no país de origem".

Somos de parecer que o fim do presente projeto só poderá ser alcançado mediante o processo previsto no art. 217 da Constituição.

Sala Afrânio de Melo Franco, 20 de maio de 1957. — *Prado Kelly*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 20 de maio de 1957, opinou, unanimemente, pela inconstitucionalidade do Projeto nº 2.502-57, na forma do parecer do Relator, presentes os Srs. Deputados Oliveira Brito — Presidente, Prado Kelly — Relator, Oswaldo Lima Filho, Joaquim Duval, Milton Campos, Unirio Machado, Mário Guimarães e Leoberto Leal.

Sala Afrânio de Melo Franco, 20 de maio de 1957. — *Oliveira Brito*, Presidente. — *Prado Kelly*, Relator.

(D.C.N. — Seção I — 22-5-57).

SENADO FEDERAL

PROJETO APRESENTADO

Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1957

Nº 2.248-A, DE 1957, NA CAMARA DOS DEPUTADOS

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás — o crédito especial de Cr\$ 138.912,60 para ocorrer ao pagamento de gratificações adicionais, por tempo de serviço, aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria do mesmo Tribunal.

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás — o crédito especial de Cr\$ 138.912,60 (cento e trinta e oito mil, novecentos e doze cruzeiros e sessenta centavos) para ocorrer ao pagamento de gratificações adicionais, por tempo de serviço, aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria do mesmo Tribunal, amparados pela Lei número 2.831, de 20 de julho de 1956.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

(D.C.N. — Seção II — 9-5-57).

PROJETO EM ESTUDO

Projeto de Lei do Senado nº 25, de 1954

PARECER Nº 259, DE 1957

Da Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Lei do Senado nº 25, de 1954, que dispõe sobre recursos na Justiça Eleitoral (Senador Nestor Massena).

Relator: Sr. Attilio Vivacqua.

O projeto em aprêço de autoria do então Senador Nestor Massena, dispõe sobre recursos na Justiça Eleitoral.

Data venia, a proposição nada inova na legislação eleitoral vigente. Ao contrário, limita-se a transcrever as disposições inscritas no art. 121 da Lei Institucional.

Quando, por exemplo, a Constituição, no dispositivo citado, estabelece que das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior, quando este versar sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais, o projeto, por exclusão, declara que as decisões dos Tribunais Regionais são terminativas quando versarem sobre expedição de diploma em eleição municipal.

A hipótese citada informa, entre várias outras, sobre a inoperância do projeto, por cuja rejeição, pelo exposto, nos manifestamos.

Sala das Comissões, 30 de abril de 1957. — *Cunha Mello*, Presidente. — *Attilio Vivacqua*, Relator. — *Lourival Fontes*. — *Lineu Prestes*. — *Lima Guimarães*. — *Daniel Krieger*. — *Argemiro de Figueiredo*.

(D.C.N. — Seção II — 7-5-1957).

* * *

Primeira discussão do Projeto de Lei do Senado nº 25, de 1954, que dispõe sobre os recursos na Justiça Eleitoral, tendo parecer contrário, sob nº 259, de 1957, da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão (Pausa).

Encerrada.

A votação será feita artigo por artigo.

Os Srs. Senadores que aprovam o art. 1º queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está rejeitado. Ficam prejudicados os demais.

É o seguinte o projeto rejeitado em primeira discussão, que vai ao Arquivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 25, DE 1954

Dispõe sobre recursos na Justiça Eleitoral.
O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º As decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais são, de modo geral, terminativas e, de modo particular:

I — quando relativas à expedição de diploma em eleição municipal — (Constituição, art. 121, III);

II — quando versarem sobre matéria de fato e a respectiva prova.

Art. 2º Para que seja admitido recurso contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral "proferida contra expressa disposição de lei". (Constituição, art. 121, I) é imprescindível seja essa contrariedade frontal de evidência que não comporte dúvida e independa de interpretação, de indagação, ou de controvérsia infundada.

Art. 3º O recurso com fundamento em "divergência na interpretação de lei entre dois ou mais

tribunais eleitorais" (Constituição, art. 121, II) só é admissível quando os casos invocados forem absolutamente idênticos e sujeitos, por isso, a mesma disposição legal, aplicada, por interpretações diversas, diferentemente.

Art. 4º O Tribunal Regional Eleitoral não dará prosseguimento, deixando-o de remeter ao Tribunal Superior Eleitoral, ao recurso de sua decisão que se não conforme com as disposições desta lei.

Parágrafo único — No recurso que chegar ao Superior Tribunal Eleitoral com infringência das disposições desta lei, o relator considerará, ainda quando não arguida por interessado, obrigatoriamente e em preliminar, a infringência desta lei.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

(D.C.N. — Seção II — 15-5-1957).

LEGISLAÇÃO

Decreto n.º 41.370 — de 23 de abril de 1957

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, o crédito especial de Cr\$ 13.500,00 para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 2.951, de 17 de novembro de 1956, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, o crédito especial de Cr\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos cruzeiros), para ocorrer ao pagamento de salário família devido a funcionários de sua Secretaria, correspondente aos exercícios de 1948 e 1954.

Rio de Janeiro, em 23 de abril de 1957, 136.º da Independência e 69.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.
Nereu Ramos
José Maria Alkmim.

(Diário Oficial de 2-5-1957).

Decreto n.º 41.504 — de 16 de maio de 1957

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará — o crédito especial de Cr\$ 76.993,00, para execução da Lei n.º 3.060, de 22 de dezembro de 1956.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 3.060, de 22 de dezembro de 1956, e tendo ouvido o Tribunal de Contas e o Ministério da Fazenda, nos termos do artigo 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. único. Fica aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do

Estado do Ceará — o crédito especial de Cr\$ 76.993,00 (setenta e seis mil novecentos e noventa e três cruzeiros) destinado a atender às despesas de gratificações adicionais a funcionários da Secretaria do Tribunal Eleitoral do Estado do Ceará e de gratificações de natureza eleitoral relativas aos exercícios de 1952 e 1953.

Rio de Janeiro, em 16 de maio de 1957, 136.º da Independência e 69.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.
Nereu Ramos.
José Maria Alkmim.

(Diário Oficial de 17-5-1957).

Decreto n.º 41.564 — de 23 de maio de 1957

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00, para ocorrer às despesas com a aplicação do artigo 71, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para ocorrer às despesas com a aplicação do artigo 71 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.

Rio de Janeiro, em 23 de maio de 1957, 136.º da Independência e 69.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.
José Carlos de Macedo Soares.
José Maria Alkmim.

(Diário Oficial de 25-5-57).

DOCTRINA E COMENTARIOS

EVOLUÇÃO DO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

Manoel Rodrigues Ferreira

XLVI

A VITÓRIA DOS LIBERAIS

A denominada "lei do terço", de 20 de outubro de 1857 (cuja exposição terminamos em nosso último artigo), constituiu numa lei eleitoral da maior importância, mas não aboliu as eleições indiretas. No

dia seguinte ao da sanção da "lei do terço", pelo Imperador, já o Partido Liberal reiniciava a campanha contra as eleições indiretas. A capacidade de luta dos liberais, era extraordinária. Dois anos após a "lei do terço", D. Pedro II resolveu capitular diante da exigência dos liberais: concordaria com a abolição das eleições indiretas, instituindo-se as eleições diretas.

O Imperador ouve os presidentes do Senado e da Câmara dos Deputados, com os quais delibera que a responsabilidade da reforma eleitoral deveria, caber ao Partido Liberal, que sempre reclamara e sustentara a adoção das eleições diretas.

Por isso, no dia 1.º de janeiro de 1878, o Imperador incumbiu o liberal Visconde de Sinimbu, de organizar o ministério. Inaugurava-se, com ele a política do governo. Apresentava-se, agora, um problema: eleições diretas seriam instituídas por meio de simples lei ordinária, ou exigiria reforma da Constituição de 1824? O Imperador tinha a convocação de uma Constituinte, que poderia pôr em risco a Monarquia. Sinimbu achava que, nesse caso, a constituinte poderia ser convocada com poderes limitados. Incapaz de resolver a situação criada, o ministério Sinimbu teve que resignar.

SARAIVA

Caindo o gabinete Sinimbu, D. Pedro II procurou outro político liberal para formar novo ministério. A escolha recaiu no liberal baiano, José Antonio Saraiva. Saraiva "possuía predicados especiais, exercia magnetismo pessoal pouco vulgar. Bom senso, faro agudo das ocasiões, arte em as aproveitar, idéias claras e práticas, confiança em si, conhecimento do meio em que vivia, prudência, altivez de decisão, jeito sob aparências rudes, manha disfarçada em explosões de brutal franqueza, conferiam-lhe inquestionável superioridade" (Em "Oito anos de parlamento", de Afonso Celso Filho).

Saraiva era, pois, o político indicado, tanto pela sua habilidade, como por ser respeitado na Câmara e no Senado.

A 4 de março de 1880, Saraiva ainda na Bahia, recebeu o convite do Imperador para assumir a presidência do Conselho. D. Pedro II, no convite que lhe dirigira para organizar o ministério, declarava que lhe dava plena liberdade de "realizar a reforma (eleitoral) pelo modo que lhe parecer preferível".

Saraiva organiza o ministério, com o qual comparece à Câmara dos Deputados, no dia 22 de abril de 1880. Na sessão desse dia, é aprovada unanimemente, a seguinte moção de confiança no ministério: — "A Câmara dos Deputados, depositando inteira confiança no ministério, se esmerará em auxiliá-lo com o seu concurso, a fim de que a reforma eleitoral garanta ao país os melhoramentos indispensáveis de nossa legislação nesta matéria e se atenda convenientemente ao estado financeiro do país".

RUY

Saraiva, que já tinha organizado um esquema da nova lei eleitoral e do qual já havia dado conhecimento ao Imperador, encarregou Ruy Barbosa, seu conterrâneo, de trinta e um anos de idade, e que era deputado pela primeira vez, de redigir a nova lei eleitoral. Concluída a redação, o Barão Homem de Mello, que detinha a pasta do Império e incumbido de levá-la à Câmara dos Deputados. No dia 29 de abril de 1880, aquele ministro é recebido na Câmara com as formalidades de estilo, e, tomando assento à direita do presidente, inicia a leitura da mensagem do governo, relativa à nova lei eleitoral. Dava entrada, pois, na Câmara dos Deputados, o projeto de nova lei eleitoral.

Ali, Ruy a defende, dizendo da tribuna:

— "Lançam-se em rosto que excluimos o operário, que banimos as classes produtoras, que eliminamos o elemento popular". E mais adiante, afirmava: "Concedo que incorporasse ao eleitorado todos os trabalhadores, todos os jornalistas, todos os artistas: não quero discutir a exigibilidade dessa pretensão, a segurança dessa promessa. Mas, para levar a efeito esse jubileu político, a vossa opinião daria à prova eleitoral uma inconsistência, uma penetrabilidade, por onde o arbítrio das qualificações cravar-se-ia no gume de sua cunha até dar em terra com o edifício da vossa democracia". E ao continuar Ruy seu discurso num ponto onde dizia que a exigência de um censo alto impediria a corrupção, apartou-se o Antônio Carlos, dizendo: "A corrupção está nas classes elevadas", o que ensejou este aparte de Joaquim Nabuco: "E as classes excluídas (pelo censo)

são tipógrafos, jornalistas e outras". A esses apartes, Ruy respondia: "Não imponho a classe nenhuma o latéu de corrupção: ignoro que haja classes poluídas e classes extremas. Em todas há partes boas e partes perdidas, virtudes e chagas morais". E continuava Ruy: "Aplaudo o projeto exatamente em nome da conveniência dos operários brasileiros, que contribuirão para o eleitorado em proporção menor, mas com toda a energia do seu contingente..."

O IMPERADOR

O projeto, aprovado pela Câmara dos Deputados e Senado do Império, foi levado, no dia 9 de janeiro de 1881, à sanção do Imperador. Os representantes da Câmara dos Deputados são, nesse dia, recebidos no paço imperial, e o deputado Martinho Campos, ao entregar a D. Pedro II o decreto da assembleia geral que reformava a lei eleitoral, baseada na mensagem do governo pronunciou breve oração, que concluiu com as seguintes palavras:

— "Senhor! A obra que a assembleia geral realizou sem preocupação partidária, com incontestável sabedoria, abenagação e patriotismo, constituirá à época mais notável da nossa história constitucional, pela máxima importância dos princípios consagrados nesta reforma; e assegura à nação a verdade, prática da nossa forma de governo e à Vossa Majestade Imperial a glória de marchar à frente de uma pátria livre na carreira do progresso e da civilização".

A partir, pois, desse dia 9 de janeiro de 1881, o Império do Brasil passou a ter nova lei eleitoral, denominada "lei Saraiva" ou "lei do censo", cuja exposição iniciaremos em próximo artigo.

(Transcrito da "A Gazeta" de São Paulo, de 13-2-1957).

XLVII

A LEI ELEITORAL DE 9 DE JANEIRO DE 1881

No dia 9 de janeiro de 1881, pelo Decreto número 3.029, o Imperador sancionou a nova lei eleitoral, que substituiria todas as anteriores.

Essa legislação eleitoral foi da mais alta importância na vida política do país. Neste artigo, faremos rápidas referências às modificações mais importantes introduzidas no sistema eleitoral então vigente. Em próximo artigo, quando tratarmos da regulamentação daquela lei, a chamada "lei do censo" ou Lei Saraiva", então nos deteremos com mais vagar na sua exposição.

A reforma introduzida na legislação eleitoral pelo Decreto n.º 3.029, foi profunda.

O artigo 1.º rezava "As nomeações dos senadores e deputados para a assembleia geral, membros das assembleias legislativas provinciais, e quaisquer autoridades eletivas, serão feitas por eleições diretas, nas quais tomarão parte todos os cidadãos alistados eleitores de conformidade com esta lei". Assim, pois, ficava abolido o sistema de eleições indiretas, que vinha sendo adotado no Brasil desde 1821, ou seja, durante 60 anos. Pela primeira vez, pois, no Brasil, instituído o sistema de eleições diretas.

O artigo 6.º determinava: "O alistamento dos eleitores será preparado, em cada termo, pelo respectivo juiz municipal, e definitivamente organizado por comarcas pelos juizes de direito destas". Deixaram, pois, de existir as juntas de alistamento, sendo tal serviço atribuído aos juizes de direito. O parágrafo 4.º desse artigo dizia: "Nenhum cidadão será incluído no alistamento dos eleitores sem o ter requerido por escrito e com assinatura ou de especial procurador, provando o seu direito com os documentos exigidos nesta lei". Deixava, pois, de existir o alistamento "ex-officio", exceto para os juizes de direito e municipais.

Era permitido aos analfabetos, serem eleitores, pois o § 15 do artigo 6.º dizia que o eleitor, ao retirar o título passaria recibo "...com sua assinatura, sendo admitido a assinar pelo eleitor, que não souber ou puder escrever, outro por ele indicado".

A lei dispunha, também, sobre as exigências para que os cidadãos pudessem ser eleitos para os Legislativos nacional, provinciais e municipais. O capítulo das incompatibilidades era extenso.

Quanto às eleições propriamente ditas, o parágrafo 2.º do artigo 15, dispunha: "São dispensadas as cerimoniais religiosas e a leitura das leis e regulamentos, que deviam preceder aos trabalhos eleitorais". O artigo 6.º dizia: "O governo, na corte, e os presidentes, nas províncias designarão com a precisa antecedência os edifícios em que deverão fazer-se as eleições. Só em falta absoluta de outros edifícios poderão ser designados para esse fim os templos religiosos".

A lei permitiria, também que os candidatos que concorriam às eleições, podiam nomear fiscais junto às assembleias eleitorais. O voto era secreto; e na folha de presença "quando o eleitor não souber ou não puder assinar o seu nome, assinará em seu lugar outro por ele indicado e convidado para este fim pelo presidente da mesa".

A lei restabelecia o sistema de eleição por distritos, em seu artigo 17: "As províncias serão divididas em tantos distritos eleitorais quantos forem os seus deputados à assembleia geral, atendendo-se quanto possível à igualdade da população dentre os distritos de cada província, e respeitando-se a contiguidade do território e a integridade do município".

Cada distrito elegeria um deputado à Câmara dos Deputados, podendo eleger mais de um à assembleia provincial. Para ser eleito para a Câmara dos Deputados, o candidato deveria obter a maioria dos votos dados na eleição. Caso nenhum candidato a obtivesse, seria realizada nova eleição vinte dias após, só podendo concorrer a este segundo escrutínio, os dois candidatos mais votados.

Não obstante cada distrito pudesse eleger mais de um candidato à assembleia provincial (número de membros da assembleia provincial dividido pelo número de distritos eleitorais), o eleitor poderia votar somente em um candidato. O número de eleitores que votassem, dividido pelo número de membros da assembleia provincial que o distrito iria eleger daria o quociente eleitoral exigido para o candidato ser eleito. Caso algum, alguns, ou todos os candidatos não conseguissem esse quociente, seria realizada nova eleição vinte dias após, somente para os mais votados.

Também as eleições de vereadores e juizes de paz eram objeto desta lei. Cada eleitor só podia votar em um nome para vereador, e seriam eleitos, os que obtivessem o quociente eleitoral calculado.

Havia um capítulo relativo aos crimes eleitorais, e às respectivas penas.

Finalizando, devemos frisar que não havia registro de partidos políticos, nem de candidatos, nem de chapas de candidatos.

Em próximo artigo trataremos da regulamentação desta Lei n.º 3.029 de 9 de janeiro de 1881, que foi chamada, na época, "Lei Saraiva", ou Lei do Censo".

(Transcrito da "A Gazeta", de São Paulo, de 14-2-1957).

XLVIII

A lei eleitoral de 9 de janeiro de 1881 (também chamada "lei Saraiva" ou "lei do censo"), e à qual fizemos referência em nosso último artigo, foi regulamentada pelo Decreto n.º 8.213, de 13 de agosto de 1881.

A regulamentação de que vamos tratar era extensa, pois era dividida em 4 Títulos, que por sua

vaz eram divididos em Capítulos, com diversos parágrafos. Resumiremos, pois, ao máximo, a exposição da regulamentação de 13 de agosto de 1881.

TÍTULO I

O Título I, que tratava "Dos eleitores e da revisão do alistamento eleitoral", era, por sua vez, dividido em cinco capítulos, tudo num total de 83 artigos. Já vimos que deixava de existir o alistamento "ex-officio", devendo o cidadão, para ser eleitor, fazer o necessário requerimento. Junto com o requerimento, devia juntar prova de que tinha "renda líquida anual não inferior a 200\$000, por bens de raiz, indústria, comércio, ou emprego", sem o que, o cidadão não seria eleitor. A lei determinava os instrumentos necessários de prova, e relacionava os cidadãos considerados como tendo renda legal conhecida, que ficavam, assim, isentos da apresentação dos documentos exigidos: senadores, magistrados, clérigos, altos funcionários, oficiais das forças armadas, professores, profissões liberais, etc... Além da exigência da prova de renda, deveria o cidadão juntar outros documentos: de idade (acima de 25 anos para os solteiros, acima de 21 anos para os casados e oficiais militares, e qualquer idade para os bacharéis formados e clérigos de ordens sacras); de residência mínima de um ano no domicílio; saber ler e escrever (o eleitor analfabeto podia votar). O processo de alistamento e consequente expedição do título de eleitor era afeto ao juiz de direito, e cheio de detalhes quanto a registros em tabeliães, comunicações ao ministro do império, presidente da província, etc... Das decisões dos juizes, havia recurso a instância superior.

TÍTULO II

Tratava dos elegíveis e das eleições. Para ser elegível para qualquer cargo o cidadão devia ter as qualidades exigidas para ser eleitor (não era obrigado a ser eleitor), e não achar-se pronunciado em processo criminal. Exigência para ser senador: idade de 40 anos para cima, e renda anual de 1:600\$000 por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego. Para ser deputado à assembleia geral: renda anual de 800\$000 por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego. Para ser membro da Assembleia Legislativa provincial: residir na província por mais de dois anos. Para ser vereador e juiz de paz: residir no município e no distrito de paz por mais de dois anos. Observadas as exigências acima, um cidadão nascido numa província poderia, noutra província, ser votado e ser eleito para senador ou deputado à assembleia geral. Mas, para ser votado e eleito membro de uma Assembleia provincial, ou vereador e juiz de paz, deveria ter nascido na respectiva província. Os cidadãos naturalizados podiam ser eleitos para as assembleias provinciais, após decorridos seis anos da naturalização. O artigo 85, discriminava os cidadãos incompatibilizados para disputarem cargos de senador, deputado à assembleia geral ou membro de Assembleia Legislativa provincial. Não podiam, pois, ser votados: os diretores gerais do tesouro nacional e os diretores das secretarias de Estado; os presidentes de província (eram nomeados pelo Imperador), os bispos em suas dioceses, os comandantes de armas, os generais em chefe de terra e mar, os chefes de estações navais, os capitães de porto, os inspetores ou diretores de arsenais, os inspetores de corpos de exército, os comandantes de corpos, militares e de polícia, os secretários de governo provincial e os secretários de polícia da Corte e das províncias, os inspetores de tesouraria de fazendas gerais ou provinciais, e os chefes de outras repartições de arrecadação, o diretor geral e os administradores dos correios, inspetores ou diretores de instrução pública os lentos e diretores de faculdades ou outros estabelecimentos de instrução superior, os inspetores das alfândegas, os desembargadores, os juizes de direito, os juizes municipais ou de órfãos e seus substitutos, os chefes de polícia, os promotores públicos, os cura-

dores gerais de órfãos, os desembargadores de relações eclesásticas, os vigários capitulares, os governadores de bispado, os vigários gerais, provedores e vigários forâneos de procuradores fiscais e os dos fechos da fazenda e seus ajudantes, diretores de estradas de ferro pertencentes ao Estado, diretores e engenheiros-chefes de obras públicas, empresários, contratadores e seus prepostos, arrematantes ou interessados em arrematação de taxas ou rendimentos de qualquer natureza, obras ou fornecimentos públicos ou em companhias que recebiam subvenção, garantia ou fiança de juros ou qualquer auxílio do qual possam auferir lucro pecuniário da fazenda geral, provincial ou das municipalidades. O capítulo referente às incompatibilidades e às desincompatibilizações era, pois, muito extenso.

(Continuaremos em próximo artigo).

(Transcrito da "A Gazeta", de São Paulo, de 20-2-1957).

XLIX

A REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE 1881

A regulamentação da lei de que estamos tratando, em seu art. 90, dispunha que senadores, deputados à assembleia geral e membros das assembleias legislativas provinciais, ficavam proibidos, durante o mandato ou até seis meses depois de vencido, de aceitar "do governo geral ou provincial comissões ou empregos remunerados, exceto os de conselheiro de Estado, presidente de província, embaixador ou enviado extraordinário em missão especial, bispo e comandante de forças de terra ou mar". Também ficavam proibidos de manter quaisquer transações com o Estado. O capítulo II dispunha sobre a realização das eleições. O artigo 91 iniciava o capítulo I, dizendo: "As nomeações de senadores e deputados para a assembleia geral, membros das assembleias legislativas provinciais e quaisquer autoridades eletivas, serão feitas por eleições diretas, nas quais tomarão parte todos os cidadãos alistados eleitores de conformidade com este regulamento. A eleição do Regente do Império continuará a ser feita na forma do Ato Adicional à Constituição Política pelos eleitores de que trata o dito regulamento".

As mesas eleitorais, encarregadas de receber os votos, eram organizadas em eleições procedidas entre os juizes de paz, processo este bastante complicado e extenso.

A eleição propriamente dita iniciava-se às 9 horas da manhã e terminava às 7 horas da noite do mesmo dia. O parágrafo 2.º dizia: "São dispensadas as cerimônias religiosas e a leitura de disposições de lei ou regulamento, como se praticava anteriormente". A mesa tomavam assento o presidente (ao centro) e dois mesários de cada lado (ao todo, cinco) e nas extremidades, os fiscais designados pelos candidatos. Era proibida a presença de policiais no recinto da eleição, exceto quando requisitada pelo presidente da mesa. Cidadãos armados não podiam entrar no local da eleição. A urna era fechada a chave, tendo na parte superior uma abertura através da qual só poderia passar o envelope com uma só cédula. Dizia o artigo 142: "O voto será escrito em papel branco ou amarelado, não devendo este ser transparente. A cédula será fechada de todos os lados, tendo rótulo conforme a eleição a que se proceder". Era colocada num envelope fechado, que o eleitor depositava na urna. Em seguida, ele assinava o nome em livro competente, e se "o eleitor não souber ou não puder assinar o seu nome, assinará em seu lugar outro por ele indicado..." Havia também, os votos tomados em separado, quando o eleitor era objeto de desconfiança (votar com título de outrem, de defunto, etc.), a fim de ser resolvida a questão pelo juiz de direito.

Terminada a eleição, procedia-se imediatamente à apuração. A mesma mesa que presidia a eleição,

realizava a apuração. Cédulas riscadas, assinaladas com nomes incompletos, apelidos, etc., seriam objeto de verificações posteriores.

Feita a apuração, seria organizada uma relação dos candidatos a partir dos mais votados, e em ordem decrescente. Essa lista seria no mesmo momento afixada na porta do edifício. Em seguida, seria lavrada ata dos trabalhos, inclusive o resultado da eleição. Imediatamente, essa ata seria transcrita no livro das notas do tabelião ou do escrivão de paz. Os interessados poderiam, posteriormente, solicitar ao tabelião ou escrivão de paz uma cópia (translado), da referida ata. Qualquer eleitor poderia apresentar protesto escrito e assinado, que seria anexado à ata, para posterior decisão.

(Transcrito da "A Gazeta", de São Paulo, de 25-2-1957).

L

A REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE 1881

As eleições de senadores eram feitas somente em caso de morte ou aumento do número de senadores, pois os cargos eram vitalícios. Havendo necessidade de eleger um senador (por determinada província), a escolha era feita, pelo eleitorado, em lista triplíce. Ao Imperador (poder moderador), cabia escolher um dos três cidadãos mais votados.

As eleições dos deputados à assembleia geral e às assembleias legislativas provinciais, eram feitas por distritos. Cada província era dividida em tantos distritos, quantos os deputados à assembleia geral, a eleger. Assim, a província de São Paulo, que deveria eleger 9 (nove) deputados, ficaria dividida em 9 distritos: São Paulo (Capital), Taubaté, Itú, Itapevinga, Santos, Campinas, Rio Claro e Casa Branca. Cada distrito elegeria um deputado à assembleia geral. Como a assembleia legislativa provincial (de São Paulo), era constituída de 36 (trinta e seis) membros, cada distrito deveria eleger 4 (quatro).

Em condições normais, as eleições seriam feitas de quatro em quatro anos, no primeiro dia útil do mês de dezembro da última legislatura. Como o sistema era parlamentar, no caso "de dissolução da Câmara dos Deputados, o governo marcará, dentro do prazo de quatro meses, contados da data do decreto de dissolução, um dia útil para a nova eleição".

Realizadas as eleições, seriam as atas enviadas às cabeças dos distritos, para apuração final. O artigo 178 dispunha: "Não se considerará eleito deputado à assembleia geral o cidadão que não reunir maioria absoluta dos votos dos eleitores que concorrerem à eleição". (Confrontemos a redação desse artigo 178 do regulamento, com o parágrafo 2.º do artigo 18 da lei de 9 de janeiro de 1881: "Não se considerará eleito deputado à assembleia geral o cidadão que não reunir a maioria dos votos dos eleitores, que concorrerem à eleição". Esta redação da lei de 9 de janeiro de 1881 fala simplesmente em "maioria"; ao passo que a sua regulamentação, de 13 de agosto de 1881, fala em "maioria absoluta". Aliás, as redações respectivas só diferem nesse ponto, e isto revela o cuidado dos estadistas do Império, em não criar confusões, deixando tudo muito claro).

Caso nenhum candidato obtivesse essa maioria, seria realizada, vinte dias após nova eleição (somente no distrito respectivo), mas a ela somente podendo concorrer os dois candidatos mais votados.

Quanto às eleições à assembleia provincial, dizia o artigo 183: "Serão considerados membros eleitos da assembleia legislativa provincial os cidadãos que reunirem votação igual, pelo menos, ao quociente eleitoral, calculado sobre o número total dos eleitores que concorrerem à eleição, dividindo-se este número pelo dos membros da assembleia que o distrito dever eleger".

Somente seriam eleitos os que obtivessem o quociente. Os lugares não preenchidos, o seriam em segunda eleição (no distrito respectivo), mas só podendo concorrer um número de candidatos duplo dos lugares a preencher, e seriam estes, os mais votados na primeira eleição. Nesta segunda eleição, a maioria necessária seria relativa e não absoluta.

As eleições de vereadores e juizes de paz foram também objeto da regulamentação. O artigo 228 determinava: "Ao vereador que faltar à sessão sem motivo justificado será imposta a multa de 10\$000 nas cidades e de 5\$000 nas vilas".

TÍTULO III

Era a parte penal da lei eleitoral. As penas cominadas aos que cometessem crimes de natureza eleitoral, iam desde as multas em dinheiro, até as

prisões. Eleitores, juizes de paz, membros de mesas eleitorais, tabelães, juizes de direito, presidentes de províncias, podiam sofrer as penalidades para os crimes relacionados na lei eleitoral.

TÍTULO IV

Referia-se às disposições gerais. Um dos artigos, dizia: "São proibidos arrumamentos de tropas e qualquer outra ostentação de força militar no dia da eleição a uma distância menor de seis quilômetros do lugar em que a eleição se fizer" (artigo 240).

Com este artigo, chegamos ao final da exposição resumida do decreto de 13 de agosto de 1881, que regulamentava a lei eleitoral de 9 de janeiro de 1881, chamada "Lei Saraiva" ou "do Censo".

(Transcrito da "A Gazeta", de São Paulo, de 27-2-1957).

NOTICIÁRIO

Títulos eleitorais

Em cumprimento às Instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Rocha Lagôa enviou aos Srs. Ministros da Guerra, Marinha, Aeronáutica e do Trabalho, Indústria e Comércio, o seguinte ofício:

"Em _____ de maio de 1957.

Senhor Ministro:

O Tribunal Superior Eleitoral, recentemente, em cumprimento ao que dispõe a Lei n.º 2.550 (Código Eleitoral), baixou Instruções destinadas à execução do art. 71 desse diploma legal.

Preceitua o art. 9.º das referidas Instruções, entre outras normas que, no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados, poderão, os Tribunais Eleitorais instalar serviços fotográficos privativos para a extração de fotografias destinadas aos títulos do eleitor, "mediante requisição de funcionários habilitados e fornecimento de respectivo material, se assim resultar mais eficiente e econômico o serviço, em face das condições locais e do vulto do eleitoral".

Dispõe, também, o art. 7.º das Instruções em causa que "...sempre que for conveniente, os Juizes ou Tribunais Eleitorais solicitarão a cooperação de repartições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que disponham de serviço fotográfico, assentando, com os mesmos, a forma e os limites da cooperação".

Nesta conformidade, e baseando-me na sempre solícita e valiosa cooperação que esta Presidência tem encontrado por parte desse Ministério, todas as vezes que a ele tem recorrido, tenho a honra de consultar a Vossa Excelência sobre a possibilidade de serem cedidos à Justiça Eleitoral funcionários especializados em fotografia para servirem nos gabinetes montados pela mesma ou, se for mais conveniente, a extração das fotografias nos gabinetes fotográficos desse Ministério, em todo o Território Nacional, mediante o fornecimento, pela Justiça Eleitoral, do material necessário.

Esse Ministério, prestaria, assim, uma preciosíssima cooperação de natureza técnica, no momento em que a Justiça Eleitoral se empenha no vultoso trabalho de renovação do corpo eleitoral, em todo o país.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de alto apreço e consideração. — Francisco de Paula Rocha Lagôa, Presidente.

ÍNDICE

	Página		Página
— A —			
ADICIONAIS — Aos funcionários dos TT. RR.EE. da Paraíba, Paraná, Santa Catarina, Piauí, Rio Grande do Norte, Alagoas. (Pareceres ns. 59 — 61 — 62, e 63 da Comissão de Constituição e Justiça da da Câmara)	676	CONCURSO — Nomeação em virtude de concurso. Contagem de tempo de serviço decorrente de fusão de classes. Caso do Distrito Federal. (Acórdão número 2.220)	648
ALISTAMENTO ELEITORAL — De religiosas. Podem apresentar fotografias que as apresentem de cabeça coberta. (Resolução n.º 5.389)	670	CONSULTA — A parte que se conforma com o seu não conhecimento pelo T.R.E. não pode renová-la no T.S.E. (Resolução n.º 5.399)	671
— Os TT.RR.EE. não podem admitir Escrivães Eleitorais para auxiliar juizes preparadores. (Resolução número 5.390)	670	CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — Em caso de fusão de classes. Só conta o tempo de funcionário nomeado por concurso. (Caso do Distrito Federal). (Acórdão n.º 2.220)	648
— Pedidos de inscrição não podem ser recebidos para processamento quando da entrega de fotografias. (Resolução n.º 5.391)	670	CRÉDITO — De Cr\$ 13.500,00 ao T.R.E. da Bahia. (Decreto n.º 41.370 de 23-4-57)	686
ANTIGUIDADE — De funcionário, proveniente de fusão de classe. Só se conta o tempo do funcionário nomeado por concurso. (Acórdão n.º 2.220)	648	— De Cr\$ 76.933,00 ao T.R.E. do Ceará. (Decreto n.º 41.504 de 16-5-57)	686
ATAS — Sessões de maio de 1957	635	— De Cr\$ 100.000.000,00 à Justiça Eleitoral. (Decreto n.º 41.564 de 23-5-57)	686
ATO ADMINISTRATIVO — Cabe mandado de segurança para o T.S.E. contra ato administrativo dos T.R.E. (Caso do Distrito Federal). (Acórdão n.º 2.220)	648	— De Cr\$ 138.912,60 à Justiça Eleitoral. (Projeto n.º 81-57 no Senado e 2.248-A-57 da Câmara)	685
— De Tribunal Regional Eleitoral. Cabimento de Mandado de Segurança para o T.S.E. (Caso de Minas Gerais). (Acórdão n.º 2.254)	657	— De Cr\$ 250.000,00 à Justiça Eleitoral. (Projeto n.º 2.545-57 da Câmara) ..	679
ATOS DA PRESIDÊNCIA — Despachos — No Processo n.º 635 do P.S.T.	642	— D —	
— Licenças — A Alcides de Oliveira Coelho, Huri Meneses Gondim, Manuel Fausto dos Santos, Jurupará Martins Ribeiro, Irineu de Oliveira e Silva	642	DECISAO — De T.R.E. que fixa data de eleições. Inobservância dos prazos de recurso da mesma. Preclusão. (Acórdão n.º 2.246)	655
— Nomeação — De Heleno Jerônimo de Melo para Servente interino e Florestan Gonçalves Soares para Zelador (Interino)	642	— Proferida pelo T.S.E. e pelos TT. RR.EE. no exercício regular de suas atribuições legais. Não pode ser alvo de mandado de segurança. (Parecer n.º 33)	674
— C —			
CANDIDATOS — A Governador e Vice-Governador mesmo de partidos diversos. Seus nomes podem figurar na mesma cédula. (Parecer n.º 46)	674	DESPACHO — Que não admite recurso especial. Se transita em julgado torna o recurso inconhecível. (Acórdão número 2.283)	658
CEDULAS — Podem ser impressas e distribuídas pelos Partidos, nos termos devidos. (Resolução n.º 5.434)	672	DIPLOMAÇÃO — Poder ao eleitor para recorrer nesta matéria. (Projeto número 2.594-57 da Câmara)	680
CEDULAS CONJUNTAS — As que contêm os nomes de candidatos a governador e vice-governador, mesmo de partidos diferentes, são válidas. (Parecer n.º 46)	674	DIREITOS POLÍTICOS — Dos portugueses. (Projeto n.º 2.502-A-57 da Câmara) ..	684
COISA JULGADA — Despacho que não admite recurso especial. Quando transita em julgado torna o recurso inconhecível. (Acórdão n.º 2.283)	658	DIRETÓRIO — O Escrivão que a ele pertença não pode ser escrivão eleitoral. (Resolução n.º 5.405)	671
COMISSÃO EXECUTIVA — Anota-se quando escolhida nos termos dos Estatutos. (Resolução n.º 5.380)	660	DIRETÓRIO NACIONAL — Eleito de acordo com os Estatutos. Deferimento do Registro (PST). (Resolução n.º 5.380)	660
COMPETENCIA — Do T.S.E. para mandado de segurança contra ato administrativo de T.R.E. Caso de Minas Gerais. (Acórdão n.º 2.254)	657	DOCTRINA E COMENTÁRIOS — Artigos de Manuel Rodrigues Ferreira na "A Gazeta" de São Paulo, sobre a Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro. Art. XLVI — XLVII — XLVIII — XLIX — L	685
— Caso do Distrito Federal. (Acórdão n.º 2.220)	648	— E —	
CONCUNHADO — O de Governador pode candidatar-se para esse cargo. (Parecer n.º 70)	675	EFETIVAÇÃO — Do cargo de Diretor Geral da Secretaria do T.R.E. da Paraíba. (Projeto n.º 2.663-57 da Câmara)	681
		ELEIÇÕES — Para governador e vice-governador. Seus nomes, mesmo se de diversos partidos, podem figurar na mesma cédula. (Parecer n.º 46)	674

— M —

MAIOR MÉDIA — Na sua verificação, leva-se em conta a fração. Eleição proporcional — Cálculo para distribuição de lugares não preenchidos. (Acórdão número 2.025)

Página

646

MANDADO DE SEGURANÇA — Contra ato administrativo de T.R.E. Caso de Minas Gerais. (Acórdão n.º 2.254)

657

— Caso do Distrito Federal — José Chebedim e outros. (Acórdão número 2.220)

648

— Decisões dos TT.RR. e T.S.E. não podem ensejar mandados de segurança, quando proferidas no exercício regular de suas atribuições legais. (Parecer n.º 33)

674

MATÉRIA ADMINISTRATIVA — Ato dos TT.RR.EE. Enseja mandado de segurança para o T.S.E. Caso do Distrito Federal. (Acórdão n.º 2.220)

648

— Caso de Minas Gerais. (Acórdão número 2.254)

657

MINISTRO ROCHA LAGOA — Ofício de Sua Excelência aos Ministros das pastas militares e Trabalho, Indústria e Comércio sobre fotografias nos títulos eleitorais

690

— N —

NULIDADE DE VOTAÇÃO — No caso de incoincidência de votantes com sobre-cartas, só se dá, quando comprovada a fraude. (Parecer n.º 28)

673

— O —

ORÇAMENTO — Da Justiça Eleitoral para 1958. Aprovação da proposta. (Resolução n.º 5.440)

672

OMISSÃO — De nomes de eleitores nas listas de votação. Não são matéria para ser apurada em recurso de diplomação. (Acórdão n.º 1.977)

645

— P —

PARENTESCO — Conjunhado de governador pode candidatar-se a esse cargo. (Parecer n.º 70)

675

PARTIDOS POLÍTICOS — Escrivão que pertence a seu diretório não pode ser escrivão eleitoral. (Resolução n.º 5.405)

671

— Podem imprimir e distribuir cédulas dês que o façam nos devidos termos. (Resolução n.º 5.434)

672

— Partido Republicano — Aprovação de alterações nos seus estatutos. (Resolução n.º 5.369)

659

— Nominata da Comissão Executiva no Estado do Rio Grande do Sul

676

— Registro de Diretório Nacional — Regularidade de escolha. (Resolução n.º 5.380)

660

PORTUGUESES — Seus direitos políticos. (Projeto n.º 2.502-A-57 da Câmara)

684

PRAZO — Para recurso de decisão de T.R.E. que designou data para eleição. Preclusão decorrente de sua não observância. (Acórdão n.º 2.246)

655

PRECLUSÃO — Decorrente da inobservância de prazo no recurso contra decisão de T.R.E. que fixa data de eleição. (Acórdão n.º 2.246)

655

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS — Câmara dos Deputados. Pareceres da

Comissão de Constituição e Justiça 59 — 61 — 62 e 63 sobre gratificações adicionais aos funcionários dos TT. RR. EE. da Paraíba, Paraná, Santa Catarina, Piauí, Rio Grande do Norte e Alagoas

Página

676

— Projeto n.º 2.088-A-56 — Reestruturação do quadro da Secretaria do T.R.E. de Sergipe

683

— Projeto n.º 2.502-A-57 — Dispõe sobre os direitos políticos dos portugueses

684

— Projeto n.º 2.545-57 — Crédito de Cr\$ 250.000,00 à Justiça Eleitoral ..

679

— Projeto n.º 2.559-57 — Normas para fornecimento de título eleitoral para o conscrito que termina o serviço militar

680

— Projeto n.º 2.594-57 — Sobre interposição de recurso por eleitor, em matéria de inelegibilidade, registro de candidato e diplomação

680

— Projeto n.º 2.663-57 — Efetiva o cargo de Diretor da Secretaria do T.R.E. da Paraíba

681

— Projeto n.º 2.664-57 — Reestrutura o quadro da Secretaria do T.R.E. de Goiás

681

— Projeto n.º 25-54 do Senado Federal — Dispõe sobre recursos na Justiça Eleitoral

685

— Projeto n.º 81-57 do Senado Federal (2.248-A-57 da Câmara) — Crédito de Cr\$ 138.912,60 ao T.R.E. de Goiás

685

PROPOSTA ORÇAMENTARIA — Da Justiça Eleitoral para 1958. Aprovação. (Resolução n.º 5.440)

672

— Q —

QUALIDADE — Não a tem para renovar consulta no T.S.E. quem se conformar com o não conhecimento da mesma no T.R.E. (Resolução n.º 5.399)

671

QUOCIENTES PARTIDARIOS — Cálculo para distribuição de lugares não preenchidos em eleições proporcionais. Leva-se em conta a fração para a verificação da maior média. (Acórdão n.º 2.025) ..

646

— R —

RECURSOS — Da decisão de T.R.E. que marcou prazo para eleição. Preclusão decorrente da inobservância dos prazos. (Acórdão n.º 2.246)

655

— Fica prejudicado o que verse matéria idêntica de outro já julgado. (Acórdão n.º 2.283)

658

— Poder ao eleitor para interpô-lo, em matéria de inelegibilidade, registro de candidato e diplomação. (Projeto número 2.594-57 da Câmara)

680

— Projeto n.º 25-54 do Senado que dispõe sobre os da Justiça Eleitoral

685

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA — Nêle não se aprecia matéria referente a omissão ou inclusão de eleitor em lista de votação. (Acórdão número 1.977)

645

RECURSO ESPECIAL — Não se conhece quando transitou em julgado o despacho que não o admitiu. (Acórdão n.º 2.283)

658

REESTRUTURAÇÃO — Do quadro da Secretaria do T. R. E. de Goiás. (Projeto n.º 2.664-57 da Câmara)

681

	Página		Página
— Do quadro da Secretaria do T.R.E. de Sergipe. (Projeto n.º 2.088-A-56 da Câmara)	683	— Alagoas — Adicionais a seus servidores. (Parecer n.º 61-57 da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara)	677
REGISTRO DE CANDIDATO — Para governador. Pode registrar-se o concunhado do governador. (Parecer n.º 70)	675	— Bahia — Crédito de Cr\$ 13.500,00. (Decreto n.º 41.370 de 23-4-57)	686
— Poder ao eleitor para recorrer nesta matéria. (Projeto n.º 2.594-57 da Câmara)	680	— Ceará — Crédito de Cr\$ 76.993,00. (Decreto n.º 41.504 de 16-5-57)	686
REGISTRO DE DIRETORIO NACIONAL — Regularidade de escolha. (Resolução n.º 5.380)	660	— Espírito Santo — Nomeado Juiz substituto o Dr. Didimo Moraes	676
RELIGIOSAS — Não estão obrigadas a apresentar retratos com a cabeça descoberta, para fins de alistamento. (Resolução n.º 5.389)	670	— Goiás — Reestruturação do quadro da sua Secretaria. (Projeto número 2.664-57 da Câmara)	681
REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL — Nas eleições por este sistema feitas leva-se em conta a fração para a verificação da maior média, no cálculo da distribuição de lugares não preenchidos, com a aplicação dos quocientes partidários. (Acórdão n.º 2.025)	646	— Crédito de Cr\$ 138.912,60. (Projeto n.º 81-57 no Senado (2.248-A-57 da Câmara)	685
— S —		— Mato Grosso — Assumiram a Presidência e Vice-Presidência os Desembargadores Antônio Arruda e Mário Correia da Costa. Nomeado Juiz o Dr. Benjamin Duarte Monteiro e Juiz substituto o Dr. Francisco de Arruda Lobo Filho	676
SERVIÇO MILITAR — Fornecimento de título eleitoral ao praça que deu baixa. (Projeto n.º 2.559-57 da Câmara)	680	— Paraíba — Adicionais a seus funcionários. (Parecer n.º 159 da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara)	676
— T —		— Eleitos Presidente e Vice-Presidente os Desembargadores João Batista de Sousa e Flodoardo Lima da Silveira)	676
TÍTULO ELEITORAL — Ao praça que deu baixa do Serviço Militar. (Projeto número 2.559-57 da Câmara)	680	— Efetivação do cargo de Diretor da Secretaria. (Projeto n.º 2.663-57 da Câmara)	681
— As fotografias devem ser exibidas no ato da inscrição. (Resolução número 5.391)	670	— Paraná — Adicionais a seus servidores. (Parecer n.º 63-57 da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara)	678
— Destinados às Religiosas. As fotografias podem apresentá-las de cabeça coberta. (Resolução n.º 5.389)	670	— Piauí — Adicionais a seus servidores. (Parecer n.º 62-57 da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara)	677
— Fotografias para os mesmos — Ofício do Ministro Rocha Lagôa aos Ministros da Guerra, Marinha, Aeronáutica e Trabalho, Indústria e Comércio	690	— São Paulo — Empossaram-se na suplência os Desembargadores Laurindo Dias Minhoto Junior e Juarez Matos Bezerra de Menezes	676
TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — Ato administrativo — Cabimento de Mandado de Segurança para o T.S.E. Caso do Distrito Federal. (Acórdão n.º 2.220)	648	— Sergipe — Reestruturação do quadro do pessoal de sua Secretaria. (Projeto n.º 2.088-A-56)	683
— Caso de Minas Gerais. (Acórdão número 2.254)	657	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Competente em Mandado de Segurança contra ato administrativo dos T.T.R.R. EE. — Caso do Distrito Federal. (Acórdão n.º 2.220)	648
— Decisão sua que fixa data de eleição. Preclusão decorrente da inobservância dos prazos de recurso da mesma. (Acórdão n.º 2.246)	655	— Caso de Minas Gerais. (Acórdão número 2.254)	657
— Não podem admitir escrivães eleitorais para Juizes preparadores. (Resolução n.º 5.390)	670	— Suas decisões no exercício regular de suas atribuições legais não podem ser atacadas por mandado de segurança. (Parecer n.º 33)	674
— Suas decisões, quando no exercício regular de suas atribuições legais, não podem ser alvo de mandado de segurança. (Parecer n.º 33)	674	— V —	
		VEREADOR — Nomeado para cargo de ofício de Justiça não pode exercer a escrivania eleitoral. (Resolução n.º 5.405)	671
		— Que seja também escrivão de ofício. Pode ser substituído por escrevente juramentado, seu filho, na escrivania eleitoral. (Resolução n.º 5.405)	671